

36/2026

09 de setembro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	8
RESOLUÇÃO CFC N° 1.798, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)	8
Altera o parágrafo único do art. 1° da Resolução CFC n° 1.486, de 15 de maio de 2015.	8
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	9
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 065, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)	9
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 4, de 23 de fevereiro de 2026, na parte em que estabelece datas de repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.	9
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	10
RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE N° 1.043, DE 26 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026 - Edição Extra)	10
Altera a Resolução Codefat/MTE n° 957, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, para atualizar disposições relativas à quantidade de parcelas do benefício do trabalhador resgatado nos termos da Lei n° 15.455, de 1° de julho de 2026.	10
2.03 SIMPLES NACIONAL	10
PORTARIA CGSN N° 058, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026)	10
Altera a Portaria CGSN n° 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.	10
2.04 REFORMA TRIBUTÁRIA	12
ATO CONJUNTO RFB/CGIBS N° 006, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 29.08.2026 - Edição Extra)	12
Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade de inscrição no cadastro com identificação única, mediante inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e de emissão dos documentos fiscais de que tratam os Regulamentos da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.	12
2.05 COMÉRCIO EXTERIOR	13
RESOLUÇÃO GECEX N° 957, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 03.09.2026)	13
Prorroga a vigência do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	13
2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	13
DECRETO N° 13.108, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (n° 165, Seção 1, pág. 3)	13
Regulamenta a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.341, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 01.09.2026 - Edição Extra)	22
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.332, de 25 de junho de 2026, que dispõe sobre critérios e procedimentos aplicáveis às irregularidades verificadas no acompanhamento da fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	22
PORTARIA CODAR N° 357, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (n° 164, Seção 1, pág. 19)	24
Dispõe sobre a auditoria de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos previdenciários.	24
EDITAL DE TRANSAÇÃO CONJUNTO PGFN/RFB N° 004, DE 2026 - (DOU de 04.09.2026)	26
Torna pública proposta conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.	26
2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 162, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (n° 165, Seção 1, pág. 49)	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	37
ISENÇÃO (REGIME CUMULATIVO). NÃO INCIDÊNCIA (REGIME NÃO CUMULATIVO). RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	38
ISENÇÃO (REGIME CUMULATIVO). NÃO INCIDÊNCIA (REGIME NÃO CUMULATIVO). RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 163, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (n° 165, Seção 1, pág. 49)	39



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	39
DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS. REEMBOLSO. CÔNJUGE FALECIDO. NÃO INCIDÊNCIA.	39
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	39
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (nº 164, Seção 1, pág. 19)	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	40
LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. PERÍODO DE APURAÇÃO INFERIOR A DOZE MESES	40
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	40
LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. PERÍODO DE APURAÇÃO INFERIOR A DOZE MESES.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	41
CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS. DESÁGIO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	41
CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS. DESÁGIO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	41
Assunto: Simples Nacional.	41
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. TREINAMENTO PERSONALIZADO. ATIVIDADE INTELECTUAL. FATOR "R".	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 39)	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	42
MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SCEE. EMPREENDIMENTO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS OU GERAÇÃO COMPARTILHADA. COMPENSAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA DISTRIBUIDORA COM CRÉDITOS DE ENERGIA ORIGINADOS NA PRÓPRIA UNIDADE CONSUMIDORA OU EM OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA DO MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. APLICABILIDADE.	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SCEE. EMPREENDIMENTO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS OU GERAÇÃO COMPARTILHADA. COMPENSAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA DISTRIBUIDORA COM CRÉDITOS DE ENERGIA ORIGINADOS NA PRÓPRIA UNIDADE CONSUMIDORA OU EM OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA DO MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. APLICABILIDADE.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 152)	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	43
RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PREVISTO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO CONTRATUAL DOS VALORES.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 152)	44
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	44
RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. DATA DE VENCIMENTO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL OU FATURA. DATA DA LIQUIDAÇÃO.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.046, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 32)	45
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	45
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. HOME CARE	45
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	46
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. HOME CARE	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 42)	47
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	47



PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 21 DE JUNHO DE 2021, E NÃO MENCIONADA NA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, NEM NO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023. "INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS" (CNAE 7490-1/04). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	47
Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA DA CONSULTA.....	48
Não produz efeitos a consulta formulada sem descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II, XI e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)	49
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	49
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	49
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	49
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	50
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	50
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	51
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)	52
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	52
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	52
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	52
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 6 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	53
Código NCM 8471.80.00	53
SOLUÇÃO DE Nº 98.261, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	54
Código NCM 8443.99.23	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	54
Código NCM 8536.49.00	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	55
Código NCM: 8443.31.11	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	55
Código NCM: 8443.31.15	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.266, DE 18 DE AGOSTO DE 2026- DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	56
Código NCM: 8528.59.00	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.267, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	56
Código NCM: 3916.90.90	56



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.268, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	57
Código NCM: 6307.90.90	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.269, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	57
Código NCM: 6307.90.90	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.270, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	58
Código NCM: 2711.19.90	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	58
Código NCM: 6815.99.90	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.272, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	59
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	59
Código NCM: 3914.00.90	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	59
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	59
Código NCM: 2835.39.20	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	60
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	60
Código NCM: 8536.50.90	60
Ex Tipi: sem enquadramento	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 25 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	60
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	60
Código NCM: 7616.99.00	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	61
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	61
Código NCM 8524.99.00	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	61
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	61
Código NCM: 8517.62.41	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	62
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	62
Código NCM: 8517.62.72	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	62
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	62
Código NCM: 3808.62.90	62
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	62
Código NCM: 3808.69.90	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	63
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	63
Código NCM: 3914.00.19	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.286, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)	63
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	63



Código NCM: 8464.90.90	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.287, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)	64
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	64
Código NCM: 1905.31.00	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.288, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)	64
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	64
Código NCM: 1905.31.00	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.289, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)	65
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	65
Código NCM: 1905.31.00	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.290, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)	65
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	65
Código NCM: 1905.31.00	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)	66
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	66
Código NCM: 8409.99.99	66
Ex Tipi: sem enquadramento.	66

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 66

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	66
DECRETO Nº 70.842, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 02.09.2026)	66
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	66
COMUNICADO SRE nº 008, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 31.08.2026).....	67
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	67
COMUNICADO DICAR Nº 63, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 90)	71
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de ICMS.	71
COMUNICADO DICAR Nº 64, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 90)	72
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.	72
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	73
DESPACHO Nº 38, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (nº 164, Seção 1, pág. 18)	73
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	73
DESPACHO CONFAZ Nº 039, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)	73
Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do Convênio ICMS nº 102/17.	73
PROTOCOLO ICMS Nº 089, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 31.08.2026)	74
Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.	74
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	75
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE nº 005, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026)	75
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários/Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.	75
PORTARIA SRE nº 043, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026).....	75
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.	75
PORTARIA SRE nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026).....	76
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.	76
COMUNICADO DICAR Nº 059, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 02.09.2026)	76
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	76



COMUNICADO DICAR Nº 60, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)	79
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	79
COMUNICADO DICAR Nº 61, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)	81
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Taxas.....	81
COMUNICADO DICAR Nº 62, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)	82
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	82
COMUNICADO DIGES Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2026 - DOE-SP de 01/09/2026 (nº 166, pág. 23).....	83
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	83

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 83

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 83

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - DOC-SP de 02/09/2026 (nº 221, pág. 83)	83
Institui Grupo de Trabalho para estudo e apresentação de proposta de adequação da legislação municipal, em decorrência das alterações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.	83

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 85

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 85

IA avança na contabilidade: 78% dos profissionais já usam tecnologia no trabalho e 58% veem ganho de valor estratégico na profissão.....	85
Pesquisa mostra que inteligência artificial já entrou na rotina do setor contábil, mas profissionais apontam gargalos de capacitação e segurança	85
Inaptdão do CNPJ: Receita inclui novas situações e altera procedimentos	87
Instrução Normativa RFB nº 2.340/2026 acrescenta hipóteses de inaptdão e estabelece regras específicas para determinados casos.....	87
Receita Federal aperfeiçoa Programa Sintonia e atualiza regras de classificação.....	89
Nova instrução normativa ajusta critérios de avaliação, mecanismos de atualização da classificação e procedimentos para divulgação do selo dos contribuintes.....	89
Geraldo Ataliba: o publicista que colocou a Constituição no centro do Direito Tributário brasileiro.....	91
Simples Nacional: mudança na apuração exige planejamento para 2027	105
A partir de 1º de janeiro de 2027, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional não poderão mais escolher o regime de caixa para calcular mensalmente os tributos. A apuração passará a considerar obrigatoriamente o regime de competência, o que exige das empresas uma revisão antecipada dos controles financeiros, fiscais e contábeis.....	105
DeRE: Receita esclarece prazo e ordem de transmissão dos eventos.	107
Eventos D-1001 e D-1011 poderão ser enviados a partir de 1º de outubro e deverão ser processados antes da escrituração mensal	107
Operação Bomba Oculta fecha o cerco a postos de combustíveis clandestinos.	110
Como desdobramento da Operação Carbone Oculto, a colaboração entre instituições permitiu identificar, bloquear cadastro e lacrar postos de combustíveis clandestinos.....	110
Máfia do ICMS: novos grupos entram na mira em SP.	112
Investigação do Ministério Público de São Paulo aponta atuação de ex-agentes fiscais e intermediários em processos de créditos tributários.....	112
Seu cliente já sabe quanto pagará com a Reforma Tributária?	114
Regime tributário, atividade, receitas, custos e créditos estão entre os fatores que precisam ser considerados na projeção dos efeitos da nova tributação.....	114
Período de graça do INSS: quem tem direito e por quanto tempo?.....	117
Prazo de manutenção da qualidade de segurado varia conforme a categoria, histórico de contribuições e situações específicas.....	117
Receita Sintonia: o que faz uma empresa cair de A+ para A, B, C ou D e quais são os impactos.....	120
Atrasos, inconsistências nas informações fiscais, problemas cadastrais e falta de pagamento podem prejudicar o grau de conformidade; classificação máxima garante selo e acesso a benefícios.....	120
Agenda Tributária de setembro já está disponível: confira prazos e obrigações	126



Receita Federal divulgou os vencimentos de setembro; empresas e contribuintes devem ficar atentos às datas de declarações e pagamentos.....	126
5.02 COMUNICADOS	130
CONSULTORIA JURIDICA.....	130
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	130
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	131
FUTEBOL	131
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	131
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	131
Agenda de Cursos - setembro/2026	131
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	132
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	132
Terça-feira 08-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	132
Palestra: As Principais Mudanças da Reforma Tributária no Regime do Simples Nacional.	132
Palestrantes: João Antunes e Tiago Francoso	132
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	132
Quarta-feira 09-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)	132
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	132
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	132
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	132
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	133
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.	133
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	133
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.....	133
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	133
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	133
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	133
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, Tecnologia e Inovação)	133
Grupo de Estudos Perícia	133
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	133
6.04 FACEBOOK	133
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	133
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	133

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.798, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)

Altera o parágrafo único do art. 1º da Resolução CFC nº 1.486, de 15 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterado parágrafo único do art. 1º da Resolução CFC nº 1.486, de 15 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Exame de Suficiência constitui requisito para a obtenção de registro na categoria de Contador e poderá ser prestado por bacharéis em Ciências Contábeis e por estudantes regularmente matriculados a partir do quinto semestre do curso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 8 de julho de 2026.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS**2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 065, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, na parte em que estabelece datas de repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I -

II - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2025 ainda não repassados, até 30 de outubro de 2026.

....."

(NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA



2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE N° 1.043, DE 26 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Resolução Codefat/MTE n° 957, de 21 de setembro de 2022, que dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, para atualizar disposições relativas à quantidade de parcelas do benefício do trabalhador resgatado nos termos da Lei n° 15.455, de 1° de julho de 2026.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19, incisos V, IX, X, XIV e XVII, da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o constante do Processo n° 19965.201229/2026-37,

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução Codefat/MTE n° 957, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. O valor do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado corresponderá a um salário-mínimo por parcela, sendo devidas até 6 (seis) parcelas, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida." (NR)

.....

"§ 3° O disposto no caput aplica-se aos trabalhadores resgatados cuja dispensa decorrente do resgate de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo tenha ocorrido a partir de 2 de julho de 2026, assegurando-se, nesses casos, a concessão de até seis parcelas do benefício". (NR)

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho

2.03 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN N° 058, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 04.09.2026)

Altera a Portaria CGSN n° 35, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A VICE-PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN n° 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo Único da Portaria CGSN n° 35, de 26 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2022, seção 1, página 32, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2° Fica revogada a Portaria CGSN n° 57, de 11 de março de 2026.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

ANEXO ÚNICO
INTEGRANTES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CGSN

Indicação	Integrante	Nome
RFB	Secretário-Executivo (titular)	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
	Secretário-Executivo (substituto)	Fernando Soriano Lousada
	Assessores do Secretário-Executivo	Edson Luiz Vicentim Fernando Soriano Lousada Higor Leandro Veiga da Silva Helena Laura Curi Neves Juliana Lemos Martins Casagrande
	Representantes da RFB (titulares)	Vinicius Patriota Lima da Silva Tiago Sfreddo Juliana dos Santos Cardoso Claudio Maia Emmanuel Freire de Siqueira
	Representantes da RFB (suplentes)	Jefferson Fleury dos Santos Rafael Neves Carvalho João Ricardo Bonafé Paes dos Santos
Memp	Representante do Memp (titular)	Adriano dos Reis Miranda Laureno Oliveira
	Representante do Memp (suplente)	Murilo Machado Chaiben
Confaz	Representantes dos Estados e Distrito Federal (titulares)	Luiz Arthur de Santi Nazário Rodolfo de Melo
	Representantes dos Estados e Distrito Federal (suplentes)	Roberta Zanatta Martignago Yukiharu Hamada Raimundo Nonato Barros de Oliveira Luiz Carlos de Lima Feitoza
Abrasf	Representante dos Municípios (titular)	Clarissa Rodrigues Mendes
	Representantes dos Municípios (suplentes)	Anna Carolina Ito Irineu Vieira Bueno Júnior
CNM	Representante dos Municípios (titular)	Maico Bettoni
	Representante dos Municípios (suplente)	Fabio José de Oliveira
Sebrae	Representante do Sebrae (titular)	Carlito Merss
	Representante do Sebrae (suplente)	Edgard Vicente Fernandes Junior
Comicro	Representante da Comicro (titular)	Lorilene Correa Quevedo
	Representante da Comicro (suplente)	Antônia Dalvani Marques Arruda



2.04 REFORMA TRIBUTÁRIA

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS N° 006, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 29.08.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade de inscrição no cadastro com identificação única, mediante inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e de emissão dos documentos fiscais de que tratam os Regulamentos da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 15 do Regimento Interno Procedimental do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, aprovado pela Resolução CGIBS n° 4, de 8 de abril de 2026, e tendo em vista o disposto nos arts. 105, § 8°, e 115, § 2° do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026, e nos arts. 105, § 8°, e 115, § 2° da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026,

RESOLVEM:

Art. 1° Este Ato Conjunto dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade de inscrição no cadastro com identificação única e de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que tratam os arts. 105 e 112 do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026, que regulamentam, respectivamente, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

Art. 2° Para o nanoempreendedor referido no art. 25, caput, inciso IV, do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026, fica dispensada a obrigatoriedade de:

I - inscrição no cadastro com identificação única, mediante inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de que trata o art. 105, § 3°, inciso VI, alínea "b", do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026; e

II - emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o art. 115, caput, inciso VI, alínea "b", do Decreto n° 12.955, de 29 de abril de 2026, e da Resolução CGIBS n° 6, de 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica ao nanoempreendedor que exercer a opção pelo regime regular do IBS e da CBS, na forma do inciso II do § 1° do art. 26 da Lei Complementar n° 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3° Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços



2.05 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 957, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOU de 03.09.2026)

Prorroga a vigência do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso III, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; e tendo em vista o disposto no Processo SEI nº 19995.010603/2026-30, na Nota Informativa SEI nº 2350/2026/MF, e a deliberação de sua 240ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga, por um prazo de sessenta dias, a vigência da alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados na posição 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, estabelecida pela Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 8 de setembro de 2026.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

2.06 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 13.108, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (nº 165, Seção 1, pág. 3)

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.

§ 1º - O disposto neste Decreto aplica-se a eventos realizados presencialmente ou por outro meio, incluídas as bilheterias, os sites eletrônicos, os aplicativos e os demais canais de comercialização de ingressos.



§ 2º - O disposto neste Decreto não se aplica à comercialização de ingressos para eventos esportivos, de que trata a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 2º - São objetivos deste Decreto:

I - assegurar os direitos dos consumidores na aquisição de ingressos para eventos;

II - coibir práticas abusivas e enganosas, especialmente o uso de tecnologias para a aquisição massiva e a revenda especulativa de ingressos, de modo a assegurar a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo, nos termos do disposto no art. 4º, *caput*, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - garantir transparência e clareza aos consumidores sobre taxas acessórias e condições de venda de ingressos, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

IV - assegurar o benefício da meia-entrada como instrumento de política pública de inclusão e de promoção da diversidade cultural, especialmente para a juventude brasileira, na forma estabelecida na legislação; e

V - fortalecer os mecanismos de fiscalização existentes quanto à comercialização e à intermediação de ingressos.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - produtor de eventos - fornecedor responsável pela realização de eventos, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

II - comercializador primário de ingressos - fornecedor contratado pelo produtor de eventos para explorar as atividades econômicas de emitir, distribuir ou comercializar ingressos diretamente aos consumidores finais, por meio físico ou digital, incluídas as bilheterias, os sites eletrônicos, os aplicativos e os pontos de venda autorizados;

III - intermediador secundário de ingressos - fornecedor cuja atividade comercial seja a exploração, a oferta, a intermediação de terceiros ou a revenda de ingressos previamente adquiridos, ainda que não participe diretamente da definição do preço ou da conclusão da transação;

IV - ingresso - documento ou registro eletrônico individualizado, físico ou digital, emitido por produtor de evento ou comercializador primário de ingressos autorizado, que habilita o seu titular a acessar o evento, incluídos os elementos de autenticação e rastreabilidade compatíveis com os mecanismos de controle previstos neste Decreto; e

V - taxa acessória - cobrança incidente sobre o preço de face do ingresso destinada a remunerar serviços efetivamente prestados.



CAPÍTULO II

DOS DEVERES GERAIS DOS COMERCIALIZADORES DE INGRESSOS

Art. 4º - O comercializador primário deverá:

I - adotar medidas, inclusive mecanismos tecnológicos, destinadas a prevenir e impedir a aquisição massiva, abusiva ou especulativa de ingressos, inclusive por meio de sistemas automatizados, softwares, scripts ou outros meios, de modo a assegurar a sua efetiva comercialização aos consumidores finais;

II - adotar mecanismos de vinculação individualizada de ingressos;

III - adotar mecanismos técnicos de segurança, destinados a impedir a duplicação, a falsificação e a circulação de ingressos por meios não autorizados;

IV - disponibilizar ao consumidor mecanismos que assegurem a autenticidade, a rastreabilidade e a segurança dos ingressos comercializados;

V - disponibilizar procedimento gratuito, transparente e facilitado para que o consumidor transfira a titularidade de seu ingresso a terceiro, asseguradas a rastreabilidade e a segurança da transação;

VI - informar ao consumidor, desde o primeiro contato, de forma clara, destacada e ostensiva, o preço total do ingresso, discriminadas todas as taxas acessórias incidentes sobre a operação; e

VII - fortalecer mecanismos de proteção na comercialização de ingressos para eventos de alta demanda, como a utilização de filas virtuais, pré-cadastro dos consumidores ou limitação do número de ingressos por consumidor.

§ 1º - Os comercializadores primários de ingressos responderão nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º - As obrigações previstas nos incisos I, II, IV e V do caput e aquelas que demandem a implementação de soluções tecnológicas, a identificação de aquisições automatizadas, a rastreabilidade, a autenticação, a segurança da informação e a preservação de registros eletrônicos não se aplicam aos comercializadores primários que realizem a venda de ingressos exclusivamente por meio de bilheterias físicas.

Art. 5º - Com vistas a impedir a formação de mercado secundário especulativo e a revenda de ingressos com preços abusivos, o intermediador secundário de ingressos deverá:

I - informar ao consumidor, desde o primeiro contato e de forma clara, destacada e ostensiva, o preço total do ingresso, discriminadas todas as taxas e tributos incidentes sobre a operação;



II - disponibilizar campo para autodeclaração do preço de face do ingresso, a ser preenchido pelo usuário vendedor, como obrigação de transparência;

III - informar ao consumidor quando o ingresso for vendido por valor superior ao seu preço de face;

IV - adotar medidas, inclusive mecanismos tecnológicos, destinadas a identificar padrões de comercialização que indiquem atuação habitual, profissional ou organizada na revenda de ingressos;

V - informar ao consumidor quando o ingresso for comercializado por pessoa jurídica ou por pessoa física;

VI - remover ou suspender os anúncios veiculados em seu ambiente digital quando identificada a utilização de sistemas automatizados, a revenda abusiva ou outra prática vedada por este Decreto;

VII - disponibilizar canal eletrônico acessível para denúncia de anúncios potencialmente irregulares ou abusivos, de modo a assegurar o tratamento e a resposta célere às comunicações recebidas;

VIII - informar, de forma clara, destacada e ostensiva, inclusive em sua página inicial e em todos os materiais publicitários, que não é o canal oficial de venda de ingressos para o evento;

IX - informar, em momento imediatamente anterior à conclusão da compra, de forma clara, destacada e ostensiva, que não é o canal oficial de venda de ingressos para o evento e que há a possibilidade de o ingresso ofertado ser vendido por valor superior ao praticado pelo canal oficial de venda; e

X - adotar mecanismos, funcionalidades, elementos de design e práticas comerciais destinados a prevenir, desestimular e mitigar a formação de mercado secundário especulativo e a revenda de ingressos por preços abusivos.

Parágrafo único - Os intermediadores secundários de ingressos responderão nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA DE TAXAS ACESSÓRIAS

Art. 6º - São abusivas as práticas de cobrança de taxas acessórias que configurem duplicidade, similaridade ou que não correspondam a serviço efetivamente prestado e devidamente discriminado ao consumidor.

Art. 7º - O comercializador primário e o intermediador secundário deverão informar, de forma clara, destacada, ostensiva e discriminada, os preços dos ingressos e todas as taxas



acessórias, em todas as fases do processo de compra, desde a publicidade inicial até a finalização da transação, inclusive o valor total a ser pago.

§ 1º - Na hipótese de disponibilização de ingressos em bilheteria física, o comercializador primário deverá informar, de forma clara, destacada e ostensiva, o local e o horário de funcionamento do ponto de venda, e o total de ingressos nele disponibilizados.

§ 2º - É vedada a inclusão automática de serviços adicionais sem a concordância prévia e expressa do consumidor e de taxas acessórias sem sua ciência prévia.

§ 3º - O comercializador primário e o intermediador secundário deverão manter documentação que demonstre os critérios utilizados para a definição das taxas acessórias cobradas, e a sua vinculação aos custos operacionais ou aos serviços efetivamente disponibilizados, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA MEIA-ENTRADA

Art. 8º - É abusiva qualquer prática que reduza ou dificulte o acesso ao benefício da meia-entrada na forma estabelecida na legislação, especialmente aquelas que impliquem:

I - restrição artificiosa da oferta de ingressos elegíveis ao benefício abaixo do percentual previsto em lei;

II - alegação de obstáculos operacionais, tecnológicos ou cadastrais que dificultem desproporcionalmente a aquisição do benefício em relação aos demais consumidores; e

III - cobrança de taxa acessória que cerceie o exercício do direito à meia-entrada.

Art. 9º - A aplicação de taxas acessórias deverá ser proporcional ao preço de venda do ingresso, de forma a assegurar o exercício do direito à meia-entrada.

Art. 10 - As modalidades promocionais ou os benefícios não previstos em lei constituem política comercial do produtor do evento e não se confundem com o benefício da meia-entrada de que trata este Capítulo.

Parágrafo único - Os ingressos promocionais de que trata o caput não poderão ser contabilizados para fins de cumprimento do percentual de ingressos destinados aos beneficiários de meia-entrada.

Art. 11 - Os comercializadores primários deverão informar aos consumidores, de forma clara, destacada e ostensiva, o quantitativo total de ingressos disponibilizados, inclusive aqueles com o benefício da meia-entrada.

Parágrafo único - Os comercializadores primários deverão divulgar em seus sítios eletrônicos e aplicativos, no prazo de trinta dias, contado da data de realização do evento, o



percentual de ingressos vendidos sob o benefício da meia-entrada, e comprovar o cumprimento do percentual previsto na legislação.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS BILHETERIAS OU NA PRÉ-RESERVA DE INGRESSOS

Art. 12 - O comercializador primário que optar por disponibilizar ingressos em bilheteria física deverá organizar o atendimento de modo a assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade, bem-estar e respeito à dignidade dos consumidores durante o período de espera.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o comercializador deverá adotar medidas compatíveis com a demanda previsível, especialmente para:

I - evitar a formação de filas excessivamente prolongadas;

II - organizar o fluxo de atendimento e de acesso ao local de venda;

III - assegurar o atendimento prioritário às pessoas que possuam esse direito na forma estabelecida em legislação específica; e

IV - proteger o consumidor contra práticas abusivas.

§ 2º - O comercializador primário deverá adotar medidas adicionais para reduzir o tempo de espera e minimizar os impactos aos consumidores, especialmente quando a demanda indicar a possibilidade de formação de filas de longa duração.

§ 3º - Considera-se prática abusiva a submissão dos consumidores, em razão da ausência de planejamento ou da insuficiência dos meios disponibilizados para atendimento, a filas ou condições de espera que lhes imponham ônus desproporcional ou os exponham a riscos à saúde ou à segurança.

Art. 13 - Como forma de proteger o consumidor da aquisição massiva, abusiva ou especulativa de ingressos, inclusive por meios automatizados, a seleção de ingresso na área de pré-compra deverá assegurar a reserva temporária do ingresso por prazo suficiente para o preenchimento dos dados necessários e a conclusão da compra.

§ 1º - O valor do ingresso e as eventuais taxas acessórias informadas no momento da inclusão na área de pré-compra deverão permanecer inalterados durante todo o período de reserva, vedada qualquer modificação decorrente de alteração de lote, faixa de preço, mecanismo de precificação dinâmica ou outro critério semelhante.

§ 2º - O prazo de reserva deverá ser informado em tempo real, de forma clara, destacada e ostensiva, pelo comercializador primário de ingressos, mediante indicação visível do tempo remanescente para a conclusão da operação.



§ 3º - Encerrado o prazo de reserva sem a efetiva conclusão da compra, o ingresso poderá retornar automaticamente à disponibilidade geral do comercializador primário.

Art. 14 - Nas operações de comercialização de ingressos realizadas por meio eletrônico que envolvam mecanismos de filas virtuais ou sistemas de acesso controlado, os comercializadores primários de ingressos deverão informar aos consumidores, de forma clara, destacada e ostensiva, sobre a sua posição na fila virtual, o quantitativo estimado de usuários à sua frente e a previsão aproximada de tempo para acesso à etapa de compra.

Art. 15 - Os comercializadores primários e os intermediadores secundários deverão garantir o acesso aos dados e a auditabilidade das obrigações previstas nos art. 12 e art. 13, sem prejuízo da adoção de outras medidas, aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Para fins do disposto ncaput, os comercializadores primários e os intermediadores secundários deverão armazenar, pelo prazo mínimo de dois anos, os dados desagregados de vendas, incluídos os registros por categoria e por transação, sem identificação de dados pessoais, e disponibilizá-los aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor mediante requisição fundamentada.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS EM MEIOS ELETRÔNICOS

Art. 16 - É garantido ao consumidor o exercício do direito de arrependimento, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os comercializadores primários e os intermediadores secundários de ingressos deverão disponibilizar canal específico, claro e de fácil acesso para o exercício do direito de arrependimento, vedada a imposição de procedimentos que dificultem ou retardem o cancelamento.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS INGRESSOS

Art. 17 - O consumidor poderá transferir a titularidade do ingresso a terceiro, sem ônus, mediante procedimento disponibilizado pelo comercializador primário, observados os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 1º - Os comercializadores primários e os intermediadores secundários deverão manter o histórico de transferência de cada ingresso pelo prazo mínimo de dois anos e disponibilizá-lo aos órgãos de fiscalização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor mediante requisição fundamentada.



§ 2º - A transferência de titularidade será realizada exclusivamente por meio da plataforma oficial de comercialização de ingressos ou por sistema por ela disponibilizado, de forma a assegurar a atualização da titularidade, a rastreabilidade da operação e a autenticidade do ingresso.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor pela realização da transferência de titularidade requerida pelo consumidor.

Art. 18 - Os comercializadores primários deverão adotar mecanismos destinados a assegurar a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade da transferência de titularidade, observados, no mínimo:

I - a manutenção do histórico de transferência, com registro dos sucessivos titulares, da data e do horário de operação;

II - a adoção de mecanismos de autenticação da identidade dos usuários envolvidos na transferência, compatíveis com a natureza do evento e com os recursos tecnológicos empregados na comercialização dos ingressos; e

III - a observância à legislação de proteção de dados pessoais, assegurado o acesso às informações pelos órgãos competentes, quando necessário ao exercício das atividades de fiscalização.

Art. 19 - Os procedimentos relativos à transferência de titularidade deverão observar os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção do consumidor, vedada a utilização do mecanismo de transferência de titularidade para fraudar os controles previstos neste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO, DO ADIAMENTO OU DA ALTERAÇÃO RELEVANTE DE EVENTOS

Art. 20 - Nas hipóteses de cancelamento, adiamento ou alteração relevante dos eventos, será assegurada ao consumidor a restituição integral dos valores pagos, incluídas as taxas acessórias incidentes sobre o ingresso.

Art. 21 - É vedada a aplicação de multas ou retenções quando o cancelamento, o adiamento ou a alteração relevante não decorrer de culpa do consumidor.

Art. 22 - Deverá ser assegurado, por canal claro e de fácil acesso, o direito do consumidor de escolher entre a utilização do ingresso na nova data, o recebimento de crédito para utilização futura ou o reembolso integral dos valores pagos.

Parágrafo único - O reembolso integral dos valores pagos será feito, preferencialmente, pelo mesmo meio de pagamento utilizado na compra.

CAPÍTULO IX



Disposições Finais

Art. 23 - O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar normas complementares para o cumprimento deste Decreto, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, ouvido o Ministério da Cultura.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará os responsáveis ao disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 24 - As disposições deste Decreto aplicam-se sem prejuízo do disposto no Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, e das obrigações de contrapartida social previstas nos instrumentos de fomento cultural firmados na forma estabelecida na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 25 - A aplicação do disposto neste Decreto observará as características de cada evento e a proporcionalidade entre as camadas de proteção aos consumidores e o porte, a demanda ou a finalidade do evento, e concentrará os maiores níveis de proteção naqueles mais suscetíveis à especulação e a práticas abusivas na comercialização de ingressos, na forma estabelecida em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor:

I - vinte dias após a data de sua publicação, quanto:

- a) aos art. 4º e art. 5º;
- b) ao art. 13; e
- c) aos art. 15 a art. 18; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 31 de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Wellington César Lima e Silva

Guilherme Castro Boulos

Sidônio Cardoso Palmeira

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.341, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 01.09.2026 - Edição Extra)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.332, de 25 de junho de 2026, que dispõe sobre critérios e procedimentos aplicáveis às irregularidades verificadas no acompanhamento da fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, no art. 27 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 60 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 10 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no art. 6°, caput, inciso II, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 19, caput, inciso IV, da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, e no art. 43, § 2°, da Lei n° 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.332, de 25 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

I -

b) às obrigações pecuniárias perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, constantes do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, nos termos do art. 6°, caput, inciso II, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002; e

....." (NR)

"Art. 3°

§ 2° A comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 2°, caput, incisos II a IV, terá validade de noventa dias, dispensada nova verificação de regularidade nesse período.

§ 4° No caso da identificação de irregularidade no Cadin, conforme o art. 2°, caput, inciso I, alínea "b", uma nova verificação somente ocorrerá após o decurso de cento e oitenta dias dessa identificação." (NR)

"Art. 4° Caso seja verificado o descumprimento de requisito estabelecido no art. 2°, a pessoa jurídica será intimada para, no prazo de trinta dias úteis:

§ 1°

§ 2° Para as pessoas jurídicas detentores de Selo Confia ou de Selo Sintonia, o prazo previsto no caput inicia-se sessenta dias após a data de ciência da intimação, conforme art. 42 da Lei Complementar n° 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 3° O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período quando a regularização depender de providência a cargo de órgão ou entidade pública diversa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que comprovada a adoção tempestiva das medidas necessárias pela pessoa jurídica." (NR)

"Art. 5°



II - de inexistência de registros ativos de obrigações pecuniárias perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, constantes do Cadin, nos termos do art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; ou

....." (NR)

"Art. 6º A prova de inexistência, cancelamento ou suspensão de sanção referida no art. 2º, caput, inciso II, consistirá na verificação de ausência dos seguintes registros ativos de sanções, decorrentes de condenação com trânsito em julgado, desde que impliquem proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:

I - no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, relativo a conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; ou

III - no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constante do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, relativo à prática de ato contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do art. 19, caput, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013." (NR)

Art. 8º

§ 1º A inconsistência relativa a descumprimento de requisito previsto no art. 2º que não tenha sido regularizada por pessoa jurídica certificada pelo Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, será encaminhada ao Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Centro Confia.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inconsistência relativa a descumprimento de requisito previsto no art. 2º que não tenha sido regularizada por importador ou exportador certificado no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.318, de 26 de março de 2026, será encaminhada ao Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados - CeOEA exclusivamente para fins de monitoramento e gestão do Programa, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 3º A inconsistência que não seja solucionada, inclusive em decorrência do disposto no § 1º, retornará ao rito ordinário previsto nesta Instrução Normativa para fins do disposto no art. 9º." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Do ato declaratório executivo a que se refere o caput, caberá o recurso previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser interposto no prazo de dez dias, contado da data da publicação do ato, com efeito suspensivo.

§ 2º Caso as alegações da pessoa jurídica constantes do recurso a que se refere o § 1º sejam acolhidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o ato declaratório executivo será cancelado.

§ 3º Caso permaneça ainda irregularidade não sanada ou haja alteração da data de descumprimento de requisito, as alegações da pessoa jurídica constantes do recurso a que se refere o § 1º serão parcialmente acolhidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será publicado novo ato declaratório executivo, sem abertura de novo prazo recursal." (NR)

"Art. 9-A. A pessoa jurídica importadora que solicitar a utilização de incentivos, renúncias ou benefícios de natureza tributária estará sujeita à verificação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º no momento do registro da Declaração Única de Importação - Duimp no Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex.

§ 1º Caso seja constatado o não atendimento ao requisito de que trata o art. 2º, caput, inciso V, o sistema impedirá o registro da declaração.

§ 2º Caso seja constatado o não atendimento a qualquer dos demais requisitos de que trata o art. 2º, o sistema permitirá o registro da declaração, porém o importador será cientificado, não se aplicando o disposto no art. 9º." (NR)



"Art. 10. Após a publicação do ato declaratório executivo a que se refere o art. 9º e a conclusão de eventual fase recursal em desfavor da pessoa jurídica, esta deverá recolher os tributos que deixaram de ser recolhidos desde o início do período em que foi verificada a irregularidade na fruição de benefício fiscal, com os acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedada a fruição proporcional de benefício fiscal relativo a tributo com período de apuração mensal ou inferior a um mês dentro do referido período.

....." (NR)

"Art. 11. A qualificação da pessoa jurídica como devedora contumaz, em conformidade com o disposto nos arts. 11 a 17 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, caracteriza fruição irregular de benefício fiscal, aplicando-se o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, sem necessidade da intimação prévia prevista no art. 4º." (NR)

"Art. 13-A. No período de 1º de setembro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, as pessoas jurídicas serão informadas, em caráter orientativo, a procederem ao saneamento das irregularidades identificadas.

§ 1º Após o período previsto no caput, serão iniciados os procedimentos relativos à intimação prevista no art. 4º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica qualificada como devedora contumaz." (NR)

"Art. 13-B. O disposto nessa Instrução Normativa não restringe a atuação de qualquer área da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quanto ao tratamento de irregularidades no usufruto de benefícios fiscais, observando a competência de cada uma." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA CODAR Nº 357, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (nº 164, Seção 1, pág. 19)

Dispõe sobre a auditoria de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos previdenciários.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - As atividades de auditoria dos Pedidos de Restituição e das Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos previdenciários, serão realizadas pelos Auditores-Fiscais vinculados à equipe da Divisão de Gestão do Direito Creditório da Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório.

§ 1º - O objeto de atuação da equipe são os PER/DCOMP cujos números constam da planilha disponível no endereço eletrônico <<https://arquivos.receitafederal.gov.br/index.php/s/A3RKx5JqCoe5Q3Z>>.

§ 2º - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá à Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Silvana de Freitas Martins Ferreira.



Art. 2º - Compete à equipe da Divisão de Gestão do Direito Creditório:

I - auditar os PER/DCOMP e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar o lançamento necessário à constituição de crédito tributário decorrente dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação, internos ou externos.

§ 1º - As atividades a que se refere o *caput* serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a publicação desta Portaria.

§ 3º - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 3º - Esta Portaria ficará tacitamente revogada após a conclusão dos trabalhos atribuídos à equipe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**EDITAL DE TRANSAÇÃO CONJUNTO PGFN/RFB N° 004, DE 2026 - (DOU de 04.09.2026)**

Torna pública proposta conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 43 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 82, de 14 de janeiro de 2026, e o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria Normativa MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria Normativa MF n° 1.383, de 29 de agosto de 2024, tornam pública proposta de transação por adesão de créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, nos termos deste Edital.

1. OBJETO DA TRANSAÇÃO

1.1 São elegíveis à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica os débitos em contencioso administrativo ou judicial decorrentes da incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre ganho de capital e outros rendimentos auferidos por investidor não residente no País (INR).

1.2. Poderão ser incluídas na transação multas relacionadas à controvérsia a que se refere o item 1.1, inclusive multas qualificadas, hipótese em que incidirão os mesmos descontos aplicados ao débito principal.

1.3 A celebração da transação ficará condicionada à existência, na data da adesão a este Edital, de inscrição em dívida ativa da União, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo relacionado à controvérsia e aos débitos a serem incluídos na transação.

1.4 Caso a inscrição em dívida ativa da União, a ação judicial, os embargos à execução fiscal, a reclamação ou o recurso administrativo pendente de julgamento definitivo abranja mais de uma controvérsia ou fundamentação legal, o contribuinte poderá segregar as discussões para incluir na transação apenas os débitos referidos nos itens 1.1. e 1.2.

1.5 A transação de que trata este Edital abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, de qualquer valor, até a data limite para adesão, inclusive aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, caput, incisos II a V, da Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

2.1 A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada a partir da data de sua publicação até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 29 de dezembro de 2026.

2.2 A adesão à transação implica a confissão, pelo requerente, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de que é devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responderá na condição de contribuinte ou responsável.



2.3 A adesão à transação implica também, em relação aos débitos incluídos na transação, a desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentem.

2.4 A adesão à transação não autoriza a restituição ou a compensação de importância paga, compensada ou incluída em parcelamento pelo qual tenha o aderente optado antes da celebração da transação.

2.5 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados por meio da transação de que trata este Edital serão automaticamente convertidos em renda da União, hipótese em que as condições de pagamento serão aplicadas sobre o saldo remanescente dos débitos objeto da transação.

2.6 O contribuinte que aderir à transação deverá consentir expressamente, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

2.7 A adesão às modalidades de transação de que trata este Edital não implica liberação de gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

2.8 O deferimento da proposta de transação importa consentimento do aderente quanto à divulgação, em meio eletrônico, das informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

2.9 Fica vedada a acumulação de descontos ou reduções concedidos nos termos deste Edital com quaisquer outros benefícios assegurados pela legislação de regência relativa aos créditos tributários incluídos na transação.

2.10 Fica vedada a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material ou efeito prospectivo do qual resulte, direta ou indiretamente, regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

2.11. O contribuinte qualificado como devedor contumaz nos termos da Lei n. 225/2026 não poderá aderir à proposta de transação de que trata este Edital, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso III da Lei n. 13988/2020;

2.12. O impedimento de que trata o item 2.11, aplica-se ainda que a contumácia não se refira aos débitos abrangidos pela tese objeto deste Edital;

2.13 Caso o aderente pretenda transacionar inscrições suspensas por decisão judicial, deverá desistir, de forma irrevogável e irretratável, do mandado de segurança ou da ação judicial e renunciar ao direito no qual se fundamenta o mandamus ou a ação, em relação aos débitos incluídos na transação.

2.14 No caso de inscrições garantidas, o levantamento das garantias somente será autorizado quando integralmente liquidado o acordo.

2.14. Os débitos transacionados somente serão extintos quando cumpridos os requisitos e as condições exigidas no momento da aceitação do acordo, inclusive seu pagamento integral.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 Os créditos tributários transacionados nos termos deste Edital poderão ser liquidados conforme o disposto no subitem 3.1.1, exceto aqueles que tenham sido constituídos nos termos da Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, que poderão ser liquidados conforme o disposto no subitem 3.1.2.



3.1.1 Depois da conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.5, os créditos tributários remanescentes poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais;

IV - em até quarenta e nove prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 15% (quinze por cento), em parcela única; e



b.2) do saldo remanescente em até quarenta e oito parcelas mensais; e

V - em até sessenta e uma prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 10% (dez por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até sessenta parcelas mensais.

3.1.2 Depois da conversão automática dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do item 2.5, os créditos tributários remanescentes que tenham sido constituídos nos termos da Portaria RFB nº 568, de 15 de agosto de 2025, caso haja, poderão ser liquidados:

I - em até treze prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3;

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 30% (trinta por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até doze parcelas mensais;

II - em até vinte e cinco prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:

b.1) de entrada no valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até vinte e quatro parcelas mensais;

III - em até trinta e sete prestações, conforme as seguintes etapas sucessivas:

a) a aplicação de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do débito ou da inscrição objeto da transação, facultada, após a aplicação do desconto, a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo remanescente até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do subitem 3.1.3; e

b) a liquidação do saldo devedor remanescente mediante o pagamento sucessivo:



b.1) de entrada no valor mínimo de 20% (vinte por cento), em parcela única; e

b.2) do saldo remanescente em até trinta e seis parcelas mensais.

3.1.3 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2025, de titularidade:

I - do sujeito passivo, desde que, entre a data da apuração e da compensação, não tenha ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade; ou

II - de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta; ou

III - de sociedades controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, independentemente do ramo de atividade.

3.1.4 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá utilizar prejuízos fiscais da sucedida, e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá utilizar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

3.1.5 O valor dos créditos de que trata o subitem 3.1.3 será determinado mediante:

I - a aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - a aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

3.2 O pagamento da entrada deverá ser realizado até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, para débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.3 Depois do pagamento da entrada a que se refere o item 3.2, as respectivas parcelas deverão ser liquidadas, sucessivamente, até o último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

3.4 O valor de cada parcela, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

3.5 Em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Edital, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.6 Os débitos ou as inscrições elegíveis à transação serão consolidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nas demais hipóteses, após a verificação do cumprimento de todos os requisitos e condições constantes deste Edital, observadas as modalidades selecionadas pelo aderente.

3.7 Para o pagamento de débitos transacionados no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - até a consolidação da dívida:



a) o cálculo das parcelas deverá ser efetuado pelo aderente; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, emitido pelo aderente, sob o código de receita 1124; e

II - após a consolidação da dívida:

a) o cálculo das parcelas será efetuado automaticamente pelo sistema; e

b) o pagamento das parcelas deverá ser efetuado mediante Darf emitido pelo aderente na respectiva modalidade negociada.

3.7.1 Os Darf para pagamento das parcelas serão emitidos por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

3.8 O pagamento dos débitos transacionados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser efetuado mediante documento de arrecadação emitido no Portal REGULARIZE do Órgão, disponível em <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, e será considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

4. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

4.1 Observado o prazo para adesão previsto no item 2.1, a adesão à transação de que trata este Edital relativa a créditos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será formalizada mediante abertura de processo digital diretamente no Portal de Serviços da Receita Federal, na aba "Meus Processos", opção "Solicitar Serviço Via Processo Digital", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026, e disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

4.2 O processo digital, formalizado conforme o item 4.1, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão, em formulário próprio, disponível no e-CAC, devidamente preenchido, com indicação dos débitos do aderente, na condição de contribuinte ou responsável, a serem incluídos na transação; e

II - certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, no caso da pretensão de utilização desses créditos pelo aderente, nos termos do subitem 3.1.3.

4.3 O requerimento de adesão apresentado de acordo com os itens 4.1 e 4.2 suspende o trâmite administrativo dos processos correspondentes aos débitos transacionados.

4.3.1 O protocolo do requerimento de transação implica anuência do interessado quanto à suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

4.3.2 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o processo administrativo referente ao crédito tributário retornará à fase de julgamento em que se encontrava antes do requerimento.

4.4 Em caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias



da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao chefe imediato, que decidirá em última instância.

4.5 O recurso administrativo a que se refere o item 4.4 não terá efeito suspensivo.

4.6 No caso de débito administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e objeto de judicialização a análise do Órgão será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade, com os dados do respectivo processo judicial (número do processo, comarca/juízo, vara/tribunal);

II - certidão de objeto e pé do processo originário da decisão, que informe o atual estágio da ação, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições e se houve reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores;

III - cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação.

4.7 O aderente que não apresentar documento previsto nos itens 4.2 ou 4.6 será notificado a fazê-lo no prazo de dez dias, contado da notificação.

4.8 A adesão fica condicionada ao pagamento integral do valor da entrada conforme o item 3.2.

4.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação deverá ser formalizado por seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

4.11 O representante legal ou o sócio responsável pela adesão a que se refere o item 4.9 deverá requerer que eventual cobrança de débito redirecionada a ele seja realizada em nome da pessoa jurídica.

4.12 A adesão de pessoa natural cuja situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF esteja enquadrada como titular falecido deverá ser efetivada em nome do falecido, por seus sucessores ou representantes.

4.13 O requerimento não formulado conforme o item 4.2 e o não pagamento integral da entrada conforme o item 3.2 implica o cancelamento da adesão, independentemente de intimação ao sujeito passivo.

5. ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5.1 Observado o prazo para adesão previsto no item 2.1, a adesão à transação de que trata este Edital relativa a débitos inscritos em dívida ativa da União será formalizada no Portal REGULARIZE, disponível no endereço eletrônico <<https://www.regularize.pgfn.gov.br>>, na aba "Outros Serviços", opção "Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia", mediante o preenchimento do formulário eletrônico e a apresentação dos seguintes documentos:



I - requerimento de adesão preenchido e assinado conforme o modelo constante do Portal REGULARIZE, acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes de representação;

II - qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais;

III - número dos processos administrativos do crédito tributário a transacionar e o número de suas respectivas inscrições na dívida ativa da União;

IV - certidão de objeto e pé do processo judicial em que discutida a tese, que informe o atual estágio da ação e, caso haja, a data da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das inscrições, além da existência de eventual reforma ou confirmação da decisão pelas instâncias superiores; e

V - relatório analítico, certificado por profissional contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste a existência e a regularidade escritural e a efetiva disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, caso haja pedido de utilização desses créditos para quitação da dívida, nos termos do subitem 3.1.3.

5.2 O requerente poderá optar por uma das modalidades de pagamento previstas neste Edital para cada débito elegível, hipótese em que apresentará um requerimento para cada modalidade de pagamento escolhida.

5.3 Constatada a não apresentação de documento previsto no item 5.1 ou caso seja necessária a apresentação de documentos ou informações complementares, o requerente será notificado para apresentá-los no prazo de dez dias, por meio do Portal REGULARIZE.

5.4. Caso a documentação apresentada atenda às condições e aos requisitos previstos no Edital, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional processará o deferimento do requerimento e promoverá, caso necessário, a interlocução com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a consolidação da transação de acordo com a modalidade requerida pelo aderente.

5.5 O requerente será notificado para efetuar o pagamento da primeira parcela por meio da caixa de mensagens do Portal REGULARIZE.

5.6. A adesão à transação somente será considerada efetivada após o pagamento da primeira parcela, com vencimento no último dia do mês de consolidação da transação.

5.7 A não quitação integral de valor devido a título de entrada, até a data de seu vencimento, implica o cancelamento da adesão à transação, independentemente de intimação do requerente, com a exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida.

5.8. Caberá ao requerente a emissão mensal, por meio do Portal REGULARIZE, de Darf para pagamento das parcelas, cujo vencimento será sempre no último dia útil dos meses subsequentes ao mês de vencimento da entrada.

5.9 O requerimento de adesão da pessoa jurídica à transação deverá ser formalizado por seu responsável perante o CNPJ.

5.10 A adesão de pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ esteja enquadrada como inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios, os quais responderão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos pagamentos na forma prevista neste Edital.

5.11 As notificações relativas à transação serão realizadas por meio da caixa de mensagens do aderente no Portal REGULARIZE referido no item 5.1.



5.12 O requerente deverá juntar, em até sessenta dias após a efetivação da transação referida no item 5.6, cópia do requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, protocolado em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, em relação aos débitos incluídos na transação, sob pena de rescisão da transação.

5.13 No caso de indeferimento do requerimento de adesão à transação, inclusive em decorrência do não enquadramento dos créditos tributários na tese ofertada neste Edital, o requerente poderá interpor o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias da ciência da decisão de indeferimento, dirigido ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa, o qual, se não reconsiderar o indeferimento no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Procurador-Regional respectivo, que decidirá em última instância.

6. OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE QUE ADERIR À TRANSAÇÃO

6.1 O ato de adesão à transação de que trata este Edital impõe ao contribuinte as seguintes obrigações:

I - fornecer, quando solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer modo a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito que fundamentam as ações judiciais, incluídas as coletivas, ou os recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - regularizar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União ou que se tornarem exigíveis na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil após a formalização do acordo de transação, no prazo de noventa dias da data da referida formalização;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - aderir, no caso de pessoa física, ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante o consentimento expresso, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento, e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente; e



X - reconhecer, no caso de pessoa jurídica, o uso obrigatório do DTE, conforme o disposto no art. 59, § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

7.1 Constituem hipóteses de rescisão da transação de que trata este Edital:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de, pelo menos, uma parcela, ainda que as demais estejam pagas;

III - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do aderente como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na formação da pessoa jurídica transigente;

VII - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas na legislação de regência da transação;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou neste Edital;

X - o descumprimento de obrigação relativa ao FGTS;

XI - a não apresentação, no prazo estabelecido, da documentação de que trata o item 5.12; e

XII - a verificação das demais hipóteses previstas no art. 19 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.2 Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

7.3 O aderente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

7.4 A notificação de que trata o item 7.3 será realizada exclusivamente por meio eletrônico, no e-CAC ou no endereço eletrônico cadastrado no Portal REGULARIZE, conforme o caso.

7.5 O aderente terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de trinta dias da data da notificação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante esse período.

7.6 A impugnação de que trata o item 7.5, que terá efeito suspensivo, deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com a juntada de documentos, caso necessário, e deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso.



7.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do Portal REGULARIZE ou pelo e-CAC, conforme o caso, hipótese em que caberá ao aderente acompanhar a tramitação e dar ciência das comunicações dela decorrentes.

7.8 A impugnação será dirigida ao servidor que determinou a rescisão, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará a impugnação para apreciação:

I - da autoridade imediatamente superior, no caso de transação realizada no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - de Procurador da Fazenda Nacional, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.9 O aderente será notificado eletronicamente da decisão sobre a impugnação, facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

7.10 O recurso administrativo a que se refere o item 7.9 deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, e, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá atender aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.11 O recurso administrativo será apresentado por meio das seguintes plataformas:

I - e-CAC, no caso de transação de débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II - Portal REGULARIZE, no caso de transação de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.12 Caso a autoridade que proferiu a decisão recorrida não a reconsidere no prazo de cinco dias, o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 será encaminhado à autoridade superior, para julgamento.

7.13 No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a autoridade superior competente para o julgamento do recurso administrativo nos termos do item 7.12 será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, desde que este não seja o responsável pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à autoridade imediatamente superior a ele.

7.14 O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas.

7.15 Enquanto não for proferida decisão definitiva relativa à impugnação a que se refere o item 7.5 ou ao recurso administrativo a que se refere o item 7.9, o aderente deverá manter o cumprimento de todas as exigências do acordo.

7.16 Acolhida a impugnação a que se refere o item 7.5 ou julgado procedente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.17 Caso o aderente não apresente o recurso administrativo a que se refere o item 7.9 ou este seja julgado improcedente, a transação será definitivamente rescindida, ato que produzirá os seguintes efeitos:

I - exclusão dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - retomada do curso da cobrança dos créditos tributários incluídos na transação, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais, em relação aos referidos débitos; e



III - vedação de formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

7.18 Importará renúncia à instância administrativa e o não conhecimento da impugnação ou do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida, total ou parcialmente, com a irrisignação, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023.

7.19 Não implica rescisão da transação celebrada nos termos deste Edital a impugnação pelo aderente de créditos tributários relacionados a fatos geradores já ocorridos e que tenham sido constituídos posteriormente à adesão à transação mediante autuação ou lançamento fiscal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Os descontos concedidos nas hipóteses de transação de que trata este Edital não serão computados na apuração da base de cálculo dos seguintes tributos:

I - IRPJ

II - CSLL;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

8.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação nos sites do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

2.07 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (nº 165, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO (REGIME CUMULATIVO). NÃO INCIDÊNCIA (REGIME NÃO CUMULATIVO). RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Os serviços remunerados de Revendedor de Valor Agregado ('Valued Added Reseller') de software de empresa estrangeira, prestados por empresa nacional e cujo tomador é a própria empresa estrangeira desenvolvedora, configuram exportação de prestação de serviço, estando



assim desonerados da Cofins, desde que representem efetivo ingresso de divisas nos termos da legislação monetária e cambial vigente.

A isenção (regime cumulativo) e a não incidência (regime não-cumulativo) da Cofins previstas, respectivamente, no inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não estão condicionadas ao local de prestação desses serviços ou de realização do resultado dela decorrente, sendo indiferente, assim, que os softwares sejam destinados apenas a usuários finais dentro do território nacional.

A isenção e a não incidência da Cofins não alcançam os valores recebidos diretamente dos usuários finais, bem como eventuais valores recebidos que não tenham amparo no instrumento contratual firmado com o tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior, e/ou que, porventura, não representem efetivo ingresso de divisas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, inciso II; Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 11 de outubro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ISENÇÃO (REGIME CUMULATIVO). NÃO INCIDÊNCIA (REGIME NÃO CUMULATIVO). RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Os serviços remunerados de Revendedor de Valor Agregado ('Valued Added Reseller') de software de empresa estrangeira, prestados por empresa nacional e cujo tomador é a própria empresa estrangeira desenvolvedora, configuram exportação de prestação de serviço, estando assim desonerados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que representem efetivo ingresso de divisas nos termos da legislação monetária e cambial vigente.

A isenção (regime cumulativo) e a não incidência (regime não-cumulativo) da Contribuição para o PIS/Pasep previstas, respectivamente, no inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não estão condicionadas ao local de prestação desses serviços ou de realização do resultado dela decorrente, sendo indiferente, assim, que os softwares sejam destinados apenas a usuários finais dentro do território nacional.

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não alcançam os valores recebidos diretamente dos usuários finais, bem como eventuais valores recebidos que não tenham amparo no instrumento contratual firmado com o tomador de serviços residente ou domiciliado no exterior, e/ou que, porventura, não representem efetivo ingresso de divisas.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, inciso III, § 1º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 5º, inciso II; Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 11 de outubro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 01/09/2026 (nº 165, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS. REEMBOLSO. CÔNJUGE FALECIDO. NÃO INCIDÊNCIA.

São indedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas incorridas em determinado ano-calendário e pagas pelo cônjuge supérstite em ano-calendário posterior, relativas ao cônjuge falecido, não considerado dependente para fins do imposto sobre a renda, uma vez que essas deduções se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O valor reembolsado pelo plano de saúde, até o limite das despesas médicas realizadas e desde que não tenham sido deduzidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não caracteriza acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 11, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, *caput*, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §§ 1º e 4º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 5º, e art. 97.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, incisos II e XIV.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (nº 164, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. PERÍODO DE APURAÇÃO INFERIOR A DOZE MESES

Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no regime de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, previsto para o ano em que este for instalado, colocado em operação ou em condições de produzir, corresponde ao montante máximo dedutível no respectivo exercício, independentemente do mês de entrada em operação. Não se aplica a essa modalidade de depreciação o critério de proporcionalização mensal previsto no art. 319 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual se destina exclusivamente à depreciação ordinária.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.871, de 2024, arts. 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 317, 319 e 324; Decreto nº 12.175, de 2024; Portaria Interministerial MDIC/MF nº 88, de 2024; Portaria GM-MDIC nº 439, de 2024.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

LEI Nº 14.871, DE 28 DE MAIO DE 2024. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. PERÍODO DE APURAÇÃO INFERIOR A DOZE MESES.

Para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, previsto para o ano em que este for instalado, colocado em operação ou em condições de produzir, corresponde ao montante máximo dedutível no respectivo exercício, independentemente do mês de entrada em operação. Não se aplica a essa modalidade de depreciação o critério de proporcionalização mensal previsto no art. 319 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual se destina exclusivamente à depreciação ordinária.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.871, de 2024, arts. 1º e 2º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 317, 319 e 324; Decreto nº 12.175, de 2024; Portaria Interministerial MDIC/MF nº 88, de 2024; Portaria GM-MDIC nº 439, de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS. DESÁGIO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os valores correspondentes ao deságio obtido na aquisição de créditos de ICMS possuem natureza de receita e, por essa razão, devem integrar a base de cálculo do IRPJ.

O reconhecimento da receita correspondente ao valor do deságio deverá ser efetuado em observância ao regime de competência, integrando o resultado do período em que ocorreu a aquisição definitiva do referido crédito de ICMS e sendo oferecido à tributação do IRPJ nesse mesmo período.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 209 e 210; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 31; Solução de Consulta Interna Cosit nº 48, de 2004.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS. DESÁGIO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os valores correspondentes ao deságio obtido na aquisição de créditos de ICMS possuem natureza de receita e, por essa razão, devem integrar a base de cálculo da CSLL.

O reconhecimento da receita correspondente ao valor do deságio deverá ser efetuado em observância ao regime de competência, integrando o resultado do período em que ocorreu a aquisição definitiva do referido crédito de ICMS e sendo oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL nesse mesmo período.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 209 e 210; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 31; Solução de Consulta Interna Cosit nº 48, de 2004.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Simples Nacional.

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. TREINAMENTO PERSONALIZADO. ATIVIDADE INTELECTUAL. FATOR "R".

A atividade de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, mediante a utilização da metodologia 'Eneagrama', é classificada como de natureza intelectual. Quando exercida de forma personalizada e sob demanda do tomador, sujeitase à tributação na forma



do Anexo V do Simples Nacional, caso o fator 'r' seja inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma do Anexo III, caso o referido fator seja igual ou superior a esse parâmetro.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §§ 5ºB, inciso I, 5ºI, inciso XII e 5ºJ; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, § 1º, inciso V, alínea "x", item 1; e art. 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SCEE. EMPREENDIMENTO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS OU GERAÇÃO COMPARTILHADA. COMPENSAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA DISTRIBUIDORA COM CRÉDITOS DE ENERGIA ORIGINADOS NA PRÓPRIA UNIDADE CONSUMIDORA OU EM OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA DO MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. APLICABILIDADE.

No caso de participantes de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, possibilita a transferência da titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE para o consumidor-gerador que detenha a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.

Nesse contexto, desde que cumpridos os requisitos da legislação de regência, a redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, aplica-se à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora às unidades dos consumidores que tiverem transferido a titularidade de suas contas de energia elétrica nos termos do art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, considerando-se, para esse fim, como mesmo titular o titular da unidade consumidora perante a distribuidora.

Entre os requisitos legais inclui-se, dentre outros, a limitação da quantidade de energia elétrica ativa sujeita à referida redução de alíquota, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 8º; Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, art. 3º; e Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SCEE. EMPREENDIMENTO COM MÚLTIPLAS UNIDADES



CONSUMIDORAS OU GERAÇÃO COMPARTILHADA. COMPENSAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA DISTRIBUIDORA COM CRÉDITOS DE ENERGIA ORIGINADOS NA PRÓPRIA UNIDADE CONSUMIDORA OU EM OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA DO MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. APLICABILIDADE.

No caso de participantes de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, possibilita a transferência da titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE para o consumidor-gerador que detenha a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída desses empreendimentos.

Nesse contexto, desde que cumpridos os requisitos da legislação de regência, a redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins prevista no art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, aplica-se à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora às unidades dos consumidores que tiverem transferido a titularidade de suas contas de energia elétrica nos termos do art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, considerando-se, para esse fim, como mesmo titular o titular da unidade consumidora perante a distribuidora.

Entre os requisitos legais inclui-se, dentre outros, a limitação da quantidade de energia elétrica ativa sujeita à referida redução de alíquota, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015.

Dispositivos legais: Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, art. 8º; Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, art. 3º; e Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 152)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PREVISTO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO CONTRATUAL DOS VALORES.

EQUIPAMENTOS NÃO MANUAIS. UTILIZAÇÃO INERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PARCELAS SUBMETIDAS A REGIMES DISTINTOS NO MESMO DOCUMENTO FISCAL. PISO GLOBAL.

O percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 118, inciso II, alínea "b", item 5, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, não autoriza a atribuição automática do percentual remanescente de 65% (sessenta e cinco por cento) aos materiais ou equipamentos, nem corresponde necessariamente ao valor da mão de obra empregada na execução dos serviços.



Estando o fornecimento dos materiais previsto no contrato, embora sem discriminação dos respectivos valores, e estando esses valores discriminados na nota fiscal ou fatura e devidamente comprovados, aplica-se o art. 117 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, de modo que os valores dos materiais não integram a base de cálculo da retenção, observado, na hipótese de seu inciso IV, o piso de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do documento fiscal.

Quanto à parcela individualizada relativa aos serviços de construção civil executados com utilização inerente de equipamentos não manuais, aplica-se o percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 118, inciso II, alínea "b", item 5, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

Quando os regimes dos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, incidirem sobre parcelas distintas do mesmo documento fiscal, aplicase a cada parcela identificável o tratamento jurídico que lhe seja próprio. A base de cálculo total será acrescida dos valores que devam compô-la integralmente e não poderá ser inferior ao percentual mínimo aplicável previsto no art. 117, calculado sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura.

Se o fornecimento dos materiais não estiver previsto no contrato, seus valores comporão integralmente a base de cálculo da retenção, nos termos do art. 119 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, §§ 7º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 116 a 119.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 152)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA. CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. DATA DE VENCIMENTO. EMISSÃO DA NOTA FISCAL OU FATURA. DATA DA LIQUIDAÇÃO.

O órgão ou a entidade integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi do Governo Federal deverá recolher os valores retidos a título de contribuição previdenciária, relativos aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura.

No caso do órgão ou da entidade não integrante do Siafi, considera-se como vencimento o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação do empenho da respectiva nota fiscal ou fatura.



Dispositivos Legais: Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 63; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 29, § 2º, e art. 123, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.046, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. HOME CARE.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de



2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTE DE TERCEIROS. HOME CARE.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#), E [Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 42)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NO ANEXO I DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 21 DE JUNHO DE 2021, E NÃO MENCIONADA NA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, NEM NO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023. "INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS" (CNAE 7490-1/04). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, pode ser aplicado às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica integrante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e não mencionada na Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inclusive as normas de direito intertemporal aplicáveis a essa matéria.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o código 7490 - 1/04 da CNAE pode usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, do mês de março de 2022 ao mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e do mês de março de 2022 ao mês de dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, inclusive o de que as atividades econômicas em questão estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e o de que haja segregação das receitas e resultados em questão, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.

ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, ou nº art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.



Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º, I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 228; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada sem descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, encontrando-se em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos incisos I, II, XI e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021, art. 27, I, II, XI e XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divis

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 - SRRF04/DISIT, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento



empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consultante com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.



VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 - SRRF04/DISIT, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 03/09/2026 (nº 167, Seção 1, pág. 43)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002,

excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.



O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 6 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8471.80.00

Mercadoria: Dispositivo de interface humana (HID) USB de autenticação (token), próprio para ser conectado como dispositivo periférico a uma máquina automática para processamento de dados, com tecnologias FIDO U2F e FIDO2 de criptografia de chave pública e privada e microcontrolador seguro dedicado à geração, armazenamento e validação criptográfica de chaves assimétricas, com suporte a algoritmos AES, ECDSA, SHA-256 e SHA-1, contendo botão sensível ao toque para confirmação física do usuário, destinado à proteção contra acesso não autorizado a contas online, para impedir ataques de phishing e roubo de credenciais, medindo 44 x 21 x 3 mm, denominado comercialmente chave de segurança (security key).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 C) do Capítulo 84) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE Nº 98.261, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8443.99.23**

Mercadoria: Cartucho de tinta para impressora a jato de tinta (inkjet), contendo tinta líquida, cabeça de impressão com tecnologia térmica, circuito eletrônico e bicos injetores que ejetam a tinta diretamente no papel durante a impressão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8536.49.00**

Mercadoria: Relé eletrônico microcontrolado próprio para detecção e proteção contra falhas elétricas - como falta de fase, assimetria modular, subtensão e sobretensão - em sistemas trifásicos e monofásicos, para tensão elétrica de até 480 V, utilizado principalmente para proteção de motores e bombas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 17 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Mercadoria: O conjunto de equipamentos denominado solução de veículos guiados automatizados (AGV) - constituído por oito empilhadeiras autônomas com motor elétrico e capacidade de 1,2 toneladas cada, sete carregadores por oportunidade, oitenta e nove



espelhos para navegação, três painéis para controle de portas automáticas e unidade de processamento contendo software de comando - não corresponde a uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), não podendo ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.11

Mercadoria: Impressora multifuncional a jato de tinta, policromática, com velocidade de impressão, no formato A4, de até 7,5 páginas por minuto (ppm), com largura de impressão não superior a 215 mm, capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (via cabo USB ou tecnologias sem fio), contendo funções integradas de impressão, fotocópia e digitalização.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8443.31.15

Mercadoria: Impressora multifuncional a *laser*, policromática, com velocidade de impressão, no formato A4, de até 25 páginas por minuto (ppm), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (via cabo USB, cabo de rede



ou tecnologias sem fio), contendo funções integradas de impressão, fotocópia, digitalização e fax.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.266, DE 18 DE AGOSTO DE 2026- DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8528.59.00

Mercadoria: Pannel digital de vídeo com tela plana de diodos emissores de luz (LED), que não incorpora aparelho receptor de televisão e nem é concebido para ser conectado diretamente a uma máquina automática para processamento de dados, utilizado para fins comerciais, publicitários ou informativos, apresentado em modelos para instalação em ambientes internos ou externos, montado em um gabinete que contém módulos de LED, fontes de alimentação, placas receptoras (receiver cards), dispositivos de refrigeração e cabos de sinal e energia.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.267, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3916.90.90

Mercadoria: Perfil de plástico (poliestireno), utilizado como rodapé ou guarnição em portas e janelas, com canaletas para embutir fiação em uma face e friso decorativo na outra, produzido por extrusão em sua forma final, com acabamento na cor branca ou preta; altura de 10 cm, espessura de 1 cm, comprimento de 200 cm e peso de 800 g; acondicionado em caixa de papelão contendo 5 unidades.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.268, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Artefato para uso como área de pouso e decolagem de veículo aéreo não tripulado (drone), de formato circular, com uma face na cor preta e a outra na cor laranja, ambas contendo marcação central em formato da letra H para referência visual de pouso, composto por tecido de poliéster (matéria principal), com anel interno de metal para manter o tecido esticado, acompanhado de capa protetora, fita reflexiva e quatro estacas plásticas de fixação ao solo, com 80 cm de diâmetro (produto aberto) e peso aproximado de 337 g, envolto em saco plástico e embalado em caixa de papelão.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.269, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Artefato para uso como área de pouso e decolagem de veículo aéreo não tripulado (drone), de formato circular, com uma face na cor azul e a outra na cor laranja, ambas contendo marcação central em formato da letra H para referência visual de pouso, composto por tecido de poliéster (matéria principal), com anel interno de metal flexível, acompanhado de capa protetora, fita reflexiva e três estacas plásticas de fixação ao solo, com 55 cm de diâmetro (produto aberto) e peso aproximado de 161 g, envolto em saco plástico e embalado em caixa de papelão.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.270, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 30)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2711.19.90

Mercadoria: Gás liquefeito combustível, composto por uma mistura de hidrocarbonetos leves contendo especialmente buteno e propeno (teor volumétrico aproximado de 70%), além de butano e propano (em teor volumétrico aproximado de 29%); derivado do craqueamento catalítico fluido (FCC) de matérias-primas renováveis, tais como óleos vegetais e resíduos industriais ou urbanos; acondicionado a granel, comercialmente denominado Bio-GLP (gás liquefeito de origem renovável).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.271, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6815.99.90

Mercadoria: Preparação mineral homogênea de terra diatomácea (50%), dolomita e caulim, resultante do processamento de minerais naturais submetidos somente a beneficiamento físico (secagem, moagem, classificação granulométrica e mistura controlada), apresentada na forma de um pó fino de coloração branca a bege, utilizada na formulação de cosméticos como agente absorvedor de umidade, opacificante e microesfoliante, acondicionada em saco plástico de 15 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.272, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3914.00.90

Mercadoria: Permutador de íons à base de polímero metacrílico, em solução aquosa, atuando como um polímero poroso que, por meio da troca iônica, retém moléculas orgânicas por adsorção; apresentado em grânulos brancos, acondicionado em saco de 25 litros, tambor de 50 litros ou big bag de 1 m3.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3 c) e 6 b) do Cap. 39) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 18 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2835.39.20

Mercadoria: Pirofosfato de tetrassódio (TSPP) em grau alimentício, (difosfato neutro) (Na₄P₂O₇), CAS 7722-88-5, em teor mínimo de 95%, um composto inorgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, podendo apresentar impurezas resultantes exclusivamente do processo produtivo; utilizado como agente para retenção de água, estabilizante e regulador de pH em alimentos e pastas de dente, entre outros usos; apresentado na forma de um pó branco cristalino, acondicionado em saco de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 28), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8536.50.90****Ex Tipi: sem enquadramento**

Mercadoria: Dispositivo eletromecânico de ligação de circuitos elétricos trifásicos, para acionamento de motores, em formato de uma caixa plástica retangular dotado de dois botões de impulso (aperta e volta), sendo um verde (liga) e um vermelho (desliga), e internamente constituído por um contator de potência tipo AC-3 e por um relé térmico (proteção em caso de sobrecarga) acoplado ao contator, para uma tensão nominal de até 690 V, medindo 168 x 88 x 138 mm, denominado comercialmente chave de partida trifásica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 25 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 7616.99.00**

Mercadoria: Aro de arremate em alumínio utilizado em instalações de aquecedores a gás com duto de exaustão, com o objetivo de oferecer acabamento estético e vedação no ponto em que o duto atravessa a parede ou o forro.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 27 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8524.99.00**

Mercadoria: Módulo de visualização de tela plana de diodos emissores de luz (LED), composto por placa de circuito impresso contendo 256 LEDs, 16 circuitos integrados MBI5031 (drivers) para acionamento de LEDs com corrente constante e controle PWM de 12 bits, dois circuitos integrados transceptores de barramento, resistores, capacitores, conectores de dados e de alimentação, montado em estrutura de plástico injetado com moldura frontal tipo louver e elementos metálicos de fixação na parte traseira, próprio para ser utilizado na montagem de painéis sinalizadores de mensagens variáveis - PMV, denominado comercialmente matriz de LED.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e atualizações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8517.62.41**

Mercadoria: Roteador de borda com tecnologia Wi-SUN, próprio para interconectar uma rede mesh local sem fio (Field Area Network - FAN) a redes externas (Wide Area Network - WAN), como o backhaul de concessionárias de serviços públicos e sistemas corporativos em nuvem; utilizado em sistemas de medição inteligente (smart grid), redes IoT industriais, entre outras aplicações.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.283, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8517.62.72

Mercadoria: Repetidor de sinais de radiofrequência para redes mesh sem fio (padrão Wi-SUN), operando na faixa de frequências de 902 a 928 MHz, com taxa de transmissão de até 2,4 Mbit/s; próprio para receber e retransmitir sinais, com o intuito de estender o alcance da rede; utilizado em sistemas de medição inteligente (smart grid), redes IoT industriais, entre outras aplicações.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026
(nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.62.90

Mercadoria: Preparação inseticida à base de acetamiprido (CAS 135410-20-7) e bifentrina (CAS 82657-04-3), apresentada na forma de grânulos de coloração marrom, que devem ser misturados com água, no momento do uso, a fim de formar o produto final que será aplicado por pulverização; acondicionada em saco plástico aluminizado de 5 kg.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.69.90

Mercadoria: Preparação inseticida à base de acetamiprido (CAS 135410-20-7) e bifentrina (CAS 82657-04-3), apresentada na forma de grânulos de coloração marrom, que devem ser misturados com água, no momento do uso, a fim de formar o produto final que será aplicado por pulverização; acondicionada em saco plástico aluminizado de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 (Nota de subposições 2 do Capítulo 38) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022;



RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3914.00.19

Mercadoria: Permutador de íons à base de poliestireno e divinilbenzeno (DVB) (CAS nº 9043-77-0, também denominado copolímero de divinilbenzeno-etilvinilbenzeno), em solução aquosa, não sulfonado, atuando como um polímero poroso que, através da troca iônica, retém moléculas orgânicas por adsorção; apresentado em grânulos de coloração marrom-clara, acondicionado em saco de 25 litros, tambor de 50 litros ou big bag de 1 m³.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3 c), 4 e 6 b) do Cap. 39) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.286, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8464.90.90

Mercadoria: Combinação de máquinas (unidade funcional) para beneficiar (resinar) chapas de granito e outras pedras naturais, um conjunto industrial modular e automatizado para tratamento físico de chapas, reduzindo a porosidade, corrigindo as microfissuras e melhorando a estabilidade estrutural, através das operações de movimentação, transporte, vibração, impregnação a vácuo, secagem e cura da resina, sem operação de polimento, cujas máquinas são apresentadas em quantidades e tipos compatíveis com as necessidades de operação da unidade funcional.

Os equipamentos que, mesmo operando integrados na linha fabril à unidade funcional de resinagem de chapas de pedra, não atuem de forma a cumprir a função precípua da unidade funcional ou não sejam aplicados exclusivamente para o funcionamento, controle ou monitoramento desta, ou estejam integrados a outros sistemas da linha de produção, devem ser classificados separadamente, de acordo com sua própria natureza.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.287, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.31.00

Mercadoria: Preparação alimentícia composta de três camadas de biscoito tipo maria chocolate, intercaladas com doce de leite e com cobertura de chocolate branco, pronta para o consumo humano, embalada individualmente e apresentada em caixa com 12 unidades, denominada alfajor cobertura chocolate branco.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.288, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026 (nº 168, Seção 1, pág. 153)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1905.31.00

Mercadoria: Preparação alimentícia composta de três camadas de biscoito tipo maria chocolate, intercaladas com camadas de creme de leite em pó e com cobertura de chocolate branco, pronta para o consumo humano, embalada individualmente e apresentada em caixa com 12 unidades, denominada alfajor de leite em pó.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.289, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026
(nº 168, Seção 1, pág. 153)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 1905.31.00**

Mercadoria: Preparação alimentícia composta de três camadas de biscoito tipo maria chocolate, intercaladas com doce de leite e com cobertura de chocolate amargo, pronta para o consumo humano, embalada individualmente e apresentada em caixa com 12 unidades, denominada alfajor dark.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.290, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/09/2026
(nº 168, Seção 1, pág. 153)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 1905.31.00**

Mercadoria: Preparação alimentícia composta de três camadas de biscoito tipo maria chocolate, intercaladas com doce de leite e com cobertura de chocolate meio amargo, pronta para o consumo humano, embalada individualmente e apresentada em caixa com 12 unidades, denominada alfajor cobertura chocolate meio amargo.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291, DE 31 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 02/09/2026 (nº 166, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8409.99.99

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Peça de vedação de formato aproximadamente cilíndrico, com estrutura composta de elastômero fluorado vulcanizado (FPM), material sintético saturado responsável pela vedação, e aço (carcaça), apresentando lábio de vedação com mola tensora, para encaixe na parte superior do guia de válvula de motor à combustão, evitando a entrada de óleo na câmara de combustão; com diâmetro exterior de 12,2 mm, interior de 8,8 mm e altura de 9,7 mm, denominada comercialmente retentor de haste de válvula.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 70.842, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 02.09.2026)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, e 71/11, de 8 de julho de 2011,

DECRETA:

Artigo 1º O § 4º do artigo 185 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2026.”. (NR)



Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

NERYLSON LIMA DA SILVA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

COMUNICADO SRE nº 008, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 31.08.2026)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 445		
MÊS DE SETEMBRO DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	21



41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	21
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	JULHO DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

**OBSERVAÇÃO:**

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	21

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de agosto, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de setembro de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

**SIMPLES NACIONAL**

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JULHO
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota, nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008)*.	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital, nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 25/08/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

**COMUNICADO DICAR Nº 63, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 90)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de ICMS.

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no [artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98](#), e no [artigo 96, I da Lei nº 6.374/89](#), com a redação dada pela [Lei nº 17.784/23, de 02/10/23](#), divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-63/26

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,3708	4,2390	4,0160	3,8560	3,6926	3,5116	3,3070	3,1545	2,9784	2,8405	2,7197	2,5941
FEVEREIRO	4,3608	4,2152	4,0015	3,8458	3,6801	3,4933	3,2962	3,1423	2,9669	2,8305	2,7097	2,5841
MARÇO	4,3508	4,1819	3,9870	3,8332	3,6664	3,4755	3,2824	3,1270	2,9527	2,8200	2,6997	2,5741
ABRIL	4,3408	4,1584	3,9740	3,8213	3,6516	3,4568	3,2706	3,1129	2,9419	2,8100	2,6897	2,5641
MAIO	4,3308	4,1382	3,9591	3,8079	3,6375	3,4371	3,2583	3,0979	2,9291	2,7997	2,6797	2,5541
JUNHO	4,3208	4,1215	3,9452	3,7952	3,6242	3,4185	3,2460	3,0820	2,9173	2,7897	2,6697	2,5441
JULHO	4,3108	4,1049	3,9321	3,7802	3,6088	3,3977	3,2331	3,0669	2,9056	2,7797	2,6590	2,5341
AGOSTO	4,3008	4,0892	3,9180	3,7642	3,5944	3,3800	3,2202	3,0503	2,8930	2,7697	2,6488	2,5241
SETEMBRO	4,2908	4,0743	3,9058	3,7510	3,5806	3,3632	3,2077	3,0353	2,8824	2,7597	2,6378	2,5141
OUTUBRO	4,2808	4,0605	3,8929	3,7357	3,5641	3,3468	3,1956	3,0212	2,8715	2,7497	2,6260	2,5041
NOVEMBRO	4,2708	4,0466	3,8807	3,7218	3,5487	3,3334	3,1831	3,0074	2,8613	2,7397	2,6158	2,4941
DEZEMBRO	4,2608	4,0306	3,8687	3,7079	3,5313	3,3197	3,1683	2,9927	2,8513	2,7297	2,6046	2,4841

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,7849	0,7795
2018	0,7737	0,7690	0,7637	0,7585	0,7533	0,7481	0,7427	0,7370	0,7323	0,7269	0,7220	0,7171
2019	0,7117	0,7068	0,7021	0,6969	0,6915	0,6868	0,6811	0,6761	0,6715	0,6667	0,6629	0,6592
2020	0,6554	0,6525	0,6491	0,6463	0,6439	0,6418	0,6399	0,6383	0,6367	0,6351	0,6336	0,6320
2021	0,6305	0,6292	0,6272	0,6251	0,6224	0,6193	0,6157	0,6114	0,6070	0,6021	0,5962	0,5885
2022	0,5812	0,5736	0,5643	0,5560	0,5457	0,5355	0,5252	0,5135	0,5028	0,4926	0,4824	0,4712
2023	0,4600	0,4508	0,4391	0,4299	0,4187	0,4080	0,3973	0,3859	0,3762	0,3662	0,3470	0,3381
2024	0,3284	0,3204	0,3121	0,3032	0,2949	0,2870	0,2779	0,2692	0,2608	0,2515	0,2436	0,2343
2025	0,2242	0,2143	0,2047	0,1941	0,1827	0,1717	0,1589	0,1473	0,1351	0,1223	0,1118	0,0996
2026	0,0880	0,0780	0,0659	0,0550	0,0443	0,0331	0,0209	0,0100	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR Nº 64, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 90)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no [artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98](#), e no [artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374, de 01/03/89](#), com a redação dada pela [Lei nº 16.497/17, de 18/07/17](#), divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

ABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-64/26

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	2,4010	2,0360	1,6608	1,5086	1,3932	1,2472	1,0764	0,8939	0,7590	0,6968	0,6425	0,6192	0,5636	0,4408	0,3204	0,2143	0,0780
Fevereiro	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	2,3700	2,0050	1,6329	1,4993	1,3808	1,2348	1,0609	0,8784	0,7537	0,6921	0,6391	0,6172	0,5543	0,4291	0,3121	0,2047	0,0659
MARÇO	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	2,3400	1,9750	1,6029	1,4903	1,3688	1,2228	1,0459	0,8634	0,7485	0,6869	0,6363	0,6151	0,5460	0,4199	0,3032	0,1941	0,0550
ABRIL	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	2,3090	1,9409	1,5905	1,4810	1,3564	1,2104	1,0304	0,8479	0,7433	0,6815	0,6339	0,6124	0,5357	0,4087	0,2949	0,1827	0,0443
MAIO	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	2,2790	1,9079	1,5815	1,4720	1,3444	1,1984	1,0154	0,8329	0,7381	0,6768	0,6318	0,6093	0,5255	0,3980	0,2870	0,1717	0,0331
JUNHO	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9456	2,2480	1,8738	1,5722	1,4627	1,3320	1,1829	0,9999	0,8174	0,7327	0,6711	0,6299	0,6057	0,5152	0,3873	0,2779	0,1589	0,0209
JULHO	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	2,2170	1,8428	1,5629	1,4534	1,3196	1,1674	0,9844	0,8050	0,7270	0,6661	0,6283	0,6014	0,5035	0,3759	0,2692	0,1473	0,0100
AGOSTO	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	2,1870	1,8128	1,5539	1,4444	1,3076	1,1524	0,9694	0,7930	0,7223	0,6615	0,6267	0,5970	0,4928	0,3662	0,2608	0,1351	-
Setembro	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	2,1560	1,7818	1,5446	1,4351	1,2952	1,1369	0,9539	0,7806	0,7169	0,6567	0,6251	0,5921	0,4826	0,3562	0,2515	0,1223	-
OUTUBRO	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	2,1260	1,7518	1,5356	1,4261	1,2832	1,1219	0,9389	0,7749	0,7120	0,6529	0,6236	0,5862	0,4724	0,3470	0,2436	0,1118	-
NOVEMBRO	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	1,8956	2,0950	1,7208	1,5263	1,4168	1,2708	1,1064	0,9234	0,7695	0,7071	0,6492	0,6220	0,5785	0,4612	0,3381	0,2343	0,0996	-
DEZEMBRO	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	1,8842	2,0690	1,6898	1,5170	1,4044	1,2584	1,0909	0,9079	0,7637	0,7070	0,6492	0,6205	0,5712	0,4500	0,3284	0,2242	0,0880	-



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 38, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 31/08/2026 (nº 164, Seção 1, pág. 18)

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000637/2026-92 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 205ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 18 a 21 de agosto de 2026:

PROTOCOLO ICMS Nº 89, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO CONFAZ Nº 039, DE 28 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 31.08.2026)

Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do Convênio ICMS nº 102/17.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul no dia 28 de agosto de 2026, registrado no processo SEI nº 12004.000821/2026-32,

TORNA PÚBLICO, que a referida unidade federada denunciou, por meio do Decreto Estadual nº 58.937, de 27 de agosto de 2026, o seguinte convênio ICMS, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027:

- Convênio ICMS nº 102, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha relacionados no Anexo XVI do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS N° 089, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 31.08.2026)**

Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICM n° 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Protocolo ICM n° 16, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985.

Cláusula segunda O preâmbulo do Protocolo ICM n° 16/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira Os incisos II e III do § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICM n° 16/85 ficam revogados.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Francisco Flamario Portela, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CONJUNTA SRE/STE nº 005, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários/Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBSECRETÁRIO DO TESOUSO ESTADUAL, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte

PORTARIA CONJUNTA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 630-0 à Tabela III da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019:

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
NÃO TRIBUTÁRIAS SUJEITAS À CLASSIFICAÇÃO PELA UGE	630-0	Receita não tributária - FED - Centro de Estudos PGE

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

FABIANO MAIA PEREIRA
Subsecretário do Tesouro Estadual

PORTARIA SRE nº 043, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 630-0 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
630-0	Receita não tributária - FED - Centro de Estudos PGE

” (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE nº 044, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 04.09.2026)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 630-0 à Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

“

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
NÃO TRIBUTÁRIAS SUJEITAS À CLASSIFICAÇÃO PELA UGE	630-0	Receita não tributária - FED - Centro de Estudos PGE

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR Nº 059, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - (DOE de 02.09.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-59/26

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,49	2,43	2,31	2,18	2,06	1,94	1,82	1,70	1,58	1,46	1,34	1,22	1,10	0,98	0,86	0,74	0,62	0,50	0,38	0,26	0,14



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	5 3	5 4	4 6	9 0	9 0	9 0	8 3	8 3	8 3	8 3	9 3	7 0	6 5	6 5	6 5	6 5	6 5	0 5	4 8	4 7	8 0
FEVE REIR O	2 5 6 1 8	2 4 2 5 4	2 3 0 4 6	2 1 7 9 0	2 0 5 9 0	1 9 3 9 0	1 8 8 8 3	1 6 8 8 3	1 5 7 8 3	1 4 5 8 3	1 3 2 9 3	1 1 7 6 5	1 0 7 5 5	0 9 3 6 5	0 8 5 6 5	0 7 3 6 5	0 5 1 6 5	0 4 9 0 5	0 3 7 4 8	0 2 2 4 7	0 0 8 4 0
MARÇ O	2 5 4 7 6	2 4 1 4 9	2 2 9 4 6	2 1 6 9 0	2 0 4 9 0	1 9 2 9 0	1 8 8 8 3	1 6 8 8 3	1 5 6 8 3	1 4 7 7 9	1 3 1 8 7	1 1 6 5 5	0 9 4 6 5	0 8 2 6 5	0 7 0 6 5	0 5 8 6 5	0 4 8 6 5	0 3 5 8 8	0 2 3 4 8	0 1 4 4 7	0 0 5 7 9
ABRIL	2 5 3 6 8	2 4 0 4 9	2 2 8 4 6	2 1 5 9 0	2 0 3 9 0	1 9 1 9 0	1 7 8 8 3	1 6 8 8 3	1 5 7 8 3	1 4 3 7 9	1 3 0 7 1	1 1 5 6 5	0 9 3 6 5	0 8 1 6 5	0 7 9 6 5	0 6 1 6 5	0 5 9 6 5	0 4 7 6 5	0 3 4 8 8	0 2 2 4 1	0 0 6 5 0
MAIO	2 5 2 4 0	2 3 9 4 6	2 2 7 4 6	2 1 4 9 0	2 0 2 9 0	1 9 0 9 0	1 7 8 8 3	1 6 8 8 3	1 5 4 8 3	1 4 2 9 9	1 2 6 6 0	1 1 4 6 5	0 9 2 6 5	0 8 0 6 5	0 6 8 6 5	0 5 6 6 5	0 4 6 6 2	0 3 3 7 6	0 1 4 8 8	0 0 9 2 7	0 0 5 4 3
JUNH O	2 5 1 2 2	2 3 8 4 6	2 2 6 4 6	2 1 3 9 0	2 0 1 9 0	1 8 9 8 0	1 7 5 8 3	1 6 8 8 3	1 5 3 8 3	1 4 1 7 2	1 2 8 4 4	1 1 5 6 5	0 9 1 6 5	0 7 9 6 5	0 6 7 6 5	0 5 7 6 5	0 4 5 6 0	0 3 2 6 9	0 1 0 4 8	0 0 8 1 7	0 0 4 3 1
JULH O	2 5 0 0 5	2 3 7 4 6	2 2 5 3 9	2 1 2 9 0	2 0 0 9 0	1 8 9 8 0	1 7 6 8 3	1 6 8 8 3	1 5 2 8 3	1 4 0 7 4	1 2 4 6 3	1 1 0 6 5	0 9 2 6 5	0 8 0 6 5	0 6 8 6 5	0 5 6 6 7	0 4 4 5 2	0 3 1 6 2	0 1 9 4 8	0 0 6 8 9	0 0 3 0 9
AGOS TO	2 4 8 7 9	2 3 6 4 6	2 2 4 3 7	2 1 1 9 0	1 1 9 8 0	1 1 7 5 3	1 1 6 3 3	1 1 5 1 3	1 1 3 9 3	1 1 2 6 1	1 1 3 9 5	0 1 0 3 5	0 8 1 6 5	0 7 9 7 5	0 6 5 6 5	0 5 3 6 5	0 4 0 4 0	0 2 8 4 8	0 1 5 4 3	0 0 7 4 8	0 0 2 7 0
SETE MBRO	2 4 7 7 3	2 3 5 4 6	2 2 3 2 7	2 1 0 9 0	1 1 8 9 0	1 1 6 8 3	1 1 4 8 3	1 1 2 8 3	1 1 0 8 3	1 1 5 3 0	1 1 2 6 5	0 0 0 6 5	0 8 8 6 5	0 7 4 6 5	0 6 2 6 3	0 5 4 6 3	0 4 2 3 8	0 3 9 4 8	0 2 7 4 8	0 1 4 5 1	0 0 0 0 0
OUTU BRO	2 4 6 6 4	2 3 4 4 6	2 2 2 0 9	2 1 9 7 0	1 1 5 8 0	1 1 3 5 3	1 1 1 8 3	1 1 1 8 3	1 1 1 8 3	1 1 2 7 1	1 1 3 9 5	0 0 5 5 5	0 8 7 6 5	0 7 5 3 1	0 6 6 6 5	0 5 3 6 1	0 4 3 3 8	0 3 1 4 8	0 2 8 4 8	0 1 6 4 8	- 3 2 3
NOVE MBRO	2 4 5 6 2	2 3 3 4 6	2 2 1 0 7	2 1 8 9 0	1 1 6 4 0	1 1 2 8 3	1 1 0 8 3	1 1 8 8 3	1 1 6 8 3	1 1 3 2 5	1 1 2 0 1	0 0 8 6 5	0 8 6 6 5	0 7 4 6 5	0 6 2 6 5	0 5 0 2 9	0 3 7 4 8	0 2 5 4 8	0 1 7 4 8	0 0 2 4 8	- 1 2 1 8
DEZE	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



MBRO	4	3	1	0	9	8	7	5	4	3	2	0	9	8	7	6	4	3	2	1
	4	2	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	7	5	3	1	9	6	4	0
	6	4	9	9	9	8	8	8	8	9	7	6	6	6	6	6	1	4	4	9
	2	6	5	0	0	3	3	3	3	9	9	5	5	5	5	5	7	8	8	6

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS /AN O DO VEN CIM ENT O	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JANEI RO	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 6	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 1 2	0 , 0 1 1 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 1 6
FEVE REIR O	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0
MARÇ O	0 , 0 1 2	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 4	0 , 0 1 6	0 , 0 1 5	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 7	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 1
ABRIL	0 , 0 1 8	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 6	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 6	0 , 0 1 9
MAIO	0 , 0 1 8	0 , 0 1 3	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 3	0 , 0 1 2	0 , 0 1 0	0 , 0 1 4
JUNH O	0 , 0 1 8	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 7	0 , 0 1 6	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 2	0 , 0 1 7	0 , 0 1 0	0 , 0 1 2
JULH O	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 1	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 0	0 , 0 1 1	0 , 0 1 2	0 , 0 1 2



	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	3	7	0	8	2
AGOS TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0
	6	0	2	0	0	7	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	7	4	0	6	9
SETE MBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
	6	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	0	2	0	
OUTU BRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	
	9	0	8	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0	8	
NOVE MBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	0	2	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0	5	
DEZE MBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-
	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	
	0	0	2	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	

COMUNICADO DICAR Nº 60, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no [artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98](#), divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL- ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-60/26

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,5518	2,4154	2,2946	2,1690	2,0490	1,9290	1,8083	1,6883	1,5683	1,4483	1,3193	1,1870	1,0665	0,9465	0,8265	0,7065	0,5865	0,4605	0,3348	0,2147	0,0780
FEVEREIRO	2,5376	2,4049	2,2846	2,1590	2,0390	1,9190	1,7983	1,6783	1,5583	1,4379	1,3077	1,1765	1,0565	0,9365	0,8165	0,6965	0,5765	0,4488	0,3248	0,2047	0,0659
MARÇO	2,5268	2,3949	2,2746	2,1490	2,0290	1,9090	1,7883	1,6683	1,5483	1,4279	1,2971	1,1665	1,0465	0,9265	0,8065	0,6865	0,5665	0,4388	0,3148	0,1941	0,0550



ABRIL	2,51 40	2,38 46	2,26 46	2,13 90	2,01 90	1,89 90	1,77 83	1,65 83	1,53 83	1,41 79	1,28 60	1,15 65	1,03 65	0,91 65	0,79 65	0,67 65	0,55 62	0,42 76	0,30 48	0,18 27	0,04 43
MAIO	2,50 22	2,37 46	2,25 46	2,12 90	2,00 90	1,88 90	1,76 83	1,64 83	1,52 83	1,40 72	1,27 44	1,14 65	1,02 65	0,90 65	0,78 65	0,66 65	0,54 60	0,41 69	0,29 48	0,17 17	0,03 31
JUNHO	2,49 05	2,36 46	2,24 39	2,11 90	1,99 90	1,87 90	1,75 83	1,63 83	1,51 83	1,39 54	1,26 33	1,13 65	1,01 65	0,89 65	0,77 65	0,65 65	0,53 57	0,40 62	0,28 48	0,15 89	0,02 09
JULHO	2,47 79	2,35 46	2,23 37	2,10 90	1,98 90	1,86 83	1,74 83	1,62 83	1,50 83	1,38 43	1,25 11	1,12 65	1,00 65	0,88 65	0,76 65	0,64 65	0,52 40	0,39 48	0,27 48	0,14 73	0,01 00
AGOSTO	2,46 73	2,34 46	2,22 27	2,09 90	1,97 90	1,85 83	1,73 83	1,61 83	1,49 83	1,37 32	1,24 00	1,11 65	0,99 65	0,87 65	0,75 65	0,63 65	0,51 33	0,38 48	0,26 48	0,13 51	-
SETEMBRO	2,45 64	2,33 46	2,21 09	2,08 90	1,96 90	1,84 83	1,72 83	1,60 83	1,48 83	1,36 21	1,22 95	1,10 65	0,98 65	0,86 65	0,74 65	0,62 65	0,50 31	0,37 48	0,25 48	0,12 23	-
OUTUBRO	2,44 62	2,32 46	2,20 07	2,07 90	1,95 90	1,83 83	1,71 83	1,59 83	1,47 83	1,35 15	1,21 91	1,09 65	0,97 65	0,85 65	0,73 65	0,61 65	0,49 29	0,36 48	0,24 48	0,11 18	-
NOVEMBRO	2,43 62	2,31 46	2,18 95	2,06 90	1,94 90	1,82 83	1,70 83	1,58 83	1,46 83	1,33 99	1,20 79	1,08 65	0,96 65	0,84 65	0,72 65	0,60 65	0,48 17	0,35 48	0,23 48	0,09 96	-
DEZEMBRO	2,42 54	2,30 46	2,17 90	2,05 90	1,93 90	1,81 83	1,69 83	1,57 83	1,45 83	1,32 93	1,19 70	1,07 65	0,95 65	0,83 65	0,71 65	0,59 65	0,47 05	0,34 48	0,22 47	0,08 80	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRAT URA DO AIIM	200 6	200 7	200 8	200 9	201 0	201 1	201 2	201 3	201 4	201 5	201 6	201 7	201 8	201 9	202 0	202 1	202 2	202 3	202 4	202 5	202 6
JANEIRO	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 01	0,01 16
FEVEREIRO	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00	0,01 00	0,01 21
ABRIL	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09
MAIO	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12	0,01 00	0,01 14	0,01 07
JUNHO	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07	0,01 00	0,01 10	0,01 12
JULHO	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	0,01 00	0,01 28	0,01 22
AGOSTO	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 14	0,01 00	0,01 16	0,01 09
SETEMBRO	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 22	0,01 00
OUTUBRO	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 28	-
NOVEMBRO	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 05	-
DEZEMBRO	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 22	-

**COMUNICADO DICAR Nº 61, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Taxas.

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no [artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013](#), divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

ABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-61/26

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,4683	1,3393	1,2070	1,0865	0,9665	0,8465	0,7265	0,6065	0,4805	0,3548	0,2347	0,0980
FEVEREIRO	-	1,4583	1,3293	1,1970	1,0765	0,9565	0,8365	0,7165	0,5965	0,4705	0,3448	0,2247	0,0880
MARÇO	1,5683	1,4479	1,3177	1,1865	1,0665	0,9465	0,8265	0,7065	0,5865	0,4588	0,3348	0,2147	0,0759
ABRIL	1,5583	1,4379	1,3071	1,1765	1,0565	0,9365	0,8165	0,6965	0,5765	0,4488	0,3248	0,2041	0,0650
MAIO	1,5483	1,4279	1,2960	1,1665	1,0465	0,9265	0,8065	0,6865	0,5662	0,4376	0,3148	0,1927	0,0543
JUNHO	1,5383	1,4172	1,2844	1,1565	1,0365	0,9165	0,7965	0,6765	0,5560	0,4269	0,3048	0,1817	0,0431
JULHO	1,5283	1,4054	1,2733	1,1465	1,0265	0,9065	0,7865	0,6665	0,5457	0,4162	0,2948	0,1689	0,0309
AGOSTO	1,5183	1,3943	1,2611	1,1365	1,0165	0,8965	0,7765	0,6565	0,5340	0,4048	0,2848	0,1573	0,0200
SETEMBRO	1,5083	1,3832	1,2500	1,1265	1,0065	0,8865	0,7665	0,6465	0,5233	0,3948	0,2748	0,1451	0,0100
OUTUBRO	1,4983	1,3721	1,2395	1,1165	0,9965	0,8765	0,7565	0,6365	0,5131	0,3848	0,2648	0,1323	-
NOVEMBRO	1,4883	1,3615	1,2291	1,1065	0,9865	0,8665	0,7465	0,6265	0,5029	0,3748	0,2548	0,1218	-
DEZEMBRO	1,4783	1,3499	1,2179	1,0965	0,9765	0,8565	0,7365	0,6165	0,4917	0,3648	0,2448	0,1096	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101	0,0116
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100	0,0121
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114	0,0107
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110	0,0112
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128	0,0122
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116	0,0109
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0122	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0128	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0105	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0122	-

**COMUNICADO DICAR Nº 62, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026 - DOE-SP de 02/09/2026 (nº 167, pág. 89)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30 de setembro de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

O Diretor de Cobrança e Arrecadação, considerando o disposto no [artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013](#), divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

ABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/09/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-62/26

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,4483	1,3193	1,1870	1,0665	0,9465	0,8265	0,7065	0,5865	0,4605	0,3348	0,2147	0,0780
FEVEREIRO	-	1,4379	1,3077	1,1765	1,0565	0,9365	0,8165	0,6965	0,5765	0,4488	0,3248	0,2047	0,0659
MARÇO	1,5483	1,4279	1,2971	1,1665	1,0465	0,9265	0,8065	0,6865	0,5665	0,4388	0,3148	0,1941	0,0550
ABRIL	1,5383	1,4179	1,2860	1,1565	1,0365	0,9165	0,7965	0,6765	0,5562	0,4276	0,3048	0,1827	0,0443
MAIO	1,5283	1,4072	1,2744	1,1465	1,0265	0,9065	0,7865	0,6665	0,5460	0,4169	0,2948	0,1717	0,0331
JUNHO	1,5183	1,3954	1,2633	1,1365	1,0165	0,8965	0,7765	0,6565	0,5357	0,4062	0,2848	0,1589	0,0209
JULHO	1,5083	1,3843	1,2511	1,1265	1,0065	0,8865	0,7665	0,6465	0,5240	0,3948	0,2748	0,1473	0,0100
AGOSTO	1,4983	1,3732	1,2400	1,1165	0,9965	0,8765	0,7565	0,6365	0,5133	0,3848	0,2648	0,1351	-
SETEMBRO	1,4883	1,3621	1,2295	1,1065	0,9865	0,8665	0,7465	0,6265	0,5031	0,3748	0,2548	0,1223	-
OUTUBRO	1,4783	1,3515	1,2191	1,0965	0,9765	0,8565	0,7365	0,6165	0,4929	0,3648	0,2448	0,1118	-
NOVEMBRO	1,4683	1,3399	1,2079	1,0865	0,9665	0,8465	0,7265	0,6065	0,4817	0,3548	0,2348	0,0996	-
DEZEMBRO	1,4583	1,3293	1,1970	1,0765	0,9565	0,8365	0,7165	0,5965	0,4705	0,3448	0,2247	0,0880	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0101	0,0116
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100	0,0100	0,0121
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100	0,0114	0,0107
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	0,0100	0,0110	0,0112
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	0,0100	0,0128	0,0122
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	0,0100	0,0116	0,0109
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0122	0,0100
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0128	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0105	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0122	-

**COMUNICADO DIGES Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2026 - DOE-SP de 01/09/2026 (nº 166, pág. 23)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE GESTÃO E ATENDIMENTO, considerando o disposto no inciso III do [artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007](#), na alínea "a" do inciso I do [artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018](#) e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M Nº 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 214 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

- Sorteio 214.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 5C606421F2B98B0154BD835016620AFA
- Sorteio 214.2 (Entidades Filantrópicas): BFF6A053F9C77E2EADA47C4E28C4F192

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026 - DOC-SP de 02/09/2026 (nº 221, pág. 83)

Institui Grupo de Trabalho para estudo e apresentação de proposta de adequação da legislação municipal, em decorrência das alterações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS e a CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Complementar nº 124/2022, aprovado pelo Congresso Nacional em agosto de 2026, que altera a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira;



CONSIDERANDO que referido PLP estabelece normas gerais unificadas para o processo administrativo fiscal e aduaneiro, incluindo uniformização de prazos, disciplina do Domicílio Tributário Eletrônico, comunicação da judicialização da matéria e reforço de garantias na responsabilização de terceiros;

CONSIDERANDO que as mudanças afetam diversos aspectos da relação entre Fisco e contribuinte e buscam reorganizar importantes etapas do contencioso tributário;

CONSIDERANDO que referido PLP dispõe prazo para que Distrito Federal, os Estados e os Municípios atualizem a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo, os critérios previstos no § 5º do art. 142 daquela Lei, como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.

CONSIDERANDO que referido PLP dispõe prazo para que Distrito Federal, os Estados e os Municípios atualizem a sua legislação tributária e aduaneira para adotar, no mínimo os critérios previstos nos arts. 208-A a 208-J daquela Lei, como forma de implementar o devido processo legal, a ampla defesa o duplo grau de jurisdição e o contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal. Resolvem:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, Grupo de Trabalho com a finalidade de promover o estudo e apresentação de proposta de alteração da legislação municipal para fins de adequação às alterações promovidas na Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - realizar estudo das alterações e inovações introduzidas pelo PLP 124/2022, no que se refere:

a) ao teto de aplicação e revisão de multas de ofício não qualificadas e qualificadas;

b) à implementação de institutos de consensualidade (transação, mediação e arbitragem tributária) no âmbito municipal;

c) à adaptação do rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) às novas garantias processuais e institutos de autorregulização.

II - levantar a legislação municipal vigente que conflita com as novas balizas do CTN;

III - apresentar Relatório Final contendo o diagnóstico e minuta de proposta legislativa.

Art. 3º - Ficam designados para compor o Grupo de Trabalho os seguintes servidores, que atuarão sem prejuízo de suas atribuições ordinárias:

I - Fernando Sanches Vessoni, RF 688.330-3;

II - Júlia de Paula Barbosa, RF 826.609-3;



III - Jacson Ricardo de Avilla Panichi; RF 755.955.1;

IV - Paulo Henrique Aires Gonçalves, RF nº 687.616.1.

Parágrafo único - A coordenação do grupo será exercida pelo primeiro nomeado.

Art. 4º - O GT se reunirá ordinariamente em cronograma a ser fixado em sua ata de instalação, realizando os seus trabalhos preferencialmente de forma digital.

Art. 5º - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 60 dias, contados da sua instalação, para concluir suas atividades.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado por ato da autoridade instituidora, mediante solicitação fundamentada da coordenação.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

IA avança na contabilidade: 78% dos profissionais já usam tecnologia no trabalho e 58% veem ganho de valor estratégico na profissão.

Pesquisa mostra que inteligência artificial já entrou na rotina do setor contábil, mas profissionais apontam gargalos de capacitação e segurança

IA avança na contabilidade: 78% dos profissionais já usam tecnologia no trabalho e 58% veem ganho de valor estratégico na profissão

A inteligência artificial deixou de ser uma tendência do futuro e passou a fazer parte da operação diária da contabilidade brasileira. A pesquisa inédita realizada pela IOB, que une Inteligência em legislação e Tecnologia avançada para resolver os desafios de contadores e empresas, em parceria com a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), revela que 78% dos profissionais contábeis já utilizam ferramentas de IA no trabalho ao menos uma vez por semana. Desse total, 53% afirmam fazer uso diário da tecnologia.

O levantamento foi realizado entre abril e maio de 2026 com 393 profissionais da área contábil de todas as regiões do país e mostra um setor em rápida transformação digital, impulsionado principalmente pela busca por produtividade e redução de tarefas operacionais.

Os dados indicam que a adoção da IA ocorre em um momento em que escritórios e departamentos contábeis enfrentam pressão crescente por eficiência, análise estratégica e capacidade consultiva.

Hoje, segundo os contadores, os principais desafios da rotina contábil estão diretamente ligados a atividades repetitivas e operacionais:



excesso de retrabalho manual (34%);
falta de tempo para análise e consultoria (20%);
dificuldade de integração entre sistemas e dados (17%);
erros humanos em tarefas repetitivas (15%).

Na avaliação do mercado, a inteligência artificial surge justamente como uma ferramenta capaz de reduzir o peso operacional da profissão e ampliar a atuação analítica do contador.

A percepção sobre os impactos da tecnologia é majoritariamente positiva. Para 42% dos entrevistados, a IA será revolucionária e deve mudar significativamente o modelo de trabalho da contabilidade. Outros 37% consideram a tecnologia uma aliada importante para aumentar produtividade, melhorar análises e reduzir custos operacionais.

O receio de substituição profissional aparece de forma residual: apenas 2% afirmam enxergar a IA como ameaça ao trabalho humano.

Inteligência Artificial: valorização do contador

A leitura predominante entre os profissionais é de transformação da função contábil, e não de eliminação da profissão. Segundo a pesquisa, 58% acreditam que a inteligência artificial aumentará o valor estratégico do contador, enquanto 29% avaliam que algumas funções serão automatizadas, mas o profissional continuará essencial nos processos de interpretação e tomada de decisão.

“A contabilidade está entrando em uma nova etapa de transformação digital. A IA tende a automatizar tarefas operacionais, e, ao mesmo tempo, fortalece o papel consultivo e estratégico do contador dentro das empresas”, afirma Jorge Santos Carneiro, presidente da IOB.

"O contador não será substituído pela inteligência artificial. O que estamos vendo é a substituição de tarefas operacionais por profissionais cada vez mais estratégicos. Quem dominar tecnologia e capacidade consultiva terá vantagem competitiva nos próximos anos," destaca Reynaldo Lima Junior, presidente da FENACON.

Desafio: capacitação no uso da tecnologia

Apesar da rápida adoção, a pesquisa revela um descompasso importante entre uso da tecnologia e capacitação técnica. Embora a maioria dos entrevistados já utilize IA na rotina profissional, 62% classificam seu conhecimento sobre o tema como apenas básico. Apenas 5% afirmam possuir domínio avançado da tecnologia.

O cenário evidencia uma oportunidade relevante de qualificação no setor, especialmente porque a maior parte das empresas ainda não estruturou programas de treinamento:

68% afirmam que suas empresas ou escritórios não oferecem capacitação sobre IA;
apenas 12% já possuem treinamentos voltados ao uso da tecnologia;
17% dizem que suas organizações pretendem implementar iniciativas futuramente.

Preocupação: segurança da informação

A pesquisa também mostra que a transformação digital da contabilidade vem acompanhada de preocupações crescentes relacionadas à segurança da informação e à governança de dados.

Entre os principais receios dos profissionais estão:

vazamento de dados de clientes (33%);
uso indevido de informações confidenciais (22%);



decisões automatizadas sem supervisão humana (22%).

Mesmo diante dessas preocupações, o nível de confiança em relação ao uso da IA ainda é elevado. Ao todo, 83% afirmam se sentir muito ou razoavelmente confiantes quanto à segurança das ferramentas utilizadas.

Novas competências: interpretação e senso crítico

Outro ponto que chama atenção no levantamento é a mudança na percepção sobre as competências mais importantes para o futuro da profissão. Em vez de habilidades estritamente operacionais, os entrevistados apontam capacidades mais analíticas e estratégicas como diferenciais competitivos em um cenário de avanço da automação.

As habilidades humanas consideradas mais relevantes para os próximos anos são:

interpretação de dados (32%);

pensamento crítico (21%);

comunicação e consultoria (20%);

tomada de decisão estratégica (20%).

“Os dados reforçam uma tendência já observada em outras áreas intensivas em informação: à medida que tarefas repetitivas são automatizadas, cresce a demanda por profissionais capazes de interpretar cenários, orientar clientes e apoiar decisões de negócio”, conclui Jorge Santos Carneiro.

A maioria dos participantes da pesquisa atua em empresas de contabilidade (69%), enquanto 31% trabalham em outros segmentos empresariais.

"Algoritmos sofisticados continuarão produzindo decisões equivocadas quando alimentados por dados ruins. Por isso, quanto maior for o avanço tecnológico, maior será a necessidade de informações confiáveis. E o profissional da contabilidade é esse guardião da integridade da informação", ressalta Joaquim Bezerra, presidente do CFC.

Com informações da IOB

Inaptidão do CNPJ: Receita inclui novas situações e altera procedimentos.

Instrução Normativa RFB nº 2.340/2026 acrescenta hipóteses de inaptidão e estabelece regras específicas para determinados casos.

A Receita Federal alterou as regras para declaração de inaptidão de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A mudança foi estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.340, de 24 de agosto de 2026, que modifica a IN RFB nº 2.119/2022 e inclui novas situações que podem levar à declaração de inaptidão cadastral.

Entre as hipóteses acrescentadas estão irregularidades relacionadas à comercialização de combustíveis, práticas ilícitas no comércio internacional, permanência da entidade em situação de suspensão por pelo menos um ano e exercício de atividades financeiras, de pagamento ou de apostas de quota fixa sem autorização válida.

A norma também estabelece procedimentos para a declaração de inaptidão e determina tratamento específico para algumas das novas situações. Nos casos relacionados a combustíveis e a



determinadas atividades financeiras, de pagamento e apostas, a inscrição poderá ser declarada inapta de forma sumária.

Novas situações podem levar à inaptidão do CNPJ

A IN RFB nº 2.340/2026 acrescentou novos incisos ao artigo 38 da IN RFB nº 2.119/2022, detalhando situações que podem resultar na declaração de inaptidão da inscrição.

Uma das novas hipóteses está relacionada a entidades que adotem práticas ilícitas na comercialização de combustíveis. A regra também contempla situações de cancelamento, ausência ou indeferimento de autorização para comercialização de combustíveis ou para operação de instalação de armazenamento pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Outra hipótese incluída envolve a prática de contrabando, descaminho, pirataria ou outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional. Essas situações passam a integrar o rol de circunstâncias previstas para a declaração de inaptidão cadastral.

A norma também estabelece que a entidade que permanecer suspensa por, no mínimo, um ano poderá ser declarada inapta. O novo dispositivo estabelece, assim, um período mínimo de suspensão relacionado à mudança da situação cadastral.

Regra também alcança atividades financeiras e apostas

A nova regulamentação inclui ainda entidades que exerçam ou ofereçam atividades financeiras, de pagamento ou de apostas de quota fixa.

Nesses casos, a falta de autorização válida para o exercício da atividade pode resultar na declaração de inaptidão do CNPJ. A mesma consequência está prevista quando a autorização existente estiver suspensa, cancelada ou revogada pelo órgão ou entidade competente.

A regra relaciona a situação cadastral da entidade à regularidade das autorizações exigidas para o exercício dessas atividades. Com isso, o descumprimento das normas autorizativas específicas passa a integrar as hipóteses previstas na regulamentação do CNPJ.

A nova previsão alcança, portanto, situações em que a entidade exerce ou oferece essas atividades sem a autorização exigida ou quando a autorização existente não estiver vigente nas condições estabelecidas.

Como será o procedimento para declaração de inaptidão

A Instrução Normativa também altera o artigo 43 da norma que regulamenta o CNPJ e estabelece procedimentos a serem adotados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou pela unidade cadastradora.

Nos casos de entidade inexistente de fato ou que tenha praticado os ilícitos previstos nos incisos IV a IX e XI do artigo 38, o procedimento deverá incluir a intimação da entidade domiciliada no Brasil.

Quando se tratar de entidade domiciliada no exterior, a intimação deverá ser direcionada ao respectivo procurador ou representante, conforme previsto na regulamentação.

Após a ciência da intimação, será concedido prazo de 30 dias para que a entidade regularize a situação ou apresente contraposição aos elementos que indiquem a irregularidade.



Algumas situações terão declaração sumária

A norma estabelece uma regra específica para as hipóteses previstas nos incisos VIII e XI do artigo 38, relacionadas, respectivamente, à comercialização de combustíveis e às atividades financeiras, de pagamento e apostas de quota fixa.

Nessas situações, a inscrição da entidade no CNPJ será declarada inapta de forma sumária, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 43.

A declaração poderá ser realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal ou pela unidade cadastradora. A publicação deverá ocorrer no site oficial da instituição na internet ou, alternativamente, no Diário Oficial da União (DOU).

A publicação deverá informar obrigatoriamente o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ e a data a partir da qual passam a valer os efeitos da inaptidão.

Impactos para a classe contábil

Para profissionais da contabilidade, as mudanças ampliam o número de situações que precisam ser consideradas no acompanhamento da regularidade cadastral das entidades. A análise passa a envolver também determinadas autorizações relacionadas às atividades previstas na nova regulamentação.

Outro ponto de atenção está no procedimento de intimação. Nas hipóteses em que esse rito for aplicável, a entidade terá 30 dias após a ciência para regularizar a situação ou apresentar contraposição aos elementos que indiquem a irregularidade.

Já nas situações de declaração sumária, o acompanhamento da publicação do ato passa a ser relevante para identificar a alteração da situação cadastral e a data de início de seus efeitos. A nova regulamentação, portanto, exige atenção aos procedimentos previstos para cada hipótese de inaptidão.

Com informações Rota da Jurisprudência – APET

Receita Federal aperfeiçoa Programa Sintonia e atualiza regras de classificação.

Nova instrução normativa ajusta critérios de avaliação, mecanismos de atualização da classificação e procedimentos para divulgação do selo dos contribuintes.

Receita Federal aperfeiçoa Programa Sintonia e atualiza regras de classificação

A Receita Federal publicou, na última sexta-feira (28), no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa RFB nº 2.339, de 21 de agosto de 2026, que aperfeiçoa as regras do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia). A norma altera critérios de avaliação, mecanismos de atualização da classificação e procedimentos relacionados à divulgação do selo dos contribuintes participantes.

O Programa Sintonia foi criado para reconhecer contribuintes que mantêm histórico de regularidade cadastral, cumprimento tempestivo de obrigações tributárias e prestação consistente de informações fiscais.



De acordo com a Receita Federal, os ajustes buscam reforçar a integridade e a confiabilidade do programa e alinhar a classificação atribuída aos contribuintes às informações produzidas em procedimentos fiscais e pelos mecanismos de controle previstos na legislação tributária.

Critérios de avaliação do Sintonia são aprimorados

Entre as mudanças está o aperfeiçoamento dos critérios utilizados no domínio Consistência, que integra a avaliação dos contribuintes no programa.

A norma permite que determinadas informações provenientes de procedimentos fiscais concluídos sejam consideradas de maneira mais tempestiva na classificação dos contribuintes.

Segundo a Receita Federal, a alteração busca fazer com que o Sintonia represente com maior precisão a situação de conformidade observada em cada momento.

O aperfeiçoamento também está relacionado à qualidade das avaliações realizadas pelo programa, considerando as informações produzidas no âmbito dos procedimentos fiscais e dos mecanismos de controle previstos na legislação tributária.

Classificação poderá ser atualizada

A Instrução Normativa RFB nº 2.339 também aperfeiçoa os mecanismos de atualização da classificação dos participantes do Sintonia.

De acordo com a norma, poderão ocorrer revisões quando houver alteração relevante nas informações consideradas pelo programa.

Com isso, a classificação poderá ser atualizada de acordo com mudanças nas informações utilizadas pelo Sintonia para realizar a avaliação dos contribuintes.

A Receita Federal afirma que o mecanismo contribui para que a classificação reflita de forma mais dinâmica a situação do contribuinte.

Divulgação do selo passa por ajustes

Outro ponto alterado pela nova instrução normativa envolve os procedimentos de divulgação do selo relacionado à classificação dos contribuintes no Sintonia.

A norma promove ajustes para harmonizar esses procedimentos e tornar mais clara a vigência da classificação publicada.

A alteração também está relacionada à segurança jurídica e operacional dos participantes do programa.

Dessa forma, os procedimentos de divulgação passam a integrar o conjunto de mecanismos aperfeiçoados pela Receita Federal por meio da nova norma.

Mudanças reforçam informações consideradas pelo programa

Os aperfeiçoamentos promovidos pela Instrução Normativa RFB nº 2.339 mantêm o foco na relação entre a classificação dos contribuintes e as informações utilizadas pelo Programa Sintonia.



Entre os aspectos considerados pelo programa estão a regularidade cadastral, o cumprimento tempestivo de obrigações tributárias e a consistência das informações fiscais prestadas pelos contribuintes.

As mudanças também buscam manter o alinhamento do Sintonia com princípios relacionados aos programas de conformidade tributária, como transparência, boa-fé, cooperação e confiança mútua entre a administração tributária e o contribuinte.

Segundo a Receita Federal, o aperfeiçoamento da qualidade das classificações e da credibilidade dos benefícios associados ao programa está relacionado ao incentivo à conformidade voluntária.

O que muda para os contribuintes no Sintonia

Para os contribuintes participantes, a norma altera a forma como determinadas informações podem ser refletidas na classificação, especialmente aquelas provenientes de procedimentos fiscais concluídos.

A possibilidade de revisão da classificação diante de alterações relevantes nas informações consideradas pelo programa também passa a integrar os mecanismos de atualização previstos na norma.

Além disso, os procedimentos relacionados à divulgação do selo são ajustados para tornar mais clara a vigência da classificação publicada.

As mudanças fazem parte do aperfeiçoamento do Programa Sintonia promovido pela Receita Federal, com foco na qualidade das classificações, na atualização das informações e na divulgação dos resultados do programa.

Impactos para contadores e profissionais da área fiscal

As alterações no Programa Sintonia interessam aos profissionais que acompanham a situação fiscal e o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, especialmente em relação às informações consideradas na classificação.

A possibilidade de atualização da classificação quando houver alteração relevante nos dados utilizados pelo programa também deve ser observada no acompanhamento das informações fiscais dos contribuintes participantes.

Outro ponto de atenção está nos procedimentos de divulgação do selo, que passam por ajustes para tornar mais clara a vigência da classificação publicada, conforme estabelecido pela nova norma.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Geraldo Ataliba: o publicista que colocou a Constituição no centro do Direito Tributário brasileiro.

Por Alexandre Evaristo Pinto

Tempo de leitura: 30 minutos

Nas colunas anteriores dedicadas aos grandes nomes do Direito Tributário brasileiro, procuramos recuperar diferentes dimensões do processo de formação dessa disciplina em nosso território.



Rubens Gomes de Sousa foi um dos grandes arquitetos de sua sistematização normativa; Aliomar Baleeiro, um de seus principais intérpretes constitucionais; Ruy Barbosa Nogueira desempenhou papel decisivo em sua institucionalização acadêmica; Gilberto de Ulhôa Canto contribuiu para a construção da advocacia tributária brasileira; e Gerson Augusto da Silva ocupou posição singular na estruturação da Administração Tributária federal.

Nesse percurso histórico, Geraldo Ataliba representa um passo seguinte e particularmente importante: a consolidação de uma forma de pensar o Direito Tributário a partir da Constituição e dos princípios gerais do Direito Público.

Mais do que autor de uma obra clássica, foi professor, advogado, reitor, criador de instituições e, sobretudo, formador de uma escola de pensamento cuja influência permanece visível na doutrina tributária brasileira¹.

José Geraldo de Ataliba Nogueira nasceu em São Paulo, em 11 de maio de 1936, e faleceu precocemente, aos 59 anos, em 15 de novembro de 1995, justamente no dia da proclamação da república, tema que ocuparia posição central em sua obra.

Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, integrando a turma de 1959 das Arcadas, geração particularmente expressiva da vida jurídica brasileira. Entre seus colegas de turma estavam Fábio Konder Comparato, Paulo Salvador Frontini e o tributarista Zelmo Denari².

A própria forma pela qual passou a assinar seus trabalhos revela algo de sua personalidade. Embora sua obra de estreia ainda trouxesse o nome José Geraldo Ataliba Nogueira, preferiu, depois, adotar simplesmente Geraldo Ataliba. Segundo relato de Michel Temer recolhido por Roque Antonio Carrazza, a escolha tinha um sentido de afirmação pessoal: queria que sua trajetória fosse reconhecida por aquilo que ele próprio construiu, e não como decorrência do prestígio já alcançado pelo pai³.

A ligação de Ataliba com a Faculdade de Direito da USP, contudo, antecedia o próprio ingresso como estudante. Seu pai, José Carlos de Ataliba Nogueira, foi professor catedrático da Faculdade, inicialmente na cadeira de Direito Público e Constitucional e, após o desdobramento da disciplina, em Teoria Geral do Estado. Foi também homem público, tendo exercido funções de relevo no Estado de São Paulo, e manteve intensa atuação institucional e editorial, vinculada ao Instituto de Direito Público, ao Seminário de Teoria do Estado, à Revista da Faculdade de Direito da USP e à Revista de Direito Público⁴.

O próprio Geraldo Ataliba reconheceria a influência decisiva do pai em sua vocação. No discurso de posse como professor titular das Arcadas, afirmou que Ataliba Nogueira despertara nele não apenas o interesse pelo Direito, mas especificamente pelo Direito Público⁵.

Na mesma ocasião, registrou ainda a importância de Celso Antônio Bandeira de Mello para sua formação em Filosofia do Direito, de Seabra Fagundes para a consolidação de sua paixão pelo Direito Público e de Antônio Roberto Sampaio Dória, a quem qualificou como seu mestre de Direito Tributário⁶.

Concluído o curso nas Arcadas, iniciou a advocacia no escritório de Alexandre Marcondes Filho. Depois de experiências profissionais variadas, passou, a convite de Celso Antônio Bandeira de Mello,



a atuar como consultor jurídico da FAPESP e, mais tarde, dedicou-se intensamente à advocacia e à elaboração de pareceres. Após a experiência na Reitoria da PUC-SP, integrou sociedade de advogados na Avenida Paulista com Celso Antônio Bandeira de Mello, Celso Ribeiro Bastos e Michel Temer; posteriormente, Adilson Dallari também se juntaria ao grupo. A convivência entre alguns dos principais publicistas daquele período mostra como, em Ataliba, magistério, advocacia e reflexão teórica nunca estiveram inteiramente separados⁷.

Contudo, vale ressaltar que a atuação profissional de Geraldo Ataliba também refletia sua extraordinária capacidade de articulação e de trabalho conjunto. Embora mantivesse escritório de advocacia acima mencionado, sua atividade advocatícia ultrapassava os limites formais dessa estrutura.

Ataliba estabelecia frequentes parcerias com outros especialistas, reunindo profissionais conforme as particularidades das matérias enfrentadas. Em temas relacionados aos tributos municipais, trabalhava com Aires Fernandino Barreto; nas questões envolvendo o ICMS, com Cléber Giardino; em matéria de imposto de renda, recorria à colaboração de Agostinho Sartin e José Arthur Lima Gonçalves; e, no campo do Direito Administrativo, contava também com Rosoléa Miranda Folgosi.

Essa forma de atuação revelava uma concepção da advocacia fundada menos na rigidez de uma estrutura societária e mais na formação de redes de colaboração entre juristas de elevada especialização, muitos deles integrantes do mesmo ambiente intelectual que Ataliba ajudou a construir em torno do Direito Público brasileiro.

Com relação à produção bibliográfica de Geraldo Ataliba, cumpre notar que ela começou cedo. Em 1964, a Revista dos Tribunais publicou Noções de direito tributário, obra de 177 páginas que merece figurar entre os primeiros esforços de sistematização de seu pensamento⁸.

No mesmo ano, publicou Natureza jurídica da contribuição de melhoria, trabalho resultado de seu concurso de livre-docência na Faculdade de Direito da USP. Anos mais tarde, conquistaria também a livre-docência na PUC-SP, com Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, tese aprovada com distinção e posteriormente convertida em obra de referência publicada em 1968. A sequência é reveladora: desde o início, a investigação dos institutos tributários particulares caminhava, em seu pensamento, para a construção de uma teoria constitucional do fenômeno tributário.⁹

A produção continuou intensa: O Decreto-lei na Constituição de 1967, Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário, Lei Complementar na Constituição, Empréstimos públicos e seu regime jurídico, os três volumes de Estudos e pareceres de Direito Tributário e os Comentários ao Código Tributário Nacional: parte geral, escritos em coautoria com Rubens Gomes de Sousa e Paulo de Barros Carvalho. Em 1973, foi publicada a obra que mais profundamente marcaria gerações de tributaristas: Hipótese de Incidência Tributária, posteriormente traduzida para o castelhano por Roque García Mullin e amplamente citada fora do Brasil¹⁰.

Há uma característica metodológica essencial em Ataliba. Dizer que ele não compreendia o Direito Tributário de modo isolado não significa afirmar que defendesse uma abordagem interdisciplinar indiferenciada do fenômeno tributário. Pelo contrário, ele era rigoroso na separação entre a análise jurídica e as abordagens econômica, sociológica, financeira ou contábil do tributo.

O tributo podia ser estudado pela Economia, pela Sociologia, pela Ciência das Finanças ou pela Contabilidade. Cada uma dessas áreas observaria uma dimensão legítima do fenômeno. Mas, para o jurista, o objeto deveria permanecer jurídico: as normas, os princípios, as competências, os direitos e



os deveres que estruturam a tributação. Daí sua crítica recorrente ao uso de conceitos econômicos como substitutos do desenho normativo constitucional¹¹.

Essa delimitação, entretanto, não isolava o Direito Tributário dentro do próprio Direito. Uma vez colocado o problema no plano jurídico, Ataliba o compreendia necessariamente em diálogo com o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro e o Direito Tributário. Carlos Ari Sundfeld observou, a esse respeito, que Ataliba recusava a figura do tributarista como mero especialista fiscal: ele deveria integrar uma comunidade científica mais ampla de publicistas¹².

A aparente tensão é, na verdade, coerente: separação rigorosa entre o jurídico e o não jurídico; integração profunda entre os diferentes ramos do Direito Público.

A biografia escrita por Roque Antonio Carrazza oferece uma boa ilustração dessa opção metodológica ao recordar a conhecida divergência entre Ataliba e Ives Gandra da Silva Martins. Enquanto Ataliba insistia em separar a análise jurídica das vertentes econômicas, sociológicas e políticas do fenômeno tributário, Ives Gandra defendia uma compreensão mais aberta a esses dados. A divergência, depois superada no plano pessoal, ajuda a dimensionar o caráter deliberadamente jurídico da ruptura promovida por Ataliba: a tributação deveria ser estudada, pelo jurista, no plano das normas e dos princípios, e não a partir de categorias econômicas tomadas como se fossem jurídicas¹³.

José Souto Maior Borges, ao prefaciар Hipótese de Incidência Tributária, identificou precisamente esse traço. A Constituição brasileira disciplina de maneira particularmente intensa o fenômeno tributário e, por isso, o caminho metodológico para o estudo do tributo deveria começar pelas normas e pelos princípios constitucionais de repartição de competências e de limitação do poder. Souto chegou a afirmar que ninguém no Brasil havia valorizado tanto os estudos jurídico-constitucionais da tributação quanto Geraldo Ataliba¹⁴.

Essa concepção assume significado especial porque boa parte da produção de Ataliba foi desenvolvida durante o regime militar. Mesmo sob Constituições autoritárias, insistia em extrair do texto constitucional instrumentos de limitação do poder, defesa da federação, preservação da autonomia municipal e proteção dos direitos fundamentais.

Em seu discurso de posse nas Arcadas, recordou ter sido chamado de ingênuo quando criticou o decreto-lei, de quixote quando combateu tentativas de flexibilização constitucional por meio da lei complementar e até de poeta quando sustentou a supremacia da Constituição diante do arbítrio dos poderes constituídos. Para Ataliba, princípios jurídicos não eram proclamações retóricas: eram normas superiores, capazes de condicionar a validade das regras inferiores¹⁵.

Uma das marcas mais atuais de seu pensamento está na avaliação positiva da rigidez do sistema constitucional tributário brasileiro. Em outros sistemas, o legislador ordinário dispõe de margem mais ampla para criar ou modelar tributos. No Brasil, a própria Constituição distribui competências, delimita materialidades, estabelece imunidades e limitações ao poder de tributar e disciplina a atuação dos entes federativos com grau elevado de detalhamento¹⁶.

Ataliba não via essa constitucionalização como um defeito a ser superado. Ao contrário, ela representava um mecanismo de segurança jurídica. O legislador não recebia uma autorização genérica para tributar; recebia competências constitucionalmente desenhadas e juridicamente limitadas. A rigidez protegia a Federação, ao impedir invasões de competência, e protegia o contribuinte, ao dificultar a criação de exigências não autorizadas pelo texto constitucional.



É nesse contexto que Ataliba concebia o regime tributário como o conjunto de princípios e normas constitucionais que disciplinam a tributação. Legalidade, igualdade, irretroatividade, segurança jurídica e vedação de delegações não eram simples diretrizes políticas, mas parâmetros vinculantes para o legislador e fontes de direitos públicos subjetivos dos contribuintes¹⁷.

O mesmo apreço pela segurança jurídica ajuda a compreender sua resistência à revisão constitucional prevista para 1993. Ataliba receava que alterações abruptas numa Constituição ainda tão recente, justamente a Constituição que encerrara o ciclo autoritário, fragilizassem a estabilidade institucional. Michel Temer recordaria que, para Ataliba, uma Constituição detalhada como a de 1988 precisava antes de tudo ser interpretada a partir de seus princípios: os instrumentos jurídicos para solucionar os problemas nacionais já estavam, em larga medida, no próprio texto constitucional¹⁸.

Se os livros explicam parte da influência de Geraldo Ataliba, talvez sua atuação como professor e organizador da vida acadêmica explique ainda mais. Na PUC-SP, teve papel decisivo na institucionalização da pós-graduação jurídica. Em 1973, durante sua Reitoria, foi instalado o Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, com mestrado e doutorado, ao mesmo tempo em que se estruturaram a carreira universitária dos professores e os cursos de especialização. O modelo pedagógico que Ataliba ajudou a conceber, com aulas magnas, seminários, fichas de leitura e sessões plenárias, tornou-se referência e foi reproduzido por cursos jurídicos em várias partes do Brasil e até no exterior. A chamada Turma das Perdizes transformou-se, assim, em um dos principais polos de formação de professores e profissionais do Direito Público no País¹⁹.

A dimensão dessa influência pode ser percebida pelos nomes daqueles que tiveram sua orientação. Entre seus orientandos encontram-se Paulo de Barros Carvalho, Marco Aurélio Greco, Regina Helena Costa, Marçal Justen Filho, José Artur Lima Gonçalves e Elizabeth Nazar Carrazza, juristas que posteriormente construiriam trajetórias de grande relevância no Direito Tributário e no Direito Público brasileiros²⁰.

A relação é expressiva porque mostra que o legado de Ataliba não se limitou à própria produção bibliográfica. Por meio do magistério e da orientação acadêmica, ajudou a formar uma geração que, por sua vez, formaria novos professores e pesquisadores. Mais importante: não esperava que os discípulos simplesmente repetissem suas teses. Abriu-lhes portas, empregou seu prestígio para projetar jovens de talento e aceitava que seus alunos trilhassem caminhos teóricos diversos dos seus²¹.

Sua influência multiplicou-se por sucessivas linhagens acadêmicas, consolidando uma verdadeira escola brasileira de Direito Tributário fundada na centralidade da Constituição e dos princípios do Direito Público.

A importância de Ataliba na PUC-SP ultrapassou o Direito Tributário. Tinha apenas 35 anos quando assumiu a Reitoria, em 29 de novembro de 1972, em pleno regime militar. Sua gestão foi marcada por uma ampla Reforma Universitária, pela modernização dos currículos, pela redução do tamanho de turmas para favorecer o debate entre professores e estudantes, pela implantação do Programa de Estudos Pós-Graduados e dos cursos de especialização, pela inauguração da Biblioteca Central, em maio de 1975, e pela obtenção de recursos para a conclusão do chamado Prédio Novo da PUC-SP, posteriormente denominado Edifício Reitor Bandeira de Mello²².



Mais do que reformas administrativas, a Reitoria de Ataliba ficou marcada pela defesa concreta da liberdade acadêmica. A PUC-SP tornou-se espaço de acolhimento de professores afastados pelo regime e de perseguidos políticos. A biografia relata que Ataliba recusava-se a fornecer informações aos órgãos de repressão, chegava a avisar pessoas procuradas para que se colocassem a salvo e exigia dos agentes estatais respeito à dignidade humana. Paulo de Barros Carvalho recordou ainda que, em 31 de março ou 1º de abril, Ataliba chegou a determinar que a bandeira brasileira fosse hasteada a meio mastro na Universidade. Essas atitudes lhe trouxeram ameaças de cassação e prisão, mas ajudaram a consolidar a PUC-SP como um dos redutos acadêmicos de resistência ao autoritarismo²³.

É importante fazer uma precisão histórica. A célebre invasão da PUC-SP pelas forças policiais, em 22 de setembro de 1977, não ocorreu durante a Reitoria de Ataliba, mas no ano seguinte ao término de seu mandato, já na gestão de Nadir Gouvêa Kfoury. O episódio, de triste memória, pertence, contudo, ao mesmo contexto de afirmação da Universidade como espaço de liberdade intelectual.

Geraldo Ataliba parecia compreender que uma escola jurídica não se constrói apenas em salas de aula. Era necessário criar revistas, institutos, congressos, cursos e ambientes permanentes de circulação de ideias. Com Celso Antônio Bandeira de Mello, fundou a Revista de Direito Público, que dirigiu do primeiro ao centésimo número e transformou em espaço privilegiado de afirmação do novo publicismo brasileiro. Mais tarde, fundou a Revista de Direito Tributário, dedicada justamente à perspectiva constitucional da tributação. Também inspirou e auxiliou a criação do Instituto Brasileiro de Direito Municipal e do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo²⁴.

Em 27 de agosto de 1975, ao lado de José Manoel de Arruda Alvim Netto, Paulo de Barros Carvalho, Alberto Pinheiro Xavier e Leon Kasinsky Neto, participou da fundação do Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial – IDEPE. A entidade tinha por objetivo promover e desenvolver estudos e pesquisas em Direito Público e ciências afins, além de organizar atividades acadêmicas e difundir produção jurídica. Mais tarde, o Instituto incorporaria ao nome a homenagem ao seu principal fundador, passando a ser conhecido como Instituto Geraldo Ataliba – IGA-IDEPE²⁵.

O Instituto transformou-se em importante espaço de encontro entre gerações de tributaristas. Foi Ataliba quem concebeu o Congresso Brasileiro de Direito Tributário, cuja primeira edição ocorreu em 1981, tendo como presidente de honra o ministro Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, então presidente do Supremo Tribunal Federal. Os congressos promovidos pelo Instituto reuniram, ao longo das décadas, centenas de palestrantes e milhares de participantes, a ponto de a biografia qualificá-lo como o ‘pai de todos os congressos de Direito Tributário’ no País. Em 2026, o encontro chegou à XXXIX edição. A instituição é hoje presidida por Paulo Ayres Barreto, preservando a tradição de debate acadêmico e profissional que marcou a atuação de Ataliba²⁶.

A trajetória acadêmica de Geraldo Ataliba alcançou outro momento culminante em 1984, quando apresentou à Faculdade de Direito da USP a tese Instituições de direito público e república no concurso para Professor Titular junto ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito²⁷.

As ideias desenvolvidas naquela tese seriam reelaboradas em República e Constituição, publicada em 1985. É mais preciso, portanto, afirmar que a obra nasceu da tese de titularidade do que tratá-las como textos rigorosamente idênticos. Ataliba, que desde 1974 era professor titular de Direito Tributário da PUC-SP, alcançava em 1984 também a titularidade nas Arcadas, na cátedra de Instituições de Direito, consolidando sua posição nas duas principais universidades paulistas que marcaram sua carreira²⁸.



República e Constituição mostram com especial clareza as razões pelas quais o pensamento tributário de Ataliba não pode ser separado de sua teoria do Direito Público. República, para ele, não se limitava à inexistência de monarquia. Envolveria responsabilidade dos governantes, representatividade, legalidade, federação, autonomia dos entes, controle do exercício do poder e segurança jurídica. Osiris de Azevedo Lopes Filho identificou República e Federação como verdadeiras ideias-força da obra de Ataliba²⁹.

A conexão com a tributação é direta. Em um Estado federal, a competência tributária integra a própria distribuição constitucional do poder. A invasão da esfera tributária de outro ente não é simples problema arrecadatório: é questão federativa. Da mesma forma, a exigência de tributo sem fundamento constitucional não constitui apenas um erro técnico, mas violação das garantias que limitam o poder estatal.

A defesa da Constituição não permaneceu apenas no plano acadêmico. Geraldo Ataliba participou diretamente dos debates que antecederam a Constituição de 1988. Os arquivos oficiais da Assembleia Nacional Constituinte registram sua presença, como especialista convidado, nos trabalhos da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, integrante da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças³⁰.

Sua participação era coerente com preocupações que já apareciam em seus textos anteriores à instalação da Constituinte. Em artigo de 1986 sobre reforma tributária e Constituinte, Ataliba advertia contra a análise isolada da seção tributária da futura Constituição e insistia na necessidade de situá-la dentro do desenho mais amplo do Estado, da Federação e dos mecanismos de controle e responsabilidade³¹.

Seria exagerado atribuir a qualquer jurista isoladamente a autoria do capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição de 1988. O texto resultou de processo político complexo e da contribuição de parlamentares, técnicos, juristas e representantes de diferentes setores da sociedade. Mas é correto afirmar que Ataliba participou diretamente desse processo e levou à Constituinte as preocupações que orientavam sua obra havia décadas: supremacia constitucional, repartição rígida de competências, Federação e limitação jurídica do poder tributário.

A biografia de Ataliba acrescenta uma dimensão particularmente expressiva dessa participação. Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Mello assessoraram a bancada paulista sem receber remuneração, movidos, segundo depoimento colhido na obra, por puro idealismo. Sérgio Ferraz recorda que Ataliba circulava pelas comissões da Constituinte, era recebido com interesse pelos parlamentares e teve atuação muito ativa no desenho do sistema tributário e do capítulo das finanças públicas, mencionando, entre outros pontos, sua influência na formulação constitucional do princípio da capacidade contributiva, hoje inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição³².

A atuação pública de Geraldo Ataliba em defesa das instituições republicanas não terminou com a promulgação da Constituição. Em 1992, durante a crise política do governo Fernando Collor de Mello, integrou o grupo de aproximadamente cinquenta advogados e juristas que discutiu a redação do pedido de impeachment do Presidente da República³³.

A precisão é importante: Ataliba não figurou como denunciante formal do pedido que deu origem ao processo, mas participou de modo relevante de sua construção jurídica. A biografia relata que, chamado pelo então presidente do Senado, Mauro Benevides, participou de reunião na casa do ministro Sydney Sanches, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, e ali delineou o rito que, em sua compreensão, deveria orientar o processo. Celso Antônio Bandeira de Mello, que também



participou da reunião, atribuiu à solução proposta por Ataliba papel importante na celeridade e viabilidade do impeachment. Naquele mesmo contexto, Ataliba participou ainda de mesa-redonda promovida pela Associação dos Advogados de São Paulo, ao lado de Fábio Konder Comparato e Miguel Reale Júnior³⁴, e de entrevista no programa Roda Viva, da TV Cultura, sobre o tema.

O episódio é coerente com toda a sua trajetória. Para Ataliba, República não era simples forma nominal de governo, mas regime fundado na responsabilidade dos agentes públicos, na submissão dos governantes ao Direito e na possibilidade de controle jurídico do exercício do poder. Sua participação nos debates do impeachment representava, assim, a passagem de sua teoria republicana para um dos momentos mais dramáticos da prática constitucional brasileira.

Apesar da amplitude de sua obra, foi em Hipótese de Incidência Tributária que Ataliba formulou a construção conceitual que talvez tenha ingressado mais profundamente no vocabulário dos tributaristas brasileiros. Até então, a expressão fato gerador era frequentemente utilizada para designar realidades distintas. Ataliba procurou separá-las³⁵.

De um lado, encontra-se a hipótese de incidência: a descrição legal, hipotética e abstrata de determinada situação. De outro, o fato impositivo: o acontecimento concreto, situado no tempo e no espaço, que corresponde à descrição normativa e provoca o nascimento da obrigação tributária. A incidência exige a subsunção do fato ocorrido à hipótese abstratamente prevista na lei.

A hipótese de incidência, por sua vez, é concebida como unidade lógica, embora possa ser analisada por seus aspectos pessoal, material, temporal e espacial. Entre esses elementos, o aspecto material assume importância central, por conter a descrição objetiva do fato juridicamente relevante. A base impositiva corresponde à dimensão mensurável desse aspecto e permite a quantificação da obrigação tributária³⁶.

Também daí deriva a conhecida classificação entre tributos vinculados e não vinculados. Se a materialidade da hipótese de incidência estiver relacionada a uma atuação estatal, haverá tributo vinculado; se a obrigação nascer de fato independente de atuação estatal, estará configurado tributo não vinculado, isto é, imposto³⁷.

A teoria, contudo, não explica sozinha a influência de Geraldo Ataliba. Carlos Ari Sundfeld insistiu em outro aspecto: sua extraordinária capacidade de criar ambientes intelectuais. Ataliba organizava congressos, fundava institutos, criava revistas, incentivava jovens professores, aproximava juristas consagrados de novos pesquisadores e transformava a divergência em instrumento de produção acadêmica.

Sundfeld o definiu como o maior animador jurídico que conheceu. Osiris de Azevedo Lopes Filho escolheu imagem ainda mais expressiva: Ataliba era um furacão. Exímio orador e conferencista, percorria o país e o exterior divulgando suas ideias e estimulando novas gerações³⁸.

Talvez justamente por isso sua escola não tenha produzido simples repetidores de teses. Seus discípulos desenvolveram construções teóricas próprias, em alguns casos bastante diferentes das posições do mestre. A biografia fala em Escola Paulista de Direito Tributário e, em sentido mais amplo, em Escola Paulista de Direito Público, tendo Ataliba como um de seus grandes centros de irradiação. O legado está menos na uniformidade das respostas do que na permanência de um método: rigor conceitual, atenção à estrutura do sistema, disposição para o debate e supremacia da Constituição³⁹.



Há uma passagem de Hipótese de Incidência Tributária que permite conectar Geraldo Ataliba a um dos primeiros personagens desta série. Na nota à segunda edição, Ataliba prestou homenagem à memória de Rubens Gomes de Sousa, a quem agradeceu pelo incentivo, amparo, estímulo e atenção recebidos durante sua formação⁴⁰.

A passagem mostra que a história do Direito Tributário brasileiro não é composta por biografias isoladas. Rubens Gomes de Sousa influenciou Ataliba. Ataliba, por sua vez, orientou Paulo de Barros Carvalho, Marco Aurélio Greco, entre outros nomes. Seus discípulos formaram novas gerações. O Direito Tributário brasileiro foi construído como uma longa conversa entre mestres, discípulos, interlocutores e críticos⁴¹.

A dimensão do prestígio que alcançou pode ser medida por um episódio de seu funeral. Em 16 de novembro de 1995, quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, então presidente da Corte, Carlos Velloso, Moreira Alves e Nelson Jobim, deixaram Brasília para se despedir do amigo e mestre. Segundo o relato reproduzido por Carrazza, naquele dia o Supremo não pôde julgar questões constitucionais em razão da ausência desses ministros.⁴²

Carlos Velloso qualificou Geraldo Ataliba, poucos dias depois de sua morte, como um publicista maior. Osiris de Azevedo Lopes Filho afirmou que ele havia revolucionado o Direito Tributário pátrio, sobretudo porque insistira em restabelecer a dignidade e a supremacia da Constituição em um ambiente no qual portarias, instruções administrativas e conveniências arrecadatórias muitas vezes pareciam ocupar o centro do raciocínio tributário⁴³.

É provavelmente essa a melhor síntese de seu legado. Ataliba ensinou gerações de tributaristas a raciocinar de cima para baixo. Antes da portaria, o regulamento. Antes do regulamento, a lei. Antes da lei, a competência. E, antes da competência, a Constituição.

Mas sua contribuição foi além da hierarquia formal das normas. O sistema constitucional era composto por princípios: República, Federação, legalidade, igualdade, segurança jurídica, autonomia dos entes federativos, proteção da liberdade e limitação do poder. Interpretar uma regra tributária significava compreender sua posição dentro desse sistema.

Ao mesmo tempo, sua preocupação com a autonomia metodológica da Ciência do Direito impedia que o intérprete substituísse esses critérios jurídicos por argumentos de simples conveniência econômica, financeira ou arrecadatória. O tributo podia ser fenômeno econômico, social, financeiro ou contábil para as respectivas ciências. Para o jurista, porém, era antes de tudo um instituto jurídico; e, como instituto jurídico, deveria ser compreendido no interior do Direito Público e sob a supremacia da Constituição.

Mais de três décadas depois de sua morte, Hipótese de Incidência Tributária continua sendo estudada, República e Constituição permanece referência na reflexão sobre República e Federação, a escola tributária da PUC-SP ainda se reconhece na valorização dos princípios constitucionais associada ao seu legado, e o instituto que leva seu nome continua reunindo novas gerações de tributaristas⁴⁴.

Em períodos de profunda transformação do sistema tributário, sua lição talvez se torne ainda mais importante. Mudam os tributos. Mudam as leis. Mudam os regulamentos. Mas o jurista não pode perder de vista o ponto do qual todo o raciocínio deve partir.

Para Geraldo Ataliba, esse ponto era a Constituição.



1 SUNDFELD, Carlos Ari. O entusiasta do Direito Público. Getúlio, jul. 2010, p. 58-59; LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. Homenagem ao Professor Geraldo Ataliba: II – Ataliba revolucionou o Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 447-448.

2 INSTITUTO GERALDO ATALIBA – IDEPE. Geraldo Ataliba. Disponível em: <https://iga-idepe.org.br/geral-do-ataliba/>. Acesso em: 22 ago. 2026; ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE DE DIREITO DA USP. Folha Dobrada, ed. 67, jan.-mar. 2019, registro de Geraldo Ataliba como integrante da Turma de 1959.

3 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 18-24. A obra registra que Ataliba, embora ainda tenha usado o nome completo José Geraldo Ataliba Nogueira em sua obra de estreia, passou a adotar o nome abreviado Geraldo Ataliba, em parte para construir trajetória própria, sem depender do prestígio do pai.

4 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Ataliba Nogueira, Professor Emérito. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 68, 1973.

5 ATALIBA, Geraldo. Discurso de posse do Professor Geraldo Ataliba. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 79, 1984, p. 330-342. Ataliba registra a influência do pai, de Celso Antônio Bandeira de Mello, de Seabra Fagundes e de Antônio Roberto Sampaio Dória em sua formação.

6 ATALIBA, Geraldo. Discurso de posse do Professor Geraldo Ataliba. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 79, 1984, p. 330-342. Ataliba registra a influência do pai, de Celso Antônio Bandeira de Mello, de Seabra Fagundes e de Antônio Roberto Sampaio Dória em sua formação.

7 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 24-35.

8 ATALIBA, Geraldo. Noções de direito tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. 177 p. Registro bibliográfico disponível na Rede Virtual de Bibliotecas/LexML.

9 NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. Natureza jurídica da contribuição de melhoria. 1964. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1964. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 29, 48, 92-93.

10 BORGES, José Souto Maior. À guisa de prefácio. In: ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 11-14. Sobre a sequência das obras, a coautoria dos Comentários ao Código Tributário Nacional e a tradução castelhana de Hipótese de Incidência Tributária, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 93-97.

11 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

12 SUNDFELD, Carlos Ari. O entusiasta do Direito Público. Getúlio, jul. 2010, p. 58-59.



13 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 46-47 e 76-79.

14 BORGES, José Souto Maior. À guisa de prefácio. In: ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 11-14.

15 ATALIBA, Geraldo. Discurso de posse do Professor Geraldo Ataliba. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 79, 1984, p. 330-342.

16 ATALIBA, Geraldo. Direito constitucional tributário positivo – sistemas rígidos e flexíveis – diversa esfera de liberdade do legislador ordinário em matéria tributária. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 62, n. 2, 1967, p. 223-240. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66521>. Acesso em: 25 ago. 2026.

17 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 159-161, ao tratar do regime tributário como conjunto de princípios e normas constitucionais que disciplina o exercício da tributação.

18 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 35-36 e 77-78.

19 SUNDFELD, Carlos Ari. O entusiasta do Direito Público. Getúlio, jul. 2010, p. 58-59; LOPES FILHO, Osíris de Azevedo. Homenagem ao Professor Geraldo Ataliba: II – Ataliba revolucionou o Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 447-448. Sobre a implantação, em 1973, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, dos cursos de especialização e do modelo pedagógico de aulas magnas, seminários, fichas de leitura e sessões plenárias, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 52, 60-76.

20 Sobre a formação de sua escola e a rede de discípulos, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 99-101.

21 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 60-68 e 99-100. A biografia reproduz depoimentos de Elizabeth Nazar Carrazza, Paulo de Barros Carvalho e José Artur Lima Gonçalves sobre a disposição de Ataliba de abrir portas, estimular divergências, projetar jovens pesquisadores e regozijar-se com o êxito de seus discípulos.

22 ALTEMEYER JR., Fernando. Reitorias da PUC-SP de 1945 a 2024: breves notas históricas. Jornal PUC-SP, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://j.pucsp.br/node/11365>. Acesso em: 25 ago. 2026. Geraldo Ataliba exerceu a Reitoria entre 1972 e 1976; a invasão policial da PUC-SP ocorreu em 22 set. 1977, já na gestão de Nadir Gouvêa Kfourir. Para a descrição de sua gestão, das reformas acadêmicas e de sua atuação durante o regime militar, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 48-57.



23 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 53-57. A obra registra que, durante a Reitoria, a PUC-SP se tornou espaço de acolhimento de perseguidos e professores afastados pelo regime, e que Ataliba chegou a ser ameaçado de cassação e prisão em razão de suas posições democráticas.

24 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 69-76. Segundo a biografia, Ataliba fundou, com Celso Antônio Bandeira de Mello, a Revista de Direito Público, que dirigiu do n. 1 ao n. 100, e depois a Revista de Direito Tributário; inspirou ainda a criação do IBDM e do IBDA.

25 INSTITUTO GERALDO ATALIBA – IDEPE. Quem somos. O Instituto foi fundado em 27 ago. 1975, sob a denominação Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial – IDEPE. Disponível em: <https://iga-idepe.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 22 ago. 2026.

26 INSTITUTO GERALDO ATALIBA – IDEPE. Congressos anteriores. Disponível em: <https://iga-idepe.org.br/2010/06/01/congressos-anteriores/>. Acesso em: 25 ago. 2026; INSTITUTO GERALDO ATALIBA – IDEPE. Diretoria. Disponível em: <https://iga-idepe.org.br/membros/>. Acesso em: 25 ago. 2026. O Congresso Brasileiro de Direito Tributário chegou à XXXIX edição em 2026, e a presidência do Instituto no mandato 2024-2028 é exercida por Paulo Ayres Barreto. Sobre a concepção do Congresso por Geraldo Ataliba e sua primeira edição, em 1981, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 71-74.

27 ATALIBA, Geraldo. Instituições de direito público e república. 1984. Tese (Professor Titular) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984. Registro no Repositório da Produção USP. O Departamento correspondente é o atual Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito – DFD, da Faculdade de Direito da USP.

28 ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985; 2. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros. A obra decorre da tese de titularidade Instituições de direito público e república, apresentada em 1984. A biografia registra que Ataliba já era professor titular de Direito Tributário da PUC-SP desde 1974 e que, em 1984, conquistou na USP a cátedra de Instituições de Direito. Cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 36, 95-96.

29 LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. Homenagem ao Professor Geraldo Ataliba: II – Ataliba revolucionou o Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 447-448.

30 BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas. Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/5a_Subcomissao_De_Tributos%2C_Participacao_E_Distribuicao_De_Receitas.pdf. Acesso em: 25 ago. 2026. Os registros oficiais documentam a participação de Geraldo Ataliba nos debates da Subcomissão. Sobre sua atuação, ao lado de Celso Antônio Bandeira de Mello, na assessoria à bancada paulista e sua influência nos capítulos do sistema tributário e das finanças públicas, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta



Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 33-35.

31 ATALIBA, Geraldo. Reforma tributária e Constituinte. Folha de S.Paulo, 5 set. 1986. Documento preservado pela Biblioteca do Senado Federal. No texto, Ataliba sustenta que a seção tributária da futura Constituição deveria ser compreendida no conjunto institucional do Estado.

32 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 33-35. A obra registra que Geraldo Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Mello assessoraram a bancada paulista sem remuneração e que Ataliba teve participação particularmente ativa no desenho do sistema tributário e do capítulo das finanças públicas, sendo mencionada, entre outras contribuições, sua influência na redação do art. 145, § 1º, da Constituição.

33 FOLHA DE S. PAULO. Geraldo Ataliba morre aos 59 por complicações após cirurgia cardíaca. 16 nov. 1995. A reportagem registra que Ataliba foi um dos 50 advogados que discutiram a redação do pedido de impeachment de Fernando Collor de Mello. Ver também INSTITUTO GERALDO ATALIBA – IDEPE. Geraldo Ataliba. Disponível em: <https://iga-idepe.org.br/geral-do-ataliba/>. Acesso em: 25 ago. 2026.

34 ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – AASP. Apoiamos o impeachment do presidente Fernando Collor de Mello. Memória AASP. Disponível em: <https://memoria.aasp.org.br/apoiamos-o-impeachment-do-presidente-fernando-collor-de-mello/>. Acesso em: 25 ago. 2026. A entidade registra a mesa-redonda “Os aspectos jurídicos do processo de impeachment”, realizada em 1992, com participação de Geraldo Ataliba, Fábio Konder Comparato e Miguel Reale Júnior, entre outros juristas. A biografia de Ataliba registra ainda a reunião, por convocação de Mauro Benevides, na casa do então presidente do STF, Sydney Sanches, em que Ataliba delineou o rito que entendia adequado ao processo. Cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 35-36.

35 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, especialmente p. 66-73, sobre hipótese de incidência, fato imponible e subsunção.

36 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, especialmente p. 76 e ss. e p. 106-111, sobre os aspectos da hipótese de incidência e a base imponible.

37 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-132, sobre a classificação dos tributos vinculados e não vinculados.

38 SUNDFELD, Carlos Ari. O entusiasta do Direito Público. Getúlio, jul. 2010, p. 58-59; LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. Homenagem ao Professor Geraldo Ataliba: II – Ataliba revolucionou o Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 447-448.

39 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 74-79 e 99-101. A biografia denomina a rede formada em torno de Ataliba de Escola Paulista de Direito Tributário e, em sentido mais amplo, Escola Paulista de Direito Público, destacando seu papel central na formação e projeção de sucessivas gerações de publicistas.



40 ATALIBA, Geraldo. Nota do autor à 2ª edição. In: ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 8. Ataliba dedica a edição à memória de Rubens Gomes de Sousa e registra sua gratidão pelo incentivo, amparo e estímulo.

41 Sobre a formação de sua escola e a rede de discípulos, cf. CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 99-101. Para as orientações acadêmicas específicas, cf. também os registros acadêmicos e biográficos de Paulo de Barros Carvalho, Sacha Calmon Navarro Coêlho, Marco Aurélio Greco, Regina Helena Costa, Marçal Justen Filho, José Artur Lima Gonçalves e Elizabeth Nazar Carrazza.

42 CARRAZZA, Roque Antonio; SUNDFELD, Roberta Alexandr (entrevistadora e pesquisadora). Geraldo Ataliba: o homem, o reitor, o mestre de vida. São Paulo: EDUC, 2018, p. 107-115. A obra registra que, no funeral de Ataliba, em 16 de novembro de 1995, quatro ministros do Supremo Tribunal Federal – Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Moreira Alves e Nelson Jobim – deixaram Brasília para se despedir do jurista, razão pela qual a Corte não pôde julgar questões constitucionais naquela sessão.

43 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Geraldo Ataliba, publicista maior. Folha de S.Paulo, 19 nov. 1995; LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. Homenagem ao Professor Geraldo Ataliba: II – Ataliba revolucionou o Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, 1995, p. 447-448.

44 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. Programa de Pós-Graduação em Direito. Ementas do 2º semestre de 2026: disciplina Princípios do Direito Constitucional e Processual Tributário. São Paulo: PUC-SP, 2026. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/posgraduacao/programas/direito/2026/Ementa-s-2o2026-Completo.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2026. A ementa identifica a linha científica de Geraldo Ataliba como referência para a valorização dos grandes princípios constitucionais tributários.

Mini Currículo

Alexandre Evaristo Pinto é professor concursado de Contabilidade e Legislação Tributária na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária na Universidade de São Paulo (FEA/USP) e na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV). Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).

Simples Nacional: mudança na apuração exige planejamento para 2027

Empresas terão de reconhecer as receitas pelo regime de competência e devem revisar processos, contas a receber e fluxo de caixa.

29/08/2026 09:00

Atualizado há 2 dias



Simples Nacional: mudança na apuração exige planejamento para 2027

A partir de 1º de janeiro de 2027, microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional não poderão mais escolher o regime de caixa para calcular mensalmente os tributos. A apuração passará a considerar obrigatoriamente o regime de competência, o que exige das empresas uma revisão antecipada dos controles financeiros, fiscais e contábeis.

Atualmente, o contribuinte pode optar por reconhecer as receitas pelo regime de caixa ou de competência. A mudança elimina essa escolha e faz com que o faturamento seja considerado na apuração mesmo quando o cliente ainda não tiver efetuado o pagamento.

Para empresas acostumadas a utilizar o regime de caixa, a alteração pode modificar a relação entre o momento em que surge a obrigação tributária e a entrada efetiva de recursos. Por isso, o período até o fim de 2026 pode ser utilizado para revisar processos e preparar os controles para a nova sistemática.

A alteração está relacionada às mudanças promovidas pela Reforma Tributária na legislação do Simples Nacional e ocorre justamente no início de uma nova etapa do sistema tributário.

O que a empresa deve revisar antes de 2027?

A primeira medida é identificar qual regime é utilizado atualmente na apuração mensal. Empresas que já trabalham pelo regime de competência não terão a mesma mudança operacional daquelas que hoje reconhecem as receitas somente no momento do recebimento.

Também será necessário analisar a forma como as vendas e prestações de serviços são registradas. Com a nova regra, o documento fiscal e a realização da operação passam a ter papel importante na determinação da receita considerada para a apuração.

Outro ponto é o controle das contas a receber. A empresa deverá acompanhar não apenas o dinheiro que efetivamente entrou no caixa, mas também as operações realizadas que já precisam ser consideradas para fins tributários.

Essa revisão pode ser especialmente importante para negócios que trabalham com parcelamentos, prazos extensos para pagamento ou possuem clientes com histórico de inadimplência.

Fluxo de caixa ganha importância no planejamento

A mudança pode fazer com que o pagamento dos tributos ocorra antes do recebimento de determinadas vendas. Isso altera uma relação que, no regime de caixa, estava diretamente associada à entrada do dinheiro.

Por exemplo, uma empresa pode realizar uma venda de R\$ 50 mil em janeiro de 2027 e combinar o pagamento para 90 dias depois. Pelo regime de competência, a receita da operação será considerada no período correspondente à realização da venda, ainda que o valor não tenha entrado no caixa.

Nesse cenário, o planejamento financeiro passa a ter de considerar os tributos associados às operações já realizadas, além dos demais compromissos da empresa.



Por isso, a projeção de entradas e saídas de recursos pode se tornar uma ferramenta importante para evitar que o negócio tenha obrigações tributárias a pagar sem disponibilidade financeira correspondente.

Empresas devem olhar para valores a receber na transição

A passagem de um regime para outro também exige atenção às receitas registradas antes de 2027 que ainda não tiverem sido recebidas quando a nova sistemática começar.

As empresas que utilizam atualmente o regime de caixa deverão revisar esses valores e seus registros fiscais e contábeis antes da mudança.

A transição precisa considerar o tratamento das receitas já faturadas e ainda pendentes de recebimento, evitando que operações realizadas em um período deixem de ser consideradas na apuração tributária.

Por isso, o levantamento das contas a receber ao longo de 2026 pode ajudar a empresa e o escritório contábil a identificar antecipadamente situações que precisarão ser tratadas na mudança de regime.

Reforma Tributária está por trás da alteração

O fim da possibilidade de escolher o regime de caixa está relacionado à adequação do Simples Nacional às novas regras da Reforma Tributária.

A mudança decorre da nova redação do artigo 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelo artigo 517 da Lei Complementar nº 214/2025.

A regulamentação do Simples Nacional também vem sendo ajustada para incorporar o IBS e a CBS ao novo modelo tributário.

A alteração no reconhecimento das receitas, portanto, ocorre dentro de um processo mais amplo de adaptação do regime simplificado às mudanças tributárias previstas para os próximos anos.

Como a contabilidade pode preparar os clientes?

Para os escritórios contábeis, o planejamento pode começar pelo levantamento dos clientes que utilizam atualmente o regime de caixa.

Depois, é possível revisar com cada empresa os processos de emissão de documentos fiscais, registros de receitas, controle de recebimentos e acompanhamento das contas a receber.

A integração entre as áreas financeira, fiscal e contábil também ganha importância, já que os dados utilizados para acompanhar o faturamento precisarão estar alinhados com a apuração dos tributos.

A preparação antecipada permite que eventuais ajustes nos procedimentos sejam realizados ainda em 2026, antes da entrada da nova regra.

Impacto para a classe contábil

A mudança amplia a participação do contador no planejamento da transição, principalmente na orientação de empresas que atualmente utilizam o regime de caixa. O trabalho não ficará restrito à apuração do DAS, mas também envolverá a revisão das informações utilizadas para reconhecer as receitas.



O acompanhamento das contas a receber, dos documentos fiscais e dos registros contábeis deverá fazer parte da preparação dos clientes para 2027. A comunicação entre escritório e empresa também será importante para alinhar o momento do faturamento com o planejamento financeiro.

Como a alteração coincide com novas etapas da Reforma Tributária, os profissionais da contabilidade terão de acompanhar simultaneamente diferentes mudanças que atingirão o Simples Nacional. A preparação ao longo de 2026 pode ajudar os escritórios a organizar procedimentos e orientar os clientes antes do início da nova sistemática.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

DeRE: Receita esclarece prazo e ordem de transmissão dos eventos.

Eventos D-1001 e D-1011 poderão ser enviados a partir de 1º de outubro e deverão ser processados antes da escrituração mensal.

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) esclareceram o cronograma e as regras de transmissão da Declaração de Regimes Específicos (DeRE), nova obrigação destinada à apuração do IBS e da CBS em setores sujeitos a regimes específicos de tributação.

O principal esclarecimento é que 1º de outubro de 2026 não representa o prazo final para a entrega dos Eventos de Tabela D-1001 e D-1011. A data marca o início da recepção desses arquivos pelo ambiente da DeRE e de sua vigência cadastral.

Os eventos poderão ser transmitidos a partir dessa data, mas deverão estar recebidos, validados e processados com sucesso antes do envio da primeira escrituração mensal, referente à competência outubro de 2026.

Os Eventos Periódicos Mensais dessa competência deverão ser entregues até 15 de novembro de 2026. Segundo o Manual de Orientação da DeRE, o prazo não será prorrogado quando recair em sábado, domingo ou feriado. Em 2026, o dia 15 de novembro será um domingo e também feriado nacional.

As orientações estão relacionadas ao cronograma estabelecido pelo Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026. O comunicado oficial foi atualizado nesta quarta-feira (2).

Cronograma da primeira entrega da DeRE

A implantação da obrigação terá duas etapas principais entre outubro e novembro:

Data	Obrigação
1º de outubro de 2026	Início da recepção dos eventos D-1001 e D-1011
Antes dos eventos mensais	Eventos de tabela devem estar validados e processados com sucesso
15 de novembro de 2026	Prazo para os eventos periódicos da competência outubro
A Receita e o CGIBS reforçaram que não existe uma data única para o envio dos eventos de tabela dentro desse período. A exigência é que os arquivos estruturantes estejam corretamente processados antes da transmissão da escrituração mensal correspondente.	



Assim, o contribuinte não deverá interpretar 1º de outubro como vencimento, mas também não poderá deixar os eventos de tabela para depois da escrituração periódica.

Quais são os Eventos de Tabela

A partir de 1º de outubro, o ambiente da DeRE passará a receber dois eventos responsáveis por fornecer as informações cadastrais e contábeis utilizadas na validação dos arquivos mensais:

D-1001 – Informações do Contribuinte;

D-1011 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC).

O D-1001 reúne os dados que identificam e caracterizam o contribuinte perante a obrigação.

Já o D-1011 apresenta o Plano Geral de Contas Comentado, responsável por relacionar as contas utilizadas na escrituração contábil da empresa às classificações necessárias para a apuração tributária.

Esses eventos funcionam como base para o processamento dos arquivos periódicos. Por isso, devem ser transmitidos previamente e estar vigentes na competência à qual se referem.

Primeira escrituração mensal será da competência outubro

A primeira escrituração contábil-fiscal mensal da DeRE será referente a outubro de 2026 e deverá ser transmitida até 15 de novembro.

A entrega abrangerá os seguintes eventos, conforme a situação do contribuinte:

D-1101 – Balancete Mensal;

D-1106 – Identificação de Aplicações Financeiras, quando houver obrigatoriedade;

D-1121 – Relação de Deduções Utilizadas na Apuração;

D-2101 – Débito em Operações com Títulos de Dívida com Oferta Pública, quando aplicável ao setor financeiro;

D-1199 – Fechamento Mensal.

O D-1199 consolida a escrituração do período e formaliza a confissão dos valores apurados. Por isso, seu envio ocorre ao final da sequência de eventos aplicáveis à competência.

Nem todos os contribuintes precisarão transmitir todos os arquivos listados. A utilização de determinados eventos dependerá das operações realizadas e do segmento em que a empresa atua.

Prazo não será transferido para o próximo dia útil

A Receita e o Comitê Gestor chamaram atenção para uma regra específica do calendário da DeRE: os eventos periódicos mensais vencem no dia 15 do mês seguinte à competência, ainda que a data recaia em sábado, domingo ou feriado.

Como 15 de novembro de 2026 será um domingo e feriado da Proclamação da República, a primeira entrega não será automaticamente transferida para a segunda-feira seguinte.

Dessa forma, os contribuintes precisarão concluir a transmissão dentro do prazo previsto no manual. Também será necessário reservar tempo para corrigir eventuais rejeições antes do vencimento.

A regra aumenta a importância do envio antecipado dos Eventos de Tabela, já que falhas no D-1001 ou no D-1011 poderão afetar o processamento posterior da escrituração mensal.

Eventos dependentes não devem ser enviados no mesmo lote

Outra orientação é evitar o envio conjunto de eventos que tenham relação de dependência lógica.



Isso ocorre quando a validação de um arquivo depende de informações incluídas ou alteradas por outro evento que ainda não foi processado pelo ambiente da DeRE.

Como exemplo, a Receita cita o envio simultâneo de:

uma atualização do D-1011, com o Plano Geral de Contas Comentado;

um D-1101, com o Balancete Mensal.

Se o D-1011 for rejeitado, essa ocorrência não impedirá necessariamente o processamento do balancete. Nesse caso, o sistema poderá validar o D-1101 com base na versão anterior do PGCC que ainda esteja vigente na base da DeRE.

O resultado pode ser uma escrituração processada com informações estruturantes diferentes daquelas que o contribuinte pretendia utilizar.

Receita indica sequência para as transmissões

Para evitar rejeições e o uso de informações cadastrais ou contábeis desatualizadas, a Receita e o CGIBS recomendam a seguinte ordem operacional:

transmitir o D-1001 e o D-1011;

aguardar o processamento dos dois eventos;

consultar o resultado da validação;

corrigir eventuais inconsistências;

confirmar que os arquivos foram recebidos com sucesso;

transmitir somente depois os Eventos Periódicos Mensais.

A simples transmissão dos Eventos de Tabela não será suficiente. O contribuinte deverá verificar se os arquivos foram efetivamente validados e processados pelo sistema.

Essa cautela também deverá ser adotada sempre que houver alteração posterior nas informações do contribuinte ou em seu Plano Geral de Contas Comentado.

O que é a DeRE

A DeRE é um novo documento fiscal eletrônico criado para viabilizar a apuração do IBS e da CBS nos regimes em que o cálculo não segue exclusivamente a sistemática convencional de débitos e créditos.

A obrigação atende situações nas quais a base de cálculo não corresponde simplesmente ao preço cobrado em uma operação. Em determinados setores, a apuração depende de margens, receitas específicas e controles de deduções.

Segundo o Portal do Sped, a DeRE atenderá inicialmente setores como:

serviços financeiros;

planos de assistência à saúde;

concursos de prognósticos.

A instituição do documento está fundamentada na Lei Complementar nº 214/2025 e na Lei Complementar nº 227/2026, que estabeleceram as regras materiais e operacionais da Reforma Tributária do Consumo.

Informações alimentarão a apuração assistida

Diferentemente de obrigações acessórias utilizadas apenas para declarar operações já realizadas, os dados da DeRE alimentarão diretamente o motor de cálculo do IBS e da CBS.



As informações serão utilizadas pela administração tributária para:
calcular a incidência sobre margens, quando aplicável;
controlar as deduções permitidas em cada regime;
viabilizar a não cumulatividade para os adquirentes;
auxiliar a operacionalização do cashback destinado à população de baixa renda;
consolidar os débitos apurados no período.

Com isso, erros nos eventos cadastrais, no plano de contas ou nos arquivos periódicos poderão afetar a própria apuração dos novos tributos.

A documentação técnica atual da obrigação, incluindo manual, leiautes, tabelas, regras de validação e arquivos XSD, está disponível na página oficial da DeRE.

Empresas devem antecipar preparação dos sistemas

Embora os Eventos de Tabela só possam ser transmitidos a partir de 1º de outubro, contribuintes e desenvolvedores devem utilizar o período anterior para revisar o mapeamento contábil e preparar os arquivos.

Entre os pontos que precisam ser avaliados estão:
compatibilidade dos sistemas com os leiautes da DeRE;
preenchimento das informações cadastrais do D-1001;
elaboração e revisão do Plano Geral de Contas Comentado;
associação das contas contábeis às tabelas referenciais;
identificação dos eventos periódicos aplicáveis;
controle das deduções utilizadas na apuração;
tratamento dos retornos e das mensagens de erro;
sequência de transmissão dos arquivos.

A antecipação é especialmente importante porque a escrituração de outubro deverá ser encerrada e transmitida até 15 de novembro, sem transferência do prazo para o próximo dia útil.

O contribuinte também deverá considerar o tempo necessário para receber os retornos do ambiente, corrigir inconsistências e retransmitir os eventos rejeitados antes de realizar o fechamento mensal.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Operação Bomba Oculta fecha o cerco a postos de combustíveis clandestinos.

Como desdobramento da Operação Carbono Oculto, a colaboração entre instituições permitiu identificar, bloquear cadastro e lacrar postos de combustíveis clandestinos.

Imagens: <https://drive.google.com/drive/folders/1XqQbrxvPmofpirLyE7T-94IncEfAaiNB?usp=sharing>
A Receita Federal, a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz/SP), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Polícia Civil deflagaram



nesta sexta-feira (28/8) a Operação Bomba Oculta, que busca bloquear e interditar postos de combustíveis clandestinos que estavam operando sem autorização da ANP.

Nesta sexta-feira, postos de combustíveis na cidade de São Paulo serão lacrados pelas equipes das instituições envolvidas. Além dessa ação, um total de 1.283 CNPJs e 228 Inscrições Estaduais serão tornados inaptos, bloqueando assim as contas bancárias e impedindo a emissão eletrônica de documentos fiscais.

A operação conjunta dá prosseguimento ao desmantelamento do esquema de fraudes, sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis, que veio à tona com a Operação Carbono Oculto, que completa um ano neste dia 28 de agosto. Desde 2019, a ANP revogou a autorização de funcionamento de mais de 10.000 postos de combustíveis. Entretanto, muitas dessas empresas continuam atuando de forma clandestina, valendo-se do CNPJ ativo para adquirir e comercializar combustíveis. A colaboração firmada com a RFB e a Sefaz/SP, com a participação da PGE e PGFN, vai permitir identificar quem ainda comercializa combustíveis de forma ilícita, sincronizar as informações cadastrais, lacrar os postos clandestinos, visando assim fechar todas as portas para atuação ilícita desses agentes.

Conforme a Operação Carbono Oculto demonstrou, o crime organizado se infiltrou em toda a cadeia de combustíveis nacional, atuando desde a importação e a produção chegando até os postos revendedores. Devido à grande pulverização da cadeia, com mais de 130 mil agentes, o setor virou um importante instrumento para lavagem de dinheiro do tráfico de drogas, além de sonegação contumaz e adulteração de combustíveis, prejudicando assim o consumidor, os cofres públicos e as empresas que operam de acordo com a legislação.

A operação coordenada das diversas instituições, juntando expertises e competências federais e estaduais, é fundamental no combate ao crime organizado, em especial no estrangulamento das suas fontes de financiamento.

No contexto da atuação integrada entre os órgãos, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.340, de 24 de agosto de 2026, que alterou as hipóteses de declaração de inaptidão no CNPJ. A norma prevê situações em que pessoas jurídicas envolvidas em atividades irregulares ou que atuem sem as autorizações exigidas podem ser declaradas inaptas, inclusive a partir da atuação conjunta da Receita Federal com órgãos reguladores.

A alteração permite a declaração sumária de inaptidão em situações relacionadas a decisões e informações provenientes de órgãos reguladores competentes, como a ANP, contribuindo para maior agilidade na resposta do Estado e para o compartilhamento de ações de controle entre instituições públicas.

Participam da lacração dos postos nas ruas da Grande São Paulo cerca de 60 servidores da Receita Federal, Sefaz/SP, ANP, PGE/SP e PGFN, com o apoio da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Também hoje, começou o saneamento dos cadastros do CNPJ e das inscrições estaduais, com a aplicação das inaptidões.

Imagens

Imagens serão disponibilizadas no drive do link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1XqQbrxvPmofpirLyE7T-94IncEfAaiNB?usp=sharing>

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br



* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.

Máfia do ICMS: novos grupos entram na mira em SP.

Investigação do Ministério Público de São Paulo aponta atuação de ex-agentes fiscais e intermediários em processos de créditos tributários.

Uma nova fase da Operação Ícaro, deflagrada pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) na quinta-feira (3), ampliou a investigação sobre um suposto esquema de corrupção envolvendo processos de créditos tributários no estado. A apuração aponta a atuação de ex-agentes fiscais e de um advogado na intermediação de procedimentos junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP).

Segundo as investigações, o grupo teria criado uma espécie de mercado clandestino para facilitar, acelerar ou centralizar processos de ressarcimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) retido por substituição tributária (ICMS-ST) e de aproveitamento de créditos acumulados.

Entre os nomes empresariais mencionados nas reportagens sobre a operação estão Casas Bahia, Assaí, Dia e Ipiranga, que aparecem em diferentes contextos relacionados à atuação do advogado investigado.

Como funcionaria o esquema

De acordo com a investigação, ex-agentes fiscais teriam utilizado o conhecimento adquirido na administração tributária para atuar como intermediários entre grandes contribuintes e servidores públicos.

A suspeita é de que esses profissionais oferecessem serviços para facilitar a tramitação de processos tributários. Em contrapartida, parte dos valores pagos pelos contribuintes seria direcionada a agentes públicos que poderiam interferir nos procedimentos.

A CNN Brasil informou que pelo menos três ex-agentes fiscais são investigados por operar um esquema de lobby destinado a destravar créditos de contribuintes na Sefaz-SP. A apuração também aponta que os envolvidos teriam atuado para influenciar procedimentos fiscais.

Segundo as informações divulgadas sobre a investigação, as vantagens indevidas poderiam representar percentuais dos créditos fiscais. A VEJA relata que os valores poderiam chegar a 20% dos créditos, enquanto informações sobre a investigação apontam percentuais entre 1% e 10% em episódios analisados.

Advogado e ex-dirigente da Fazenda são presos

A operação resultou na prisão preventiva do advogado João André Buttini de Moraes e de André Weiss, ex-dirigente da estrutura tributária da Fazenda paulista.



Segundo a investigação, Buttini seria responsável pelo núcleo privado do esquema e teria atuado na captação de grandes contribuintes, na negociação de serviços e na intermediação com agentes públicos.

Weiss, por sua vez, ocupou uma posição de destaque na estrutura da Sefaz-SP e é investigado por suposta participação no núcleo público. Conforme informações divulgadas pelo jornal Metrôpoles, ele teria recebido R\$ 4,5 milhões em propina.

A operação também envolveu buscas em endereços relacionados aos investigados. Segundo as informações divulgadas, foram realizadas diligências em 47 locais, entre residências, empresas e endereços profissionais, na capital, Grande São Paulo, interior paulista e Mato Grosso do Sul.

Empresas aparecem em diferentes contextos

Entre as companhias mencionadas na investigação estão Casas Bahia, Assaí, Dia e Ipiranga. As empresas negam irregularidades e desconhecem a investigação.

Segundo o Metrôpoles, o advogado João André Buttini de Moraes tinha entre seus clientes grupos responsáveis por essas empresas. A publicação também afirma que o Assaí teria recebido cerca de R\$ 800 milhões em benefícios relacionados a créditos tributários investigados.

Investigação envolve créditos de ICMS

O foco da apuração está em procedimentos de ressarcimento de ICMS-ST e aproveitamento de créditos acumulados.

De acordo com as investigações, um mecanismo tributário legítimo teria sido utilizado de forma irregular para negociar não apenas os créditos, mas também atos administrativos necessários para o reconhecimento e a liberação desses valores.

A suspeita é de que os intermediários captassem grandes contribuintes e negociassem facilidades dentro da estrutura da Fazenda. Agentes públicos, por sua vez, teriam interferido na fiscalização e na tramitação dos processos para acelerar ou favorecer determinados procedimentos.

A CNN Brasil relata que a investigação aponta justamente para a atuação de ex-agentes fiscais como uma espécie de estrutura de lobby voltada a contribuintes que buscavam destravar créditos junto à Sefaz-SP.

Caso é desdobramento da Operação Ícaro

A nova etapa é um desdobramento da Operação Ícaro, que já investigava irregularidades relacionadas à administração tributária paulista.

A apuração avançou a partir de informações sobre a atuação de intermediários e agentes públicos em processos envolvendo créditos de ICMS. A nova operação busca reunir documentos, registros financeiros e outros elementos que possam esclarecer a extensão do esquema.

O que o caso representa para as empresas

A investigação chama atenção para os riscos relacionados à contratação de terceiros para conduzir processos tributários perante órgãos públicos.



Empresas que utilizam escritórios de advocacia, consultorias ou assessorias especializadas em recuperação de créditos precisam manter controles sobre os contratos, serviços prestados, honorários e procedimentos realizados em seu nome.

A existência de um contrato de prestação de serviços, entretanto, não permite concluir automaticamente pela existência de irregularidade. A eventual responsabilidade de empresas e pessoas envolvidas deverá ser definida a partir das provas reunidas durante a investigação.

O caso segue em apuração pelo Ministério Público de São Paulo.
Com informações da CNN, Metrópoles, Valor Econômico e VEJA

Seu cliente já sabe quanto pagará com a Reforma Tributária?

Regime tributário, atividade, receitas, custos e créditos estão entre os fatores que precisam ser considerados na projeção dos efeitos da nova tributação.

A pergunta sobre quanto uma empresa pagará de tributos com a Reforma Tributária já faz parte das conversas entre empresários e profissionais da contabilidade, mas a resposta depende das características de cada negócio. Para chegar a uma estimativa, é necessário considerar informações como regime tributário, atividade, receitas, custos, despesas e folha de pagamento, além dos efeitos previstos para IBS e CBS durante a transição até 2033.

Nesse cenário, o contador pode transformar os dados da empresa em diferentes cenários para avaliar como a mudança poderá afetar a carga tributária, o resultado, os créditos e até aspectos relacionados a preços e capital de giro.

Antes de apresentar uma projeção ao cliente, alguns pontos precisam ser conferidos.

1. Comece pelos dados que definem o cenário da empresa

A primeira etapa para estimar os efeitos da Reforma Tributária é reunir as informações que caracterizam a operação. O resultado de uma simulação depende dos dados utilizados como base, por isso, quanto mais adequada for a representação da empresa, mais útil será a comparação entre os cenários.

Entre as informações consideradas estão o CNAE, as receitas provenientes de produtos e serviços, os custos, as despesas operacionais e a folha de pagamento.

O regime tributário também entra nessa análise. Para facilitar essa comparação, o Portal Contábeis disponibiliza um simulador gratuito dos impactos da Reforma Tributária, que permite projetar diferentes cenários para empresas do Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

A ferramenta permite visualizar como a transição para a CBS e o IBS pode afetar a carga tributária e outros indicadores da empresa, a partir das informações inseridas pelo usuário.

Para o profissional que ainda não sabe qual cenário avaliar, também é possível comparar os regimes disponíveis e observar como cada alternativa se comporta diante das informações inseridas.

2. Não olhe apenas para o valor do tributo



Saber quanto a carga tributária poderá representar é apenas uma parte da análise. A transição para o novo sistema também pode produzir efeitos sobre o resultado da empresa, os créditos tributários e outros indicadores da operação.

O simulador do Portal Contábeis apresenta a evolução estimada da carga tributária e do lucro ou prejuízo durante o período de transição.

Também é possível visualizar o impacto mensal, a evolução da CBS e do IBS e os créditos tributários elegíveis.

A ferramenta ainda apresenta uma DRE projetada, além de informações relacionadas a preço e capital de giro. Com isso, a análise deixa de ficar concentrada exclusivamente no valor dos tributos.

3. Avalie o impacto dos créditos tributários

Os créditos também precisam entrar na conversa com o cliente. A análise da Reforma Tributária não se resume à comparação entre o que uma empresa recolhe hoje e o que poderá recolher no novo sistema.

O simulador considera os créditos tributários elegíveis e permite observar sua evolução dentro das projeções realizadas.

No caso das empresas do Simples Nacional, a ferramenta apresenta cenários de recolhimento de CBS e IBS dentro ou fora do DAS, permitindo comparar os efeitos de cada alternativa.

A comparação considera o resultado da própria empresa, o aproveitamento de créditos e o crédito que poderá ser transferido ao cliente em cada cenário. Esse aspecto pode ser observado especialmente em negócios que vendem para outras empresas.

4. Veja se a atividade possui tratamento diferenciado

O CNAE também pode alterar a forma como os impactos aparecem na simulação. Por isso, a atividade exercida pela empresa é outro elemento que precisa ser conferido antes de apresentar uma projeção ao cliente.

A calculadora considera tratamentos diferenciados de CBS e IBS já mapeados para determinadas atividades.

Entre os segmentos contemplados na ferramenta estão saúde, educação, transporte coletivo urbano e profissões intelectuais, além de outros CNAEs cadastrados.

Quando um tratamento diferenciado é identificado, essa informação aparece no resultado da simulação, acompanhada da respectiva categoria e da referência utilizada pela ferramenta.

5. Transforme a simulação em uma análise do negócio

Depois de reunir os dados e observar os diferentes indicadores, o próximo passo é analisar o que os números representam para aquela empresa. A projeção permite comparar cenários, mas não substitui a avaliação das características específicas da operação.

O relatório gerado pela ferramenta reúne o resumo executivo, as premissas utilizadas, a transição anual, a DRE, a análise de créditos, a simulação de preço, o capital de giro e o comparativo entre regimes.



Nos resultados técnicos, também é possível ajustar parâmetros avançados para representar com maior precisão as características da operação analisada.

O material pode ser baixado em PDF, permitindo que o profissional revise os dados e utilize o relatório como apoio nas conversas com o cliente.

Afinal, quanto o cliente vai pagar com a Reforma Tributária?

Não existe um único valor aplicável a todas as empresas. A projeção depende das informações inseridas e das premissas utilizadas na análise.

O simulador gratuito do Portal Contábeis foi desenvolvido justamente para comparar os efeitos estimados da transição para CBS e IBS em diferentes cenários. A ferramenta permite analisar empresas do Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional e acompanhar projeções até 2033.

O resultado possui caráter estimativo e informativo. Portanto, antes de utilizar uma projeção para decisões sobre enquadramento, preços ou planejamento tributário, é necessário validar as particularidades da operação e acompanhar eventuais alterações na legislação e na regulamentação da Reforma Tributária.

O que muda na atuação da classe contábil?

A Reforma Tributária amplia a necessidade de transformar informações da empresa em cenários que possam ser compreendidos pelo cliente. Para a classe contábil, isso envolve analisar não apenas a carga tributária, mas também créditos, resultado, preços, capital de giro e enquadramento.

A utilização de ferramentas de simulação pode apoiar esse processo ao organizar diferentes possibilidades a partir dos dados fornecidos pelo contribuinte. O relatório também pode servir como material de apoio para reuniões e discussões sobre os impactos da transição.

Nesse contexto, o trabalho contábil passa a envolver cada vez mais a interpretação dos efeitos das mudanças sobre a realidade de cada negócio, sempre considerando que projeções são estimativas e precisam ser avaliadas de acordo com as características da empresa.

Reforma Tributária também estará no CONBCON 2026

Entender como a Reforma Tributária pode afetar cada empresa exige acompanhamento das mudanças e capacidade de interpretar seus efeitos sobre diferentes cenários. Esse também será um dos temas discutidos no CONBCON 2026, que será realizado de 21 a 25 de setembro, em formato 100% online e gratuito.

Com o tema “O contador no centro das decisões estratégicas”, o congresso reunirá especialistas para abordar a Reforma Tributária e outros assuntos que fazem parte da transformação da rotina contábil, como inteligência artificial, tecnologia, planejamento tributário, gestão de escritórios, BPO e contabilidade consultiva.

A programação contempla discussões que podem ajudar o profissional a acompanhar as mudanças que chegam às empresas e entender como elas se relacionam com decisões de gestão, processos e planejamento.

Conteúdos para acompanhar as mudanças nas empresas



Entre os temas previstos estão assuntos relacionados à Reforma Tributária, planejamento tributário e estratégias de gestão, além de discussões sobre precificação por complexidade tributária.

O evento também terá conteúdos sobre inteligência artificial e automação, tecnologias que podem alterar a forma como determinadas atividades são realizadas nos escritórios.

Gestão, crescimento, relacionamento com clientes e desenvolvimento de novos serviços também fazem parte da programação, ampliando a discussão sobre os desafios enfrentados pelos profissionais diante das transformações do mercado.

A programação completa pode ser consultada no site oficial do CONBCON 2026.

Participação online e gratuita

Os participantes poderão acompanhar as apresentações conforme os horários definidos na programação e selecionar os assuntos de maior interesse.

Também será possível emitir certificados das apresentações acompanhadas. Para isso, será necessário assistir a pelo menos 80% de cada conteúdo, sem avançar ou pular partes da transmissão. Além dos certificados individuais, haverá a possibilidade de emitir um documento geral com a carga horária e as atividades concluídas durante o congresso.

Serviço — CONBCON 2026

Evento: Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Tema: O contador no centro das decisões estratégicas

Data: 21 a 25 de setembro de 2026

Formato: 100% online

Participação: gratuita

Principais temas: Reforma Tributária, inteligência artificial, tecnologia, planejamento tributário, gestão de escritórios, precificação, BPO e contabilidade consultiva

Inscrições: pelo site oficial do CONBCON 2026

Período de graça do INSS: quem tem direito e por quanto tempo?

Prazo de manutenção da qualidade de segurado varia conforme a categoria, histórico de contribuições e situações específicas.

A perda das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não significa, imediatamente, a perda da qualidade de segurado. Em determinadas situações, a legislação previdenciária permite que o trabalhador continue vinculado à Previdência Social por um período mesmo sem novos recolhimentos. Esse intervalo é chamado de período de graça e pode durar de três a 36 meses, conforme a situação do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado é relevante porque está relacionada ao acesso a benefícios que exigem essa condição. Os prazos variam conforme o tipo de segurado, o histórico de contribuições e circunstâncias específicas, como desemprego involuntário, cumprimento de serviço militar, prisão ou afastamento por doença de segregação compulsória.



As regras estão previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 184 da Instrução Normativa nº 128/2022. Por isso, a análise do período de graça depende da situação individual do segurado e do momento em que ocorreu o fato que pode gerar direito ao benefício.

O que é o período de graça do INSS?

O período de graça corresponde ao intervalo em que uma pessoa mantém a qualidade de segurado mesmo sem realizar novas contribuições à Previdência Social. A condição é adquirida por meio da filiação ao sistema, seja pelo exercício de atividade abrangida pela Previdência ou pela inscrição e recolhimento das contribuições, conforme o caso.

Durante esse período, o segurado continua protegido para fins previdenciários, ainda que tenha deixado temporariamente de contribuir. A duração dessa proteção, porém, não é igual para todos os trabalhadores.

A legislação estabelece diferentes prazos de manutenção da qualidade de segurado. A definição depende, entre outros fatores, da categoria do segurado e de situações que podem ampliar o período originalmente previsto.

Por isso, deixar de contribuir não deve ser analisado isoladamente. É necessário verificar se ainda existe qualidade de segurado na data em que ocorreu o fato relacionado ao benefício pretendido.

Quanto tempo dura o período de graça?

O prazo pode variar de três a 36 meses. A regra aplicável depende da condição que levou à interrupção das contribuições e de eventuais hipóteses de prorrogação.

3 meses: serviço militar

O segurado que ingressa no serviço militar mantendo a qualidade de segurado pode continuar nessa condição por três meses após o encerramento do vínculo militar.

Para aplicar essa regra, é necessário que a pessoa já tivesse qualidade de segurado quando ingressou nas Forças Armadas.

6 meses: segurado facultativo

Quem contribui como segurado facultativo, como donas de casa e estudantes, mantém a qualidade de segurado por seis meses após a interrupção das contribuições.

Existe uma particularidade para o segurado obrigatório que, durante seu período de graça, passa a contribuir como facultativo. Nessa situação, poderá ser considerado o período de graça mais vantajoso entre as duas condições, conforme previsto no artigo 184, § 7º, da IN nº 128/2022.

12 meses: segurados obrigatórios

Empregados, empregados rurais, empregados domésticos e contribuintes individuais, entre outros segurados obrigatórios, têm, como regra, 12 meses de manutenção da qualidade de segurado após a última contribuição.

O mesmo prazo de 12 meses é aplicado após a cessação de benefício por incapacidade e em determinadas situações específicas previstas na legislação.

24 meses: mais de 120 contribuições



O segurado obrigatório que possui mais de 120 contribuições sem ter perdido a qualidade de segurado nesse período pode acrescentar 12 meses ao prazo original.

Com isso, o período de graça pode chegar a 24 meses.

36 meses: mais de 120 contribuições e desemprego involuntário

Há possibilidade de uma nova extensão de 12 meses para o segurado obrigatório que esteja em situação de desemprego involuntário.

Quando preenchidos os requisitos das duas hipóteses de prorrogação, mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado e desemprego involuntário, o período pode chegar a 36 meses.

Quais situações também garantem a manutenção da qualidade?

Além das regras relacionadas ao histórico contributivo, a legislação prevê períodos específicos para determinadas situações.

O segurado que permanece em benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente mantém a qualidade de segurado enquanto o benefício estiver ativo, independentemente de contribuições.

Depois da cessação desses benefícios, há manutenção da qualidade de segurado por 12 meses. Essa regra também alcança o segurado facultativo que tenha recebido benefício por incapacidade.

No caso de prisão, o segurado mantém a qualidade por 12 meses após a soltura, desde que a prisão tenha ocorrido quando ele ainda possuía qualidade de segurado.

Também há previsão de 12 meses após o fim da segregação compulsória para o segurado acometido por doença que exija afastamento obrigatório do convívio com outras pessoas, conforme as normas de vigilância sanitária e epidemiológica.

Auxílio-acidente mantém a qualidade de segurado?

O auxílio-acidente possui uma regra diferente dos benefícios por incapacidade. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, o recebimento desse benefício, por si só, não mantém a qualidade de segurado.

Até 17 de junho de 2019, o auxílio-acidente mantinha o beneficiário em período de graça independentemente de novas contribuições.

A partir dessa mudança, o recebimento do auxílio-acidente não gera, isoladamente, um novo período de graça. Assim, a análise da manutenção da qualidade deve considerar as demais condições aplicáveis ao segurado.

Como é feita a contagem do período de graça?

A contagem considera o mês seguinte ao encerramento do vínculo ou da última contribuição, conforme a situação analisada. Na prática, isso faz com que o prazo de manutenção seja superior ao número de meses indicado nominalmente na legislação.

Para o segurado facultativo, por exemplo, o prazo nominal de seis meses resulta, na contagem apresentada no texto-base, na manutenção até o 16º dia do oitavo mês após a última contribuição.



Nos casos de prazo de 12 meses, como ocorre com os segurados obrigatórios e após a cessação de benefícios por incapacidade, a perda da qualidade ocorre no 16º dia do 14º mês.

Para quem possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade, o período nominal de 24 meses se encerra, na prática, no 16º dia do 26º mês. Quando também há desemprego involuntário e são preenchidas as demais condições, o prazo de 36 meses termina no 16º dia do 38º mês após a cessação das contribuições.

No caso de serviço militar, os três meses de período de graça resultam no encerramento no 16º dia do quinto mês após a saída das Forças Armadas.

O que acontece quando o período de graça termina?

O fim do período de graça pode resultar na perda da qualidade de segurado. A partir desse momento, benefícios que dependem dessa condição podem deixar de ser devidos quando o fato que gera o direito ocorrer posteriormente à perda.

Entre os benefícios afetados estão os benefícios por incapacidade, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão, conforme as condições previstas na legislação.

A pensão por morte também pode ser afetada quando o segurado perde a qualidade antes do óbito. Há, contudo, uma exceção prevista no artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91 para o caso em que o segurado já tivesse direito à aposentadoria antes da morte.

As aposentadorias programáveis, por outro lado, não são prejudicadas pela perda da qualidade de segurado, desde que o trabalhador tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão.

Para profissionais que prestam orientação ou lidam com informações previdenciárias, conhecer os diferentes prazos permite identificar situações em que a ausência temporária de contribuições não representa, imediatamente, a perda da qualidade de segurado.

A análise também exige atenção às datas, principalmente porque a contagem prática do período de graça considera regras específicas. O momento da perda da qualidade pode interferir diretamente na avaliação do direito a determinados benefícios previdenciários.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Receita Sintonia: o que faz uma empresa cair de A+ para A, B, C ou D e quais são os impactos.

Atrasos, inconsistências nas informações fiscais, problemas cadastrais e falta de pagamento podem prejudicar o grau de conformidade; classificação máxima garante selo e acesso a benefícios.

Entregar uma obrigação acessória fora do prazo, deixar um tributo vencer ou manter informações inconsistentes nas declarações pode ter consequências que vão além das multas e cobranças tradicionalmente conhecidas pelas empresas.



Essas ocorrências também podem afetar a posição do contribuinte no Programa Receita Sintonia, sistema utilizado pela Receita Federal para classificar as empresas conforme seu grau de conformidade tributária e aduaneira.

Atualmente, os contribuintes avaliados são enquadrados em cinco níveis: A+, A, B, C ou D. Quanto mais próxima de A+ estiver a empresa, maior é seu nível de conformidade perante o Fisco.

A classificação não considera apenas a existência ou não de dívidas. A Receita analisa o comportamento da empresa ao longo do tempo, incluindo regularidade cadastral, entrega das obrigações tributárias, consistência das informações prestadas e pagamento dos tributos.

E o acompanhamento ficou ainda mais relevante após uma mudança recente no programa. A Receita Federal publicou, em 28 de agosto, a Instrução Normativa RFB nº 2.339/2026, que aperfeiçoou os critérios de avaliação e passou a permitir que determinadas informações provenientes de procedimentos fiscais concluídos sejam refletidas mais rapidamente na classificação do contribuinte.

Para contadores e empresas, portanto, acompanhar a nota do Sintonia passa a funcionar também como uma ferramenta de diagnóstico da própria conformidade fiscal.

Como funciona a classificação do Receita Sintonia?

O Receita Sintonia foi instituído pela Lei Complementar nº 225/2026, conhecida como Código de Defesa do Contribuinte, como parte do novo modelo de relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Em vez de concentrar a atuação apenas na identificação e punição de irregularidades, o programa busca estimular a conformidade voluntária e conceder tratamento diferenciado aos contribuintes que mantêm bom histórico tributário.

A classificação vai de A+ a D e é definida de acordo com a nota final da empresa:

Classificação Nota final

A+ igual ou superior a 99,5%

A de 97% a 99,4%

B de 90% a 96,9%

C de 70% a 89,9%

D inferior a 70%

Para chegar à classificação geral, a Receita utiliza a média aritmética simples das notas mensais do período de avaliação.

Há ainda uma exigência adicional para alcançar o nível máximo. A empresa somente pode receber A+ se possuir pelo menos 36 notas mensais e não tiver ausência de nota em mais de seis meses.

A classificação é apurada trimestralmente e considera um período histórico, o que significa que uma empresa não necessariamente passa de D para A+ simplesmente por resolver uma única pendência.

O que a Receita observa para dar a nota?

O programa analisa diferentes indicadores relacionados ao comportamento tributário da empresa.

De forma prática, quatro grandes áreas merecem atenção:

Cadastro: verifica a regularidade das informações cadastrais do contribuinte.



Declarações e escriturações: considera o cumprimento das obrigações tributárias e a entrega tempestiva das informações exigidas pelo Fisco.

Consistência: avalia a coerência das informações apresentadas pelo contribuinte e sua compatibilidade com os dados disponíveis para a Receita.

Pagamento: considera a adimplência dos tributos devidos.

Isso ajuda a explicar por que uma empresa aparentemente "sem dívidas" pode não estar classificada como A+.

A conformidade avaliada pelo Sintonia é mais ampla do que simplesmente pagar os impostos.

O que pode fazer uma empresa perder pontos?

Na prática, diferentes situações da rotina fiscal podem afetar os indicadores considerados pelo programa.

Uma delas é o atraso na entrega de declarações e escriturações.

Se a empresa possui obrigação de transmitir determinada informação e não cumpre o prazo, sua regularidade perante o Fisco pode ser prejudicada.

Outro problema são as inconsistências entre informações fiscais.

Uma empresa pode entregar todas as obrigações no prazo e, ainda assim, apresentar divergências entre os dados informados em diferentes declarações, escriturações, documentos fiscais ou outras bases utilizadas pela Receita.

Também merece atenção a inadimplência tributária.

Tributos que deixam de ser pagos no vencimento interferem diretamente na avaliação relacionada ao pagamento.

Por fim, problemas cadastrais também podem comprometer o desempenho.

A própria Receita resume o caminho para alcançar a classificação máxima em três comportamentos essenciais: manter o cadastro regular, entregar declarações corretamente e no prazo e pagar os impostos dentro do vencimento.

Procedimentos fiscais passam a pesar mais rapidamente

Uma alteração recente tornou o acompanhamento dessas informações ainda mais importante.

A IN RFB nº 2.339/2026 aperfeiçoou o domínio relacionado à Consistência.

Com a mudança, determinadas informações produzidas em procedimentos fiscais já concluídos poderão ser refletidas de forma mais tempestiva na classificação.

A intenção da Receita é fazer com que a nota represente com maior precisão a situação atual de conformidade da empresa.

A norma também aprimorou os mecanismos de atualização da classificação quando houver mudança relevante nas informações utilizadas pelo programa.



Para o contribuinte, isso significa que resultados de procedimentos fiscais podem produzir reflexos mais rapidamente sobre sua avaliação no Sintonia.

Cair de A+ para A significa que a empresa está irregular?
Não necessariamente.

Essa é uma distinção importante.

A classificação representa um grau de conformidade, e não simplesmente uma divisão entre empresas regulares e irregulares.

Uma companhia classificada como A, por exemplo, apresenta nota entre 97% e 99,4%, portanto ainda possui elevado nível de conformidade.

O mesmo raciocínio vale para as demais categorias: elas demonstram diferentes níveis de aderência aos critérios utilizados pelo programa.

Por isso, a nota deve ser analisada junto com os indicadores que contribuíram para aquele resultado.

Quantas empresas estão em cada classificação?

No ciclo divulgado em julho de 2026, referente ao segundo trimestre, a Receita classificou 10.892.593 pessoas jurídicas ativas.

A distribuição ficou da seguinte maneira:

A+: 1.673.480 empresas;

A: 2.567.600;

B: 1.674.606;

C: 1.841.038;

D: 3.135.869.

Os dados mostram que aproximadamente 3,1 milhões de empresas estavam na faixa D, com conformidade inferior a 70%.

Ao mesmo tempo, mais de 4,2 milhões estavam classificadas entre A e A+.

Entre os optantes pelo Simples Nacional, 1.274.960 empresas conseguiram alcançar A+ no ciclo.

Qual é a vantagem de ser A+?

Chegar à classificação máxima não representa apenas uma espécie de "boa reputação" perante a Receita.

Os contribuintes enquadrados no maior grau de conformidade recebem o Selo Sintonia A+ e podem acessar benefícios e prioridades previstos na legislação.

Entre eles estão prioridade:

na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos federais;

no atendimento da Receita, tanto em canais presenciais quanto eletrônicos;

na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos;

no ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal — Receita de Consenso;



nas demais demandas ou pedidos perante a Administração Tributária Federal. Também estão previstos outros benefícios para os contribuintes enquadrados nas condições exigidas pela legislação.

Entre eles está a prioridade na fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente a desconto de 1% no pagamento à vista da CSLL devida até o vencimento.

Há ainda previsão de preferência como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pela legislação.

Outro benefício é a vedação ao registro ou averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, ressalvada a hipótese relacionada à preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

Empresa A+ também precisa continuar monitorando pendências. Conseguir o selo não significa que a empresa poderá deixar de acompanhar sua situação fiscal.

Em julho, a própria Receita começou a enviar comunicações preventivas aos contribuintes A+ quando identificadas eventuais pendências em aberto.

A finalidade é permitir a regularização antes que a inadimplência prejudique a permanência no programa.

Entre as situações que podem levar ao cancelamento do selo estão inadimplência não solucionada após o prazo de cobrança, manutenção de irregularidade cadastral, decretação de falência ou liquidação, medida cautelar fiscal e enquadramento como devedor contumaz, conforme as regras aplicáveis.

Ou seja: chegar ao A+ exige conformidade; permanecer no A+ também.

Classificação A+ exige histórico

Outro ponto que merece atenção é que a classificação máxima não depende apenas do comportamento do mês atual.

O período de avaliação considera um histórico do contribuinte.

Segundo as regras do programa, o grau de conformidade é apurado trimestralmente considerando informações desde janeiro do terceiro ano anterior ao corrente até o quarto mês anterior ao da efetiva apuração.

Além disso, para A+, são necessárias pelo menos 36 notas mensais.

Isso faz com que a gestão tributária tenha efeito acumulativo.

Para empresas classificadas em B, C ou D, portanto, corrigir as pendências atuais é fundamental, mas a recuperação da classificação pode depender também da construção de um histórico melhor de conformidade.

É possível pedir revisão da classificação?

Sim.



A empresa pode consultar sua classificação e o detalhamento da pontuação atribuída pelo programa nos serviços disponibilizados pela Receita Federal.

Caso identifique erro material na aplicação dos critérios, o contribuinte pode solicitar a revisão da classificação.

Com as alterações promovidas em agosto, o programa também passou a permitir atualizações quando houver mudança relevante nas informações consideradas para definir a nota.

A classificação geral e as notas são divulgadas trimestralmente.

Os detalhes são de conhecimento do próprio contribuinte e somente podem ser divulgados mediante autorização, com uma exceção: a Receita torna pública a relação das empresas detentoras do Selo Sintonia A+.

MEI participa do Receita Sintonia?

Não.

Embora o programa tenha sido ampliado e atualmente alcance inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, os Microempreendedores Individuais (MEIs) e pessoas jurídicas optantes pelo Simei não são classificados.

Também ficam fora, entre outros, pessoas físicas, órgãos e entidades de direito público, empresas públicas, organizações internacionais e pessoas jurídicas com menos de seis meses de inscrição no CNPJ.

O que o contador deve conferir para melhorar a nota dos clientes?

O Receita Sintonia acrescenta uma nova camada ao trabalho de compliance dos escritórios contábeis.

Não basta conferir apenas se existe débito pendente.

O acompanhamento precisa envolver a qualidade de todo o histórico de relacionamento da empresa com o Fisco.

Entre os principais pontos estão:

1. Cadastro

Verificar se as informações cadastrais estão atualizadas e se não existem irregularidades que possam afetar o indicador.

2. Obrigações acessórias

Manter um controle rigoroso dos prazos de declarações e escriturações, evitando omissões e entregas tardias.

3. Cruzamento das informações

Conferir se dados transmitidos em diferentes obrigações são coerentes entre si e com os documentos fiscais da empresa.



4. Tributos

Acompanhar vencimentos e eventuais débitos para impedir que uma inadimplência prejudique o histórico.

5. Caixa Postal e DTE

Monitorar as comunicações da Receita, principalmente porque o Fisco tem utilizado alertas preventivos para estimular a autorregularização.

6. Classificação do Sintonia

Incluir a consulta periódica da nota no checklist fiscal dos clientes e investigar os indicadores que estejam reduzindo a pontuação.

Nota fiscal pode se tornar indicador de gestão para o contador

Para os escritórios contábeis, o Receita Sintonia também cria uma oportunidade de ampliar a atuação consultiva.

Uma empresa classificada como C ou D possui um sinal objetivo de que determinados aspectos de sua conformidade precisam ser revistos.

Em vez de verificar a nota apenas quando surgir um problema, o contador pode utilizá-la como indicador periódico para identificar falhas de cadastro, atraso de obrigações, divergências fiscais e inadimplência.

O mesmo vale para empresas A ou A+: a manutenção da classificação depende de continuidade na qualidade das informações e no cumprimento das obrigações.

Com o aprimoramento promovido pela Receita em agosto, a tendência é que a classificação acompanhe de forma cada vez mais próxima o comportamento fiscal efetivamente observado.

Assim, o Sintonia deixa de ser apenas uma nota atribuída pelo Fisco e passa a funcionar como um termômetro da conformidade tributária da empresa.

Leia mais:

Receita Federal aperfeiçoa Programa Sintonia e atualiza regras de classificação

Receita Federal atualiza classificação do Programa Receita Sintonia; veja como consultar CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade.

Agenda Tributária de setembro já está disponível: confira prazos e obrigações

Receita Federal divulgou os vencimentos de setembro; empresas e contribuintes devem ficar atentos às datas de declarações e pagamentos

Resumo da notícia



Para empresas, a atenção deve se concentrar principalmente nas datas de 20, 21, 25 e 30 de setembro, quando estão previstos diferentes pagamentos e declarações.

A Agenda Tributária de setembro de 2026 reúne prazos para pagamento de tributos e entrega de declarações por pessoas físicas e jurídicas.

Entre as principais obrigações previstas pela Receita Federal estão a DCTFWeb, DeCripto, DITR, DME, DOI, Dirbi e o recolhimento do Simples Nacional.

A agenda oficial foi atualizada pela Receita Federal em 27 de agosto de 2026 e apresenta os vencimentos ao longo do mês, além das obrigações acessórias e respectivos períodos de referência.

Para empresas, a atenção deve se concentrar principalmente nas datas de 20, 21, 25 e 30 de setembro, quando estão previstos diferentes pagamentos e declarações.

Confira abaixo a agenda tributária de setembro de 2026 e organize-se

Agenda tributária de setembro de 2026

Data de apresentação	Declarações, demonstrativos e documentos	Período apuração referência	de ou
10	SisObraPrefWeb – Envio, pelo município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos	Agosto/2026	
15	EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita	Julho/2026	
15	EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais	Agosto/2026	



20	Dirbi – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Julho/2026
21	PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Agosto/2026
30	DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	Agosto/2026
30	DeCripto – Declaração de Criptoativos	Agosto/2026
30	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Agosto/2026
30	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	Agosto/2026
30	DTTA – Declaração de Transferência de Titularidade de Ações	Janeiro a junho/2026
30	DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Exercício de 2026
30	Opção pelo Simples Nacional para empresas que pretendem ingressar no regime	Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027

A DeCripto volta a integrar a agenda mensal, desta vez com informações referentes às operações realizadas em agosto. A declaração substituiu a sistemática anterior de prestação de informações sobre criptoativos e deve ser entregue pelas pessoas



físicas e jurídicas enquadradas nas situações previstas pela Receita Federal.

Já a DTTA possui período de referência semestral e, em setembro, deve reunir as informações relativas às transferências de titularidade de ações ocorridas entre janeiro e junho de 2026, conforme as regras aplicáveis às pessoas jurídicas obrigadas.

Simples Nacional e parcelamentos

No dia 30 de setembro também aparecem na agenda pagamentos relacionados a parcelamentos do Simples Nacional, incluindo modalidades destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores Individuais.

A agenda contempla ainda diferentes modalidades de parcelamentos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com recolhimentos por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), conforme o programa.

Empresas devem organizar calendário interno

Com diferentes obrigações distribuídas ao longo do mês, empresas e profissionais responsáveis pela área fiscal devem conferir não apenas a data de vencimento, mas também o período de apuração ou de referência e o tipo de contribuinte indicado na Agenda Tributária.

A Receita Federal disponibiliza a agenda mensal com os prazos de pagamento e entrega das obrigações. O calendário de setembro de 2026 foi atualizado em 27 de agosto e pode sofrer alterações, por isso a consulta à versão oficial deve fazer parte da rotina de acompanhamento.



Para setembro, os principais pontos de atenção são os vencimentos de 10, 15, 18, 20, 21, 25 e 30 de setembro, com destaque para a concentração de declarações e pagamentos no último dia do mês.

A consulta individualizada dos prazos é importante porque a Agenda Tributária reúne obrigações com diferentes critérios de apuração e públicos obrigados.

Assim, o contribuinte deve verificar quais itens efetivamente se aplicam à sua situação antes de realizar os pagamentos ou transmitir as declarações.

Agenda Tributária de setembro já está disponível: confira prazos e obrigações - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - setembro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

SETEMBRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09/09	Quarta	09,00h às 13,00h	Formação de Preços e Margens do Novo Sistema IBS/CBS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
15	terça	09,00h às 18,00h	Qualidade em Serviços: a Importância de Servir Bem aos Clientes	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
24/30	quinta a quarta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresas de Serviços Contábeis	R\$ 409,00	R\$ 816,00	15	Marco Granado
28	segunda	09,00h às 18,00h	O contador Consultor com Foco na Reforma Tributária	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
28	segunda	09,00h às 18,00h	Demonstração do Fluxo de Caixa	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina
28	segunda	09,00h às 18,00h	O Contador Consultor com Foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
29	terça	09,00h às 18,00h	Assistente Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.**

Terça-feira 08-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Palestra: As Principais Mudanças da Reforma Tributária no Regime do Simples Nacional.

Palestrantes: João Antunes e Tiago Francoso

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta-feira 09-09-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

**Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – em sistema de rodízio.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, Tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO